



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 617**, de 2013, que *"Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros nas modalidades que menciona"*.

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado EDUARDO CUNHA	001;
Deputado NELSON MARQUEZELLI	002;
Deputado RODRIGO MAIA	003; 004; 005;
Senador INÁCIO ARRUDA	006; 007; 008; 009;
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA	010;
Deputado ANDRÉ VARGAS	011; 012;
Senadora ANA AMÉLIA	013; 061;
Deputado DUARTE NOGUEIRA	014; 015;
Deputado BRUNO ARAÚJO	016;
Senador CÍCERO LUCENA	017;
Deputado MARCUS PESTANA	018;
Deputado GEORGE HILTON	019;
Deputado ONYX LORENZONI	020; 034;
Deputado CARLOS ZARATTINI	021;
Deputado BETO ALBUQUERQUE	022; 023; 063; 064; 065; 066;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	024;
Deputado MENDONÇA FILHO	025; 026; 027; 028; 029;
Senador FRANCISCO DORNELLES	030; 031; 071;
Deputado RONALDO CAIADO	032; 033;

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA	035; 036;
Deputado PEDRO UCZAI	037; 102;
Deputado MÁRIO NEGROMONTE	038;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	039; 098;
Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 092; 093; 094; 095; 096;
Deputado ANTÔNIO ROBERTO	053;
Deputado ADRIAN	054;
Deputada GORETE PEREIRA	055;
Deputado ALEXANDRE SANTOS	056; 057; 058; 059; 060;
Deputado ELI CORRÊA FILHO	062;
Senador AÉCIO NEVES	067; 068;
Senador ACIR GURGACZ	069; 097;
Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA	070;
Deputado AUGUSTO COUTINHO	072; 073;
Deputado ODAIR CUNHA	074;
Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR	075; 076;
Senador LINDBERGH FARIAS	077;
Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES	078; 079;
Deputado SÉRGIO ZVEITER	080; 081;
Deputado FELIPE MAIA	082;
Deputado OTAVIO LEITE	083; 091;
Deputado MAURO LOPES	084;
Senador RANDOLFE RODRIGUES	085; 086;
Deputado HUGO LEAL	087; 088;
Deputado IVAN VALENTE	089; 090;
Senador PAULO BAUER	099; 100;
Deputado ASSIS CARVALHO	101;
Deputado ALFREDO KAEFER	103; 104;

TOTAL DE EMENDAS: 104

MPV 617

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 617 / 2013			
Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ			Nº Prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ * ☐ Aditiva 5. ☐ ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

.....

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....
.....
..... (NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de

Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



MPV 617

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/06/2013	Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013.
--------------------	--

Autor Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página 1	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso II	Alínea
-------------	--------------	-----------	--------------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Artigo 1º da Medida Provisória Nº 617, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros."

Justificação

O transporte aquaviário é uma das mais eficientes modalidades de transporte existentes. Apesar de sua oferta se limitar à existência de cursos d'água com condições mínimas de navegabilidade, sua utilização deveria ser estimulada diante do fato de que é menos poluidor e reduz enormemente os custos logísticos da produção.

PARLAMENTAR

MPV 617

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/06/2013	proposição Medida Provisória nº 617/2013
autor Deputado Rodrigo Maia/RJ/DEM	Nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
------------------------------------	---------------------------------------	--	--------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserir na Medida Provisória 617 de 2013 onde couber o seguinte artigo:

Art. 1º. O art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art.162.....

VII. em concomitância com a função de cobrador ou qualquer outra atividade que desvie a atenção do trânsito.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade."

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VII, em se tratando de empresa transportadora de passageiros ou cargas, a penalidade será atribuída exclusivamente à empresa, sem aplicação de pontuação ou multa ao condutor." (NR)

JUSTIFICATIVA

O acidente ocorrido na cidade do Rio de Janeiro em 02/04/2013, com um ônibus de passageiros, em que 7 pessoas morreram e 11 ficaram feridas, demonstra a fragilidade do sistema de transporte urbano nas grandes cidades do País.

Péssimas condições dos veículos, mau treinamento dos motoristas, excesso de horas trabalhadas e falta de fiscalização dos órgãos responsáveis são algumas das causas do caos urbano.

A criminalização da direção do veículo concomitantemente a qualquer outra atividade que importe em desvio de atenção do condutor, ainda que seja o exercício da função de cobrador, aplicando-se a penalidade de multa e a retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada, visa coibir a direção perigosa e desatenta, bem como a responsabilização da empresa transportadora de passageiros ou cargas, pelo pagamento da multa.

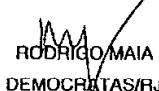
Como tentativa de se evitar que mais acidentes desta gravidade aconteçam, é que se propõe a presente medida.


DEPUTADO RODRIGO MAIA
DEMOCRATAS/RJ

MPV 617

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/06/2013	proposição Medida Provisória nº 617/2013			
autor Deputado Rodrigo Maia/RJ/DEM	Nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ X aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Insira na Medida Provisória 617 de 2013 onde couber os seguintes artigos: Art. 1º. Todos os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros no País deverão ser equipados com aparelho de ar condicionado com dispositivo regulador de temperatura. Parágrafo único. As empresas de transporte coletivo deverão expor dentro dos coletivos selos de revisão do aparelho de ar condicionado, contendo informações sobre sua manutenção, incluindo sua periodicidade. Art. 2º As empresas de transporte coletivo de passageiros terão o prazo de até três anos, a contar da publicação desta Lei, para adequarem sua frota às exigências previstas no art. 1º. Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora: - I - recolhimento imediato do veículo, com proibição de circular até a satisfação da exigência; - II - multa de até 50 vezes o salário mínimo; - III - proibição de participar de licitação para prestação serviço de transporte coletivo. Art. 4º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para financiamento da Seguridade social – COFINS incidentes sobre a receita bruta, no mercado interno de óleo diesel, partes, peças, pneus e câmaras de ar de borracha, componentes, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, equipamentos e serviços a serem empregados no reparo, revisão, manutenção e conservação de veículos prestadores de serviços de transporte coletivo. JUSTIFICAÇÃO: Estudos de medicina do trabalho comprovam que 45% de motoristas e cobradores sofrem com a vibração do motor dianteiro e o calor nos ônibus coletivos. Os trabalhadores de empresas de transportes de passageiros que trabalham em veículos com ar condicionado e motor traseiro são menos afetados pelos transtornos causados pelo stress no trânsito. Além disso, a medida trará maior qualidade aos usuários do sistema, dando maior conforto aos que necessitam diariamente pegar o coletivo para o trabalho. Cabe salientar, que várias cidades brasileiras já possuem leis municipais, que obrigam os coletivos a ter ar condicionado.  RODRIGO MAIA DEMOCRATAS/RJ				

MPV 617

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/06/2013	proposição Medida Provisória nº 617/2013			
autor Deputado Rodrigo Maia/RJ/DEM	Nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☒ X aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Insira na Medida Provisória 617 de 2013 onde couber os seguintes artigos: Art. 1º Renumerar-se o parágrafo único e acrescenta os parágrafos 2º e 3º, ao artigo 150 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art.150....." § 1º A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN. § 2º - Os condutores de que trata o inciso IV do artigo 143 deverão ser submetidos a um programa de treinamento e reciclagem a cada renovação da carteira nacional de habilitação, conforme dispuser regulamento do órgão competente." (NR) § 3º - O programa de treinamento e reciclagem que trata o parágrafo anterior, deverá abranger entre outros, direção defensiva, educação ambiental e relações interpessoais no ambiente de trabalho." (NR) JUSTIFICAÇÃO: As reclamações contra os condutores de transporte coletivo têm aumentado muito nos últimos anos. A impaciência, o desrespeito e a violência que regem o comportamento de passageiros e motoristas merecem atenção especial e medidas para frear os excessos cometidos. A morte de sete pessoas após a queda de um ônibus de um viaduto no Rio de Janeiro, chamou a atenção pela truculência com que se trataram condutor e usuário, colocando em risco toda a coletividade. Em Belo Horizonte, os 90 radares instalados em vários pontos da cidade registraram um aumento muito grande de infrações praticadas por condutores de ônibus no ano passado. As multas por avanços de sinal e excesso de velocidade quadruplicaram de 2011 para 2012. Em Porto Alegre o motorista de um coletivo foi multado com a perda de 18 pontos na CNH, que tinha tirado há apenas três meses. Ele foi flagrado dirigindo acima da velocidade permitida em uma blitz durante a madrugada. As imprudências aumentam os riscos durante a viagem. De 2010 a 2012, o número de indenizações por morte, invalidez ou danos materiais para passageiros de ônibus urbanos de todo o país aumentou em 75%. A falta de atenção ao volante também é um perigo visivelmente comprovado. Na cidade do Rio de Janeiro, motoristas lêem jornal, fazem palavras cruzadas e usam telefone celular tranquilamente, com o coletivo em movimento. Não é à toa que as reclamações contra o serviço de transporte de passageiros estão em alta e as infrações cometidas por rodoviários disparam. RODRIGO MAIA DEMOCRATAS/RJ				

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 617, de 2013)

MPV 617

00006

Acrescente-se à Medida Provisória nº 617, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

‘Art. 3º-A. O Reintegra aplica-se também aos exportadores de peles curtidas ou *crust* de ovinos e de couros e peles curtidas ou *crust* de caprinos, classificados, respectivamente, nos códigos 41.05 e 4106.2 da Tipi.’”

JUSTIFICAÇÃO

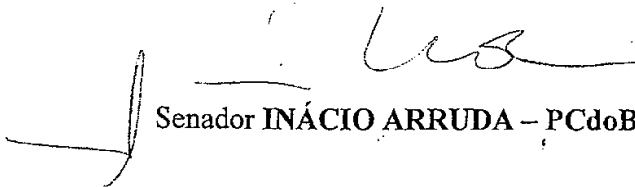
O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12.546, de 2011, é um importante marco na legislação tributária brasileira, pois representa um passo no sentido de se corrigir graves distorções que prejudicam a competitividade das exportações pátrias. Ao possibilitar à pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção, minimiza-se a nefasta e inevitável cumulatividade de imposto e contribuições.

Mas há pontos de extrema relevância que precisam ser revistos no Regime. No caso específico desta emenda, trata-se de possibilitar a inclusão dos exportadores de peles e couros de ovinos e caprinos.

A indústria brasileira vem enfrentando grandes desafios para se manter competitiva e sustentável. Esta situação é ainda mais crítica no Nordeste brasileiro devido às vulnerabilidades históricas da região. Desta forma, a ovinocaprinocultura se apresenta como uma grande oportunidade econômica e social, por seus notáveis atributos de adaptação (rusticidade), ciclo produtivo curto, variedade de produtos explorados, através da industrialização da carne, da pele e do leite, com baixo custo de produção,

mercado consumidor em expansão e grande capacidade de enfrentar longos períodos de estiagem como o que ora atravessamos. A exportação de peles de ovinos e caprinos tem um peso significativo na pauta de exportação cearense, tendo, no entanto, enfrentado problemas de competitividade decorrentes do chamado custo Brasil.

Sala da Comissão, de junho de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 617, de 2013)

MPV 617

00007

Insira-se, onde couber, na Medida Provisória nº 617, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. O saldo de créditos presumidos, existentes na data de publicação desta Medida Provisória e apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 04.02.2110 da NCM, de empresas localizadas em municípios da área de atuação da SUDENE, atingidos pela seca ou estiagem, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação e receita tributada a alíquota zero, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

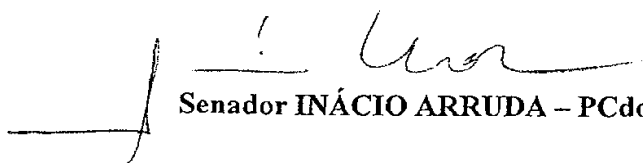
JUSTIFICAÇÃO

A estiagem que assola a região Nordeste tem consequências nefastas sobre vários setores da economia, em especial o setor de laticínios. A possibilidade de aproveitamento de créditos presumidos pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, infelizmente, mostra-se pouco efetiva na forma como atualmente permitida. Como o leite integral tem alíquota zero na saída, os créditos ficam sem possibilidade de utilização, já que só são compensáveis com os valores devidos a título de Contribuição para o PIS/Pasep e para a COFINS.

Assinatura

Em um momento em que as empresas da região do semi-árido nordestino sofrem com as dificuldades causadas pela longa estiagem e por problemas de fluxo de caixa, a possibilidade de ressarcimento dos créditos presumidos não aproveitados é uma forma simples e justa de capitalizá-las. É o que se pretende com a presente emenda.

Sala da Comissão, de junho de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

MPV 617

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 617, de 2013)

00008

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 617/2013, o seguinte Artigo:

Art. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as bicicletas, bem como suas partes e peças separadas, classificadas, respectivamente, nas posições 8712.00.10 e 8714.9 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....
XXXVII – as bicicletas, suas partes e peças separadas classificadas nos códigos 8712.00.10 e 8714.9 da TIPI.

..... (NR)"

Justificativa

A Presente emenda tem o objetivo reduzir o custo da bicicleta para o consumidor. Primeiro, isenta do imposto sobre produtos industrializados – IPI, segundo, reduz a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno. A bicicleta é um importante meio de transporte popular nos meios urbano e rural e soma-se a isso o uso relacionado com o lazer e o esporte.

As vantagens da bicicleta vão desde o campo da saúde, pelo exercício físico suave, porém constante, que proporciona ao seu usuário, até o baixo custo, seja para o indivíduo, seja para o Poder Público, que poucos investimentos necessitam fazer em termos de infra-estrutura viária. Para a preservação do meio ambiente, a bicicleta não tem competidores, principalmente em comparação com todos os veículos motorizados, emissores de gases e partículas poluentes.

A bicicleta foi eleita pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o símbolo de transporte sustentável do planeta, uma vez que a sociedade, o meio ambiente e a saúde humana entram em equilíbrio quando este modal se torna viável para a população e para o Estado.

Apenas 7,4% dos deslocamentos - o que equivale a cerca de 15 milhões de viagens diárias - são feitos em bicicleta no Brasil. O número é da Associação Nacional do Transporte Público (ANTP). Na verdade, a bicicleta deveria ser o meio de locomoção preferencial para distâncias curtas, de até dez quilômetros. Apenas a cultura de monopólio do automóvel, que lamentavelmente domina na população da

maioria das cidades, impede que esse barato e salutar veículo seja usado com mais frequência.

No momento, observa-se uma tentativa de revitalização do uso da bicicleta, inclusive com a participação do Ministério das Cidades e de várias administrações municipais. Em várias metrópoles de todo o mundo, esforço semelhante é noticiado, principalmente como forma de atenuar o congestionamento do centro das cidades.

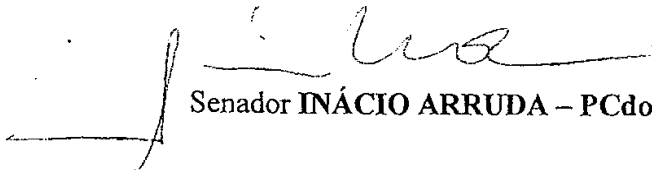
O Brasil possui pouco mais de seiscentos quilômetros de ciclovias. Esse número, efetivamente, é pequeno em relação à frota nacional, que supera 50 milhões de bicicletas, das quais, mais de 80% circulam nas regiões Nordeste e Sudeste. O Ministério das Cidades, por meio do Programa Brasileiro de Mobilidade por Bicicleta (Bicicleta Brasil), está incentivando o incremento do seu uso como transporte nas cidades. O mesmo Ministério tem apoiado projetos integrados para incentivar transportes alternativos, para construção de ciclovias e a criação de faixas de pedestre e passarelas para a população que se desloca a pé. Há projetos, inclusive, prevendo o uso da bicicleta em redes integradas com ônibus e outros meios de transporte.

Entretanto, todo esse esforço vem esbarrando no custo da bicicleta, ainda que a produção em massa tenha contribuído para torná-la um pouco mais acessível nos últimos anos. Contudo, essa acessibilidade ainda não é suficiente para a faixa de população para a qual os programas são voltados. Lamentavelmente, uma parcela significativa da população brasileira possui um poder aquisitivo baixo, o que dificulta a simples aquisição de uma bicicleta.

Alguns dados são ilustrativos para compreender a importância deste setor produtivo no nosso País e o seu potencial. Conforme informações da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas Bicicletas e Similares, o Brasil é o 3º Maior Pólo de Produção de Bicicletas no Mundo (4.5%), ficando atrás da China (80%) e Índia (10%). Anualmente são produzidas no Brasil cerca de 7 milhões de Bicicletas. Deste total, cerca de 20% são produzidas na Zona Franca de Manaus, 15% nas regiões Nordeste e Centro Oeste e o restante nas regiões Sudeste e Sul. Esta produção atende a toda demanda nacional, sendo: 50 % para o uso como Transporte; 32 % destinado ao público Infantil; 17 % como recreação e lazer e 1 % em esportes (competição).

A produção de bicicletas no Brasil poderá crescer com as desonerações propostas nesta emenda, que significará a redução de quase vinte por cento no preço final das bicicletas. A pequena renúncia de receita que houver será plenamente compensada com a melhoria da qualidade de vida da população, com a agilidade nos deslocamentos urbanos e com a redução da necessidade das monstruosas obras viárias exigidas pelo uso dominante do automóvel, além do ganho ambiental.

Sala da Comissão, de junho de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 617, de 2013)

MPV 617

00009

Acrescentem-se os seguintes artigos à MPV 617, de 2013, onde couber:

Art __. “O Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, passa a vigorar:

I - acrescido dos produtos classificados nos códigos da TIPI;

.....
.....
xx) 0801.3 e 1302.19.99;
xxx) 0807.1 .

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é incluir a produção de melão e o setor de beneficiamento da castanha de caju na hipótese da desoneração da folha de pagamento, conforme prevê o artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para possibilitar a contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

A inclusão da indústria de beneficiamento da castanha de caju entre os setores contemplados, no âmbito do Programa Brasil Maior, com medidas de desoneração da folha de pagamento, terá significativo impacto no setor para toda região Nordeste, garantindo renda e emprego para a população, tanto no campo como nas cidades. Da mesma forma, a produção do Melão, especialmente nos estados do Ceará e do Rio Grande do Norte.

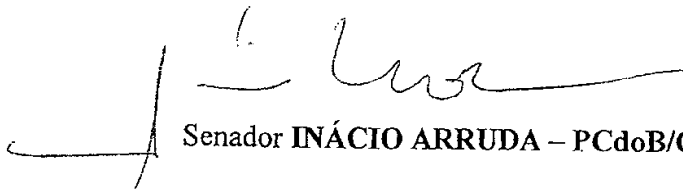
Tratam-se de setores relevantes para o comércio exterior da Região. Para citar apenas o caso do Ceará, a indústria do caju é responsável pela geração de cerca de 170 mil empregos diretos e 350 mil empregos indiretos, ocupando o primeiro lugar na pauta de exportações. No caso do

Melão, o Ceará é o responsável pela metade da produção do País, sendo a maior parte para a exportação.

A desoneração da folha de pagamento representará contribuição indispensável para garantir a manutenção e expansão da taxa de ocupação de mão-de-obra nos respectivos setores, inclusive com a incorporação do grande número de empregados atualmente terceirizados. Além disso, propiciará ao segmento exportador da indústria melhores condições para enfrentar a concorrência internacional cada vez mais acirrada, num quadro em que a valorização da nossa moeda, junto com o alto índice de subsídios oferecidos pelos países concorrentes, torna cada vez mais difícil a tarefa de manter e expandir os mercados para a produção brasileira.

Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o impacto orçamentário-financeiro com a renúncia, será compensada e devidamente considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais.

Sala da Comissão, de junho de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

MPV 617

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04.06.2013	proposição Medida Provisória nº 617, de 31/5/2013
--------------------	--

Autor SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)	nº do prontuário
--	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 617, de 2013, renumerando o atual art. 2º para art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre os serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto.”

JUSTIFICATIVA

Ao reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS permitir-se-á a ampliação dos investimentos na prestação de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto, beneficiando diretamente a população mais carente do país.

É sabido que a existência de saneamento básico esta diretamente relacionada à diminuição de doenças e endemias, o que tem reflexo imediato sobre os gastos do Estado com saúde e previdência.

A propósito, vale registrar que o PLS 717, de 2011, de autoria do Senador Aécio Neves, trata do mesmo assunto e encontra-se na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle desta Casa, aguardando o parecer da relatora, Senadora Ana Rita, desde julho do ano passado. A matéria foi inicialmente a mim distribuída em novembro de 2011, à qual, logo em seguida, apresentei parecer favorável, por entender a relevância e urgência da matéria. Ocorre que, em função da apresentação de requerimento para tramitação em conjunto, o mesmo foi redistribuído para a atual relatora.

Enfim, a emenda representa um importante incentivo para a expansão e melhoria dos serviços de saneamento básico para a população.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013.


Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

MPV 617

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
04/06/2013	MPV 617/2013

Autor	Partido/UF
Deputado André Vargas	PT/PR

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
----------------	----------------	-------------------	----------------	----------------

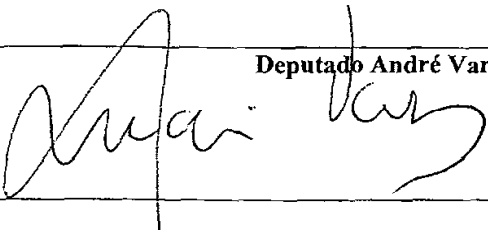
TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o artigo seguinte ao texto da Medida Provisória nº 617, de 2013, renumerando os demais:

Art. ____ O Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, passa a vigorar acrescido do produto classificado no código 8471.30 (Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende incluir o setor de produção de computadores portáteis (*notebooks*) na política de desoneração tributária prevista pela Lei 12.546, de 2011. Este segmento industrial estava contemplado na MP 582/2012, porém, foi suprimido da proposição na Câmara dos Deputados sem a devida discussão com o setor.

 Deputado André Vargas
--

MPV 617

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
04/06/2013	MPV 617/2013

Autor	Partido/UF
Deputado André Vargas	PT/PR

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
---------	---------	------------	---------	---------

TEXTO

Acrescentem-se cinco artigos, onde couber, à MP 617, de 2013, para criar o PRODUTO SUSTENTÁVEL e para regulamentar o inciso VI do Artigo 6º da Lei nº 12.187, de 2009, com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído o título de PRODUTO SUSTENTÁVEL, a ser concedido ao produto industrial mitigador de gás de efeito estufa e que atenda, conjuntamente, aos seguintes requisitos:

I – que contenha na sua composição, no mínimo, vinte e cinco por cento do peso total, gás com potencial para gerar efeito estufa;

II – que as reduções das emissões decorrentes de seu processo de produção sejam certificadas por meio de metodologias internacionalmente reconhecidas de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo, tais como ONU e ISO 14064;

III – que o processo de produção seja reconhecido pela Comissão Interministerial de Mudança do Clima, como contribuinte para contenção de emissão de gases de efeito estufa;

IV – que a energia elétrica ou mecânica demandada para a sua produção seja

comprovadamente de origem renovável, podendo, contudo, ser utilizada energia de outras fontes para a partida do processo, para a movimentação e para o transporte do produto.

§1º - Para efeitos da presente lei, não haverá distinção de gás captado na natureza ou captado diretamente de processo de produção ou emissores de combustão, mas ficam excluídos da abrangência desta Lei produtos que utilizam gases de efeito estufa de origem fóssil, assim como os decorrentes de atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas abrangidas pela metodologia globalmente conhecida como LULUCF (Land Use, Land-Use Change and Forestry).

§2º - O produto que reunir os requisitos descritos no *caput* deverá acrescer ao seu nome comercial ou técnico a designação “PRODUTO SUSTENTÁVEL”, condição esta que deverá ser declarada por engenheiro químico responsável devidamente inscrito e habilitado perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia – CREA – ou de Química – CRQ –.

§3º - Enquanto não estiver disponível no mercado matérias-primas de origem sustentável para a confecção da embalagem do produto, esta poderá ser confeccionada com matéria-prima de origem fóssil, reciclada ou virgem.

Art. 2º - Como forma de incentivo ao desenvolvimento e à produção de PRODUTOS SUSTENTÁVEIS de que trata o Artigo 1º, ficam concedidas, em consonância com o Inciso VI do Artigo 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, as isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Art. 3º - As isenções previstas no Artigo 2º têm aplicação imediata a partir da concessão dada por ato da Comissão Interministerial de Mudança do Clima.

§1º - A fiscalização sobre a correta utilização dos benefícios desta Lei será feita pela Receita Federal do Brasil e pelo Ministério do Meio Ambiente, com base em

instruções normativas expedidas pela Comissão Interministerial de Mudanças do Clima.

§2º - Comprovada a irregularidade na utilização dos benefícios, implicará em sua automática suspensão ao produto beneficiado, podendo a empresa produtora recorrer da decisão.

§3º - A Comissão Interministerial de Mudança do Clima terá competência para suspender e para cancelar o programa em benefício de qualquer empresa, por ato motivado, em decisão irrecorrível, devendo, se for o caso, enviar cópia do processo ao Ministério Público para apuração de responsabilidades tributárias, civis e penais.

Art. 4º - Os tributos e as contribuições mencionados no Artigo 2º, pagos pela empresa requerente para a aquisição de bens e/ou serviços para a produção do produto beneficiado pela presente Lei, poderão ser utilizados como créditos para o pagamento de outros tributos e contribuições federais, inclusive de previdência social, pela própria empresa.

Parágrafo único – Os créditos porventura remanescentes serão restituídos pela Receita Federal do Brasil.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com fluência de seus efeitos retroativa à data da publicação da Lei nº 12.187, de 29/12/2009, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui o Produto Sustentável e concede benefícios fiscais (isenção do IPI, do PIS e da COFINS) à produção de produtos sustentáveis. A Medida Provisória 617, de 2013, prevê originalmente benefícios fiscais da mesma natureza.

A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), importante medida nacional de cumprimento da meta voluntária do Brasil para a mitigação das emissões dos gases de efeito estufa.

A meta voluntária decorre do cumprimento dos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima, os quais deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável e com o crescimento econômico. Dentre os objetivos, podem ser destacados:

- i. A compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático (art. 4º, inciso I);
- ii. *A redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa* em relação às suas diferentes fontes (art. 4º, inciso II);
- iii. *O fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional.* (art. 4º, inciso IV, *grifo nosso*)

Entre as diretrizes do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, que orientam as ações de mitigação e de criação de sumidouros de gases de efeito estufa, constam:

- i. *As ações de mitigação da mudança do clima* em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori; (art. 5º, inciso II, *grifo nosso*)
- ii. O estímulo e o apoio à participação dos governos [...], assim como do setor produtivo ... (art. 5º, inciso V);
- iii. A promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientadas a (art. 5º, inciso VI):
 - a) *Mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;* (grifo nosso)
- iv. A utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observando o disposto no art. 6º (art. 5º, inciso VII);

v. O apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzem as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa (art. 5º, inciso IX);

vi. O estímulo e o apoio à manutenção e à promoção (art. 5º, inciso XIII):

- a) De práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa;
- b) De padrões sustentáveis de produção e consumo.

Entre os instrumentos de ação da PNMC definidos no artigo 6º, destacam-se aqui os constantes dos incisos VI e VII:

i. *As medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica;* (art. 5º, inciso VI) grifo nosso; e

ii. As linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados (art. 5º, inciso VII).

A emenda aqui proposta vem ao encontro justamente dos instrumentos de ação contemplados pelo inciso VI do Artigo 6º da Lei nº 12.187, ao instituir o PRODUTO SUSTENTÁVEL, estabelecendo os critérios de sua caracterização e criando os instrumentos de política fiscal que incentivam sua produção e a consequente criação de sumidouros e mitigação dos gases de efeito estufa, conforme se descreve a seguir, e, além disso, proporcionando ao País a possibilidade de:

- i. Criar mais uma política governamental desenvolvimentista para o setor.
- ii. Criar um ciclo virtuoso de desenvolvimento, com a implantação de inúmeras fábricas com geração de milhares de empregos.
- iii. Criar tecnologia, para aproveitamento dos gases de efeito estufa.
- iv. Quebrar o paradigma em relação à utilização dos gases do efeito estufa.

Os principais gases causadores do efeito estufa são:

- i. Dióxido de Carbono (CO₂);



- ii. Metano (CH_4);
- iii. Óxido Nitroso (N_2O);
- iv. Perfluorcarbonetos (PFC's);
- v. Clorofluorcarbonetos (CFC's);
- vi. Hidrofluorcarbonetos (HFC's); e
- vii. Hexafluoreto de Enxofre (SF_6).

Os de maior volume e, portanto, os maiores causadores dos gases de efeito estufa são o dióxido de carbono (CO_2), produzido principalmente pela queima de combustíveis fósseis, e, no caso brasileiro, pela produção de etanol, e o gás metano (CH_4), produzido principalmente pela decomposição de resíduos orgânicos, pela extração de combustíveis minerais, pelo processo de digestão de animais e pela biodigestão de biomassa.

O principal sumidouro natural de CO_2 que o mundo possui é a floresta amazônica, que, infelizmente, não consegue absorver o excesso de emissões, fazendo com que os gases de efeito estufa absorvam parte da radiação infravermelha, dificultando seu escape para o espaço e, assim, aquecendo o planeta.

Além da floresta amazônica, o Brasil tem a oportunidade de mitigar as mudanças climáticas por meio da elaboração de PRODUTOS SUSTENTÁVEIS, conforme definido no presente projeto de lei, principalmente os bens derivados do setor sucroalcooleiro. Outros setores econômicos podem gerar produtos dentro dos mesmos critérios, tal como o setor de cimento.

Este setor, por meio de quase 500 unidades instaladas longe de grandes centros urbanos, é capaz de produzir 30 milhões de metros cúbicos de etanol. No processo de fermentação alcoólica, são gerados, por ano, aproximadamente 25 milhões de toneladas de dióxido de carbono (CO_2) de altíssima qualidade, que pode ter aproveitamento industrial para a produção de PRODUTOS SUSTENTÁVEIS. Além dessa quantidade de CO_2 do processo de fermentação, há o CO_2 produzido pela queima do bagaço da cana, que somente do bagaço para produção de etanol outros 50 milhões de toneladas aproximadamente são obtidos.

Esse CO_2 , por falta de um aproveitamento industrial, é lançado na natureza, provocando efeito estufa. O CO_2 da fermentação alcoólica é de altíssima qualidade, justificando sua plena utilização. O setor, contudo, tem um balanço de emissão de gases de baixo impacto, em decorrência da absorção do CO_2 pela cana de açúcar no seu processo de crescimento. Caso o CO_2 passe a ter aplicação industrial, incorporando produtos intermediários ou finais, o balanço de emissão do setor poderá ser negativo, ou

A

seja, o setor seria mitigador de efeito estufa, absorvendo CO₂ gerados por outros emissores.

As principais aplicações do CO₂ para fins industriais e agrícolas seriam:

- i. Produção de bicarbonatos, por exemplo, de sódio, de amônia;
- ii. Produção de carbonato de sódio e de cálcio
- iii. Produção de CO₂ líquido;
- iv. Fertilização Carbônica.
- v. Produção de fertilizantes nitrogenados como cloreto de amônia e bicarbonato de amônia.
- vi. Produção de bioalgas para a produção de biodiesel

Para aquilatar o efeito econômico da medida proposta pelo projeto de lei, vamos exemplificar o emprego do CO₂ na produção de bicarbonato e seus derivados. O bicarbonato de sódio tem um mercado mundial de aproximadamente 3,1 milhões de toneladas e produzidos com a utilização de CO₂ basicamente provenientes de fontes fósseis. No Brasil, o mercado é de aproximadamente 130 mil toneladas por ano. E, no caso da produção de bicarbonato de amônio com o emprego do CO₂ proveniente da fermentação alcoólica é possível, em cada unidade produtora de álcool de cana, implantar uma nova indústria de produção de fertilizantes nitrogenados, bem como poderá implantar-se um sistema de fertilização carbônica de produção de madeira, alimentos, plantas medicinais, plantas ornamentais etc., gerando milhares de novos empregos.

Outro exemplo, o Brasil não produz carbonato de sódio, bem como não tem reservas naturais, dependendo inteiramente de fontes externas de abastecimento.

A demanda mundial de carbonato de sódio foi, em 2011, de 53 milhões de toneladas e está estimada em 67 milhões de toneladas em 2016 – crescimento de 4,8% ao ano (ANEXO II). As principais aplicações dessa substância são vidros planos, embalagem de vidro – garrafas e outras –, outros produtos de vidro, sabão, sabonete, tripolifosfato de sódio, produtos químicos – incluído o bicarbonato –, mineração de alumina e metais, papel e celulose.

O carbonato de sódio também pode ser produzido a partir do CO₂, tão abundante nas usinas sucroalcooleiras, bastando ter uma política de governo clara que incentive esse empresário a investir. Com esse produto sustentável, certamente ele ganharia mercado internacional, por ser sustentável.

A América do Sul é o segundo maior importador mundial, com 4% do mercado. A demanda interna brasileira está estimada em 1,2 milhões de toneladas por

ano, sendo que a maior destinação é para a produção de vidros planos, embalagens de vidros e outros tipos de vidros, inclusive automotivo, para a produção de sabão, sabonete e detergentes, para a indústria química e para outras finalidades.

O Brasil, no entanto, tem um baixo consumo per capita, se comparado com outros países, inclusive com países do mesmo estágio de desenvolvimento (ANEXO III), provavelmente em razão dos custos decorrentes da importação. Há, portanto, um potencial de crescimento da demanda bastante elevado. Se, por exemplo, o Brasil tivesse um consumo per capita igual ao do México, a sua demanda interna seria de no mínimo 2 milhões de toneladas por ano. E se o consumo per capita fosse igual ao do Chile, a demanda seria de aproximadamente 4 milhões de toneladas por ano.

Considerando que aproximadamente metade do carbonato de sódio sintético é constituída de CO_2 , pode aquilatar-se o nível de aproveitamento desse produto abundante no Brasil, assim como seu potencial futuro.

Outra importante aplicação do CO_2 disponível no setor sucroalcooleiro é sua liquefação. O mercado brasileiro de CO_2 líquido é de aproximadamente 1,25 milhões de toneladas por ano, e as principais fontes de obtenção são o gás natural e a amônia, fontes caras e normalmente deslocadas dos mercados consumidores, demandando estruturas e despesas com logística bastante elevadas.

As principais aplicações do CO_2 líquido no Brasil são: carbonatação de refrigerantes, cervejaria, controle de Ph no tratamento de efluentes, soldagem, indústria química, fundição, metalurgia, moldagem, extintores de CO_2 , purgas de gases (inertização), moagem, indústria de alimentos, uso medicinal, papel e celulose, tabaco, gelo seco e cilindros.

Segundo especialistas do setor, o CO_2 do Brasil, que é caro, teria muito maiores aplicações caso seu preço fosse mais acessível. Importantes atividades que demandam CO_2 líquido em outros países não acontecem no Brasil, tais como atordoamento de animais na fase de pré-abate (bem-estar animal), maior utilização na produção de gelo seco, jateamento para limpeza de superfícies, lavagem a seco.

A utilização da fonte de CO_2 do processo de fermentação do álcool, que tornaria o produto mais barato no mercado, não é viável sob o ponto de vista do mercado, uma vez que a safra de cana, fonte do produto, restringe-se a no máximo nove meses, e o seu consumo dá-se em todo o ano, em maior intensidade justamente nos meses de maior demanda em razão do verão. E o armazenamento do produto fica inviável economicamente. A solução é a produção do CO_2 líquido também a partir do gás da queima do bagaço, em unidades que tem cogeração e que produzem energia para exportação e um calendário que vai além da safra da cana. Mas a produção dessa fonte é mais cara do que a fonte de fermentação. Um *mix* das duas fontes, juntamente com a



desoneração dos impostos federais incidentes, tornaria o produto competitivo não só para a sua aplicação direta, mas também para produzir bicarbonatos, carbonato de sódio e carbonato de cálcio a partir dessa fonte, mais próximo das unidades de demanda, criando emprego e gerando renda em várias localidades no interior do País.

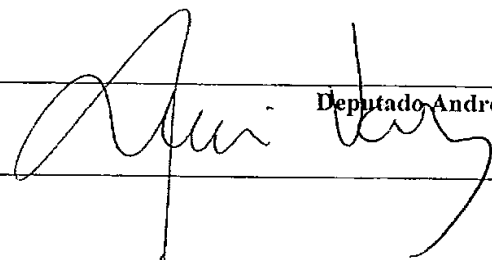
A abundância do CO₂ da fermentação alcoólica pode viabilizar, em cada uma das 500 unidades de produção de etanol espalhadas pelo interior do Brasil, o desenvolvimento de uma nova agricultura e de uma nova indústria sustentável. A agricultura de fertilização carbônica, voltada para a produção de mudas para todas as finalidades – florestamento, reflorestamento, recuperação de matas, recuperação ambiental, frutíferas etc. –, legumes, hortícolas, especiarias, jardinagem, plantas essenciais, plantas medicinais, entre outras, isentas de fertilizantes químicos e com controle de pragas e de doenças.

A fertilização carbônica agrega qualidade, sanidade e valor aos **produtos verdes e sustentáveis**, podendo gerar créditos de carbono, contribuindo para redução das emissões de efeito estufa, podendo constituir importante instrumento de execução da política de agricultura de baixo carbono, ou até melhor, de sumidouro de carbono, gerando empregos, aumentando a oferta desses produtos, e promovendo o desenvolvimento socioeconômico.

Além de a fertilização carbônica incorporar nesses produtos o CO₂ que é lançado na natureza, o seu processo de produção dá-se em tempo menor, em razão da saturação que é feita no ambiente controlado.

Ao criar, por meio dessa emenda à MP 617, de 2013, uma política governamental para o PRODUTO SUSTENTÁVEL com o benefício fiscal indicado, o Brasil estará abrindo várias frentes de oportunidades de investimentos e de desenvolvimento de produtos, além de abrir uma porta para a produção de produtos com tecnologia revolucionária, dando exemplo ao mundo desenvolvido na promoção do desenvolvimento socioeconômico de caráter absolutamente sustentável.

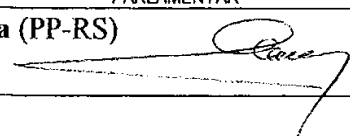
Com o objetivo de contribuir para uma agenda positiva no contexto ambiental, coloco-me à disposição dos nobres pares, ao tempo em que aguardo com humildade e ansiedade a aprovação dessa emenda.


Deputado André Vargas

MPV 617

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/06/2013	proposição Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013			
autor Senadora Ana Amélia (PP-RS)	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se à Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º: “Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível – CIDE/Combustíveis, de que trata o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, na aquisição, por produtor ou importador, de óleo <i>diesel</i> a ser utilizado nos serviços de transporte coletivo público urbano e metropolitano de passageiros, nos termos do regulamento.” JUSTIFICAÇÃO A presente emenda é proposta em complemento à desoneração das Contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte urbano veiculada pela Medida Provisória nº 617, de 2013. Tendo em vista a essencialidade da atividade, a ideia subjacente à proposta é a de desonerar o segmento ao máximo, com a eliminação da carga tributária representada pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a comercialização ou importação de combustíveis – CIDE/Combustíveis. Como se sabe, a tributação sobre atividades essenciais é regressiva, já que suportada essencialmente pela população de menor renda. A medida que se propõe vai ao encontro da contida na MPV nº 617, de 2013, privilegiando o transporte coletivo de passageiros, em prol da preservação do meio ambiente e da qualidade de vida em nossas cidades.				
PARLAMENTAR				
Senadora Ana Amélia (PP-RS) 				

MPV 617

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013			
Autor Dep. Duarte Nogueira – PSDB - SP			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. () Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente de prestação de serviços de saneamento básico, bem como sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros.

Parágrafo único. O tratamento previsto no **caput** alcança também as receitas decorrentes da prestação no território de região metropolitana regularmente constituída dos referidos serviços de transporte coletivo."

JUSTIFICAÇÃO

É desnecessário reafirmar a importância do saneamento básico para a sustentabilidade ambiental e, particularmente para a saúde da população. Ainda assim, tais serviços continuam suportando uma elevada carga tributária. O setor foi onerado ainda mais, quando da instituição dos regimes não cumulativos para o PIS, em 2002, e para a COFINS, em 2003 - as alíquotas de 0,65% e 3% para o PIS e COFINS, respectivamente, foram elevadas para 1,65% e 7,6%, mais que dobrando o peso dessas contribuições sobre setores que pouco carregam de crédito em relação às etapas anteriores do processo produtivo. No momento em que foram reduzidas a zero as alíquotas das contribuições para o PIS e para a COFINS incidentes sobre as receitas derivadas da prestação de serviços de transporte coletivo, entendemos ser igualmente justo que se estenda o tratamento para os serviços de saneamento básico, a fim de reduzir a carga de tributos e permitir uma expansão da capacidade de investimento do setor. Pela importância da medida, esperamos contar com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR

Dep. Duarte Nogueira
PSDB/SP



MPV 617

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013			
Autor Dep. Duarte Nogueira			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (x) Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, os artigos com a seguinte redação:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

XIII – receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico."

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10

XXX - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico.

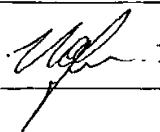
....."

JUSTIFICAÇÃO

É desnecessário reafirmar a importância do saneamento básico para a sustentabilidade ambiental e, particularmente para a saúde da população. Ainda assim, tais serviços continuam suportando uma elevada carga tributária. Ao se instituir os regimes não cumulativos para o PIS e para a COFINS, em 2002 e 2003, respectivamente, buscou-se um aperfeiçoamento do sistema tributário. Contudo, as alíquotas de 0,65% e 3% para o PIS e COFINS, respectivamente, foram elevadas para 1,65% e 7,6%, mais que dobrando o peso dessas contribuições sobre os setores que pouco carregam de crédito em relação às etapas anteriores dos processos produtivos. Com a presente Emenda, pretendemos que retorne ao regime cumulativo a cobrança de PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes da prestação dos serviços de saneamento básico, a fim de reduzir a carga de tributos e permitir uma expansão da capacidade de investimento do setor. Pela importância da medida, esperamos contar com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR

Dep. Duarte Nogueira - PSDB/SP



MPV 617

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data ____/____/2013	Proposição Medida Provisória nº 617, de 2013
------------------------	--

Deputado BRUNO ARAÚJO	Autor BRUNO ARAÚJO	Nº do prontuário 146
------------------------------	------------------------------	--------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Texto / Justificação

Inclua-se onde couber:

Art. XX O art. 28, inciso XIII, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28.....

XIII – serviços ou equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão, condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente responsáveis pela sua instalação e manutenção ou obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

Art. YY Fica revogado o § 4º do art. 58-R da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida no art. XX tem por objetivo ampliar o escopo da redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS à venda de serviços de controle de produção quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente responsáveis pela sua instalação e manutenção, como atualmente ocorre em relação ao controle de produção de cigarros e bebidas em obediência aos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488/2007 e art. 58-T da Lei nº 10833/2003, por meio dos sistemas de controle e rastreamento da produção de cigarros (Scorpions) e de controle de produção de bebidas (Sicobe), estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde não há aquisição de equipamentos para incorporação ao imobilizado, mas sim prestação de serviços adquiridos pela Casa da Moeda do Brasil, responsável legal pela instalação e manutenção destes sistemas junto aos fabricantes destes produtos.

Tal dispositivo legal viabilizará a redução do custos com a aquisição destes serviços e, consequentemente, para os fabricantes de cigarros e bebidas ou de outros setores econômicos que venham a ser obrigados à utilização desta sistemática de controle de produção.

Não há qualquer impacto na arrecadação destes tributos posto que os custos destes serviços são pagos pelas empresas obrigadas à utilização destes controles de produção e integralmente dedutíveis do PIS/COFINS devidos em cada período de apuração, conforme disciplina a legislação em vigor, mas pode vir a ter impacto negativo direto no fluxo de caixa destas empresas em virtude do eventual aumento de custos destes serviços, o que se pretende evitar com a presente proposta.

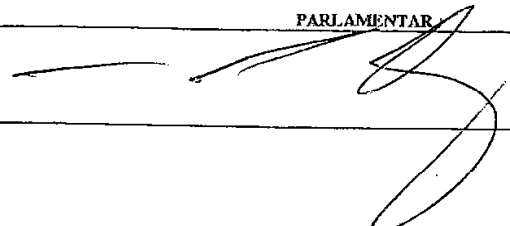
Por sua vez, a proposta inserida no art. YY pretende corrigir uma distorção atualmente existente em relação aos fabricantes de bebidas obrigados à utilização do Sicobe pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, já que o comando insculpido no § 4º do art. 58-R da Lei nº 10.833/2003 somente possibilita a dedução como crédito dos custos com a aquisição dos equipamentos dos valores de PIS/COFINS apurados no regime de incidência não-cumulativa.

Ocorre que por força de vedação legal, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido permanecem sujeitas às normas da legislação do PIS/COFINS cumulativos, não sendo possível, portanto, fazer uso do aproveitamento do crédito em virtude da obrigatoriedade à utilização do controle de produção definido pela legislação vigente, o que vai de encontro ao princípio da isonomia, já que se tratam de empresas do mesmo setor econômico.

Desta forma, a proposta de revogação do mencionado dispositivo legal vai de encontro ao anseio das empresas do setor de bebidas optantes pelo lucro presumido obrigadas ao Sicobe, que atualmente se vêem impedidas de fazer uso do crédito pela aquisição dos equipamentos necessários à propiciar instalação do referido sistema, conforme regramento definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PARLAMENTAR

Deputado



EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 617, de 2013)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, os seguintes arts 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando-se o atual art. 2º para art. 6º:

“Art. 2º Fica instituído o Regime Tributário para o Incentivo à Modernização e à Ampliação do Transporte Coletivo de Passageiros (RETRANSP), nos termos desta Lei.

Art. 3º São beneficiários do Retransp os concessionários, autorizatários, permissionários ou arrendatários de transporte coletivo de passageiros nas modalidades ferroviária e rodoviária.

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao Retransp.

§ 2º A adesão ao Retransp fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Fica suspensa a exigência:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes na venda no mercado interno, de locomotivas, vagões, ônibus, suas partes e peças, pneus, câmaras-de-ar de borracha, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, óleo diesel e outros produtos similares, na forma discriminada em regulamento, a serem empregados na operação do transporte ferroviário e do transporte rodoviário coletivo de passageiros e na manutenção, reparo, revisão e conservação de veículos, de seus motores,

suas partes, peças, componentes e equipamentos, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Retransp;

II - do Imposto de Importação, do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando os bens listados no inciso I forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Retransp;

III - da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, inclusive óleo diesel, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível — CIDE/Combustíveis, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a ser utilizados por pessoa jurídica prestadora de serviço de transporte coletivo de passageiros beneficiária do RETRANSP.

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação será aplicada somente aos bens que não possuam similar nacional.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata:

I – o inciso I do *caput* deste artigo, deverá constar a expressão *Venda efetuada com suspensão da exigibilidade do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins*, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

II – o inciso III do *caput* deste artigo, deverá constar a expressão *Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Cide-Combustíveis*, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A suspensão do Imposto de Importação converte-se em isenção:

I – no caso de bem incluído no ativo imobilizado, após sua utilização e o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato gerador.

II – no caso de insumo, após a utilização do bem.

§ 4º A suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI converte-se em alíquota zero:

I – no caso de bem incluído no ativo imobilizado, após sua utilização e o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contado da ocorrência do respectivo fato gerador.

II – no caso de insumo, após a utilização do bem.

§ 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do Retransp, dentro dos prazos fixados no inciso I do § 3º e no inciso I do § 4º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.

§ 6º A transferência a que se refere o § 5º deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a adquirente também beneficiário do Retransp será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que o adquirente assuma perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil a responsabilidade pelos impostos e contribuições suspensos desde o momento da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º A pessoa jurídica que não utilizar os referidos bens ou transferi-los em desacordo com o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo antes da conversão em alíquota zero ou em isenção fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data de aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente, na condição de:

I – contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; e

II – responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 8º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 7º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 5º O benefício de suspensão de que trata o art. 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas até 31 de dezembro do quinto ano subsequente ao da publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

É notória a evolução experimentada pelo Brasil nas últimas duas décadas. De nação periférica até meados da década de 1990, o País desponta como a sexta maior economia do planeta, é cada vez mais respeitado e ouvido pela comunidade internacional e começa a enfrentar e vencer grandes desafios sociais internos decorrentes de séculos de atraso e subdesenvolvimento.

Entretanto, muitos desses desafios são de tal ordem de complexidade que chegam a impedir o pleno florescimento do Brasil como potência não apenas em termos de Produto Interno Bruto, mas também em indicadores sociais e ambientais.

Um dos gargalos que chamam a atenção é a nossa precária infraestrutura de transporte em qualquer modalidade. Eventos internacionais de grande porte, como a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos, estão prestes a se realizar em solo brasileiro, e se não somos ainda capazes de oferecer transporte público de qualidade para a massa de trabalhadores em dias considerados “normais”, que dirá quando recebermos legiões de turistas nos anos de 2014 e 2016.

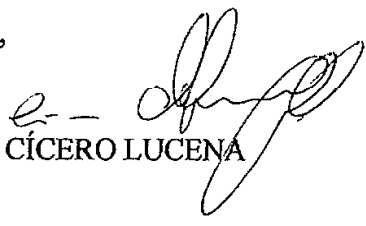
O incentivo em tela não tem, obviamente, a pretensão de solucionar todo o déficit do transporte coletivo nacional. Nossa iniciativa, consubstanciada em um regime especial de tributação denominado RETRANSP, é no sentido de, juntamente com a desoneração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins proposta na MPV nº 617, de 2013, dar mais um passo rumo à racionalização e modernização das modalidades rodoviária e ferroviária do transporte coletivo de passageiros, incluindo nesta última o importante setor metroviário, por meio da desoneração tributária da cadeia produtiva de ônibus, vagões, peças, equipamentos e mesmo combustíveis, de forma que os empreendedores do setor se vejam estimulados a renovar e ampliar a frota disponível, oferecendo transporte de massa com qualidade e a preços convidativos.

A continuar a política predominante hoje em dia, veremos cada vez mais automóveis nas ruas, pois as montadoras, essas sim, são

beneficiárias de repetidos programas de incentivos fiscais advindos principalmente do Governo Federal. O custo da prioridade dada aos carros, que por definição carregam poucas pessoas e não raro apenas uma, é o aumento da poluição e do caos urbano ocasionado por imensos congestionamentos.

Precisamos urgentemente dar preferência ao transporte coletivo de passageiros, em nome da preservação do meio ambiente e da qualidade de vida em nossas cidades.

Sala da Comissão,


Senador CÍCERO LUCENA

MPV 617

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
04/06/2013

Proposição
Medida Provisória 617 de 2013

autor
Deputado Federal Marcus Pestana

n.º do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigos
1º

Parágrafo
2º

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

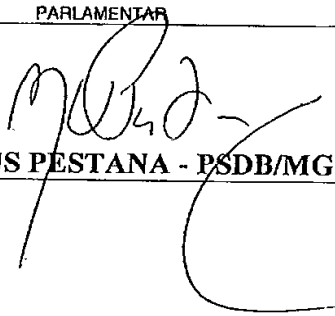
Inclua-se parágrafo segundo ao Art. 1º:

"§2º - A redução das alíquotas referidas no caput implicará diminuição do preço final dos bilhetes de viagens pagos pelo usuário, em conformidade com a modicidade tarifária."

Justificação:

É fundamental explicitar que a desoneração realizada pela MP n. 617 refletirá no valor do bilhete de viagem pago pelo usuário, a fim de garantir que o objetivo da norma seja, efetivamente, alcançado. Assim, estará preservado o princípio da modicidade tarifária, sem risco de que a medida seja desvirtuada de sua finalidade.

PARLAMENTAR


MARCUS PESTANA - PSDB/MG

MPV 617

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/06/2013	Proposição MP 617/2013			
Autores DEP. GEORGE HILTON - PRB/MG		nº do prontuário		
1. () Supressiva	2. () substitutiva	3. () modificativa	4. (X) aditiva	5. () Substitutivo global
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 617, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. Para usufruírem da redução de alíquotas prevista no art. 1º, as empresas de transporte coletivo de passageiros abrangidas por esta lei deverão comprovar a aplicação integral dos valores que deixarem de contribuir em ações destinadas a evitar a majoração de tarifas cobradas pelos serviços por elas prestados.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como propósito consignar em lei que haja uma contrapartida para o benefício concedido pelo Governo às empresas de transporte coletivo. Nada mais justo que garantir que tais empresas revertam a integralidade das contribuições que deixarem de recolher em benefício do consumidor.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Dep. GEORGE HILTON
PRB/MG

MPV 617

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <i>05/06/2013</i>	Proposição Medida Provisória nº 617, de 2013			
Autor Dep. Dayx Lorenzini Democratas/ RG 522	Nº do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 617, de 2013, o seguinte artigo:

"Art. 3º Fica revogado o inciso II do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12546, de 2011, art. 9º, II, excluiu da base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social a receita bruta de exportações.

A medida justificou-se pelo fato de que não se deve onerar as exportações com a incidência de tributos.

Está correta essa tese e ela é louvável, entretanto, ao excluir a incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social da receita de exportações, a Lei tratou de forma diferente as empresas que produzem e vedem seus softwares no mercado nacional e aquelas que exportam os softwares que produzem no que tange a contribuições sociais que não têm nenhuma relação com o comércio exterior.

As contribuições sociais destinadas à Seguridade Social custeiam e beneficiam a todos os trabalhadores segurados independentemente se trabalham em uma empresa que exporta seus produtos ou os vende no mercado nacional.

Ou seja, no final das contas os benefícios oferecidos aos empregados das empresas exportadoras são pagos, em parte, pelos patrões dos empregados das empresas que produzem e vendem seus produtos no mercado nacional.

Ora, trata-se aqui apenas de se fazer justiça, revogando-se o referido

inciso II do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, para corrigir o equívoco que foi cometido quando da edição da referida Lei.

Diante de todo o exposto, em nome da justiça fiscal, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação desta Emenda e a sua incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 617, de 2013.

PARLAMENTAR

Dep.

Democratas/

Dayx Lorenzoni - RS

MPV 617

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/06/2013	PROPOSIÇÃO MPV 617 DE 2013			
AUTOR CARLOS ZARATTINI - PT/SP			Nº PRONTUÁRIO 398	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☒ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

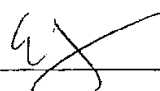
Dê-se à Medida Provisória nº 617, de 2013, a seguinte redação:

“Institui o Regime Especial de Incentivos para o Transporte Coletivo Urbano e Metropolitano de Passageiros – REITUP, condicionado à implantação do bilhete único temporal ou de rede integrada de transportes”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui Regime Especial de Incentivos para o Transporte Coletivo Urbano e Metropolitano de Passageiros - REITUP, baseado na redução de tributos incidentes sobre esses serviços e sobre os insumos neles empregados, com o objetivo de promover a redução das tarifas cobradas aos usuários pela prestação dos serviços.

§ 1º Os benefícios fiscais do Reitup destinam-se às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte público coletivo de passageiros, urbano e metropolitano, por meio de ônibus, micro-ônibus, metrô, trem metropolitano e trólebus, que atendam às condições estabelecidas para a adesão ao Regime quanto aos serviços prestados nos limites da jurisdição dos entes federativos concedentes ou permitentes que

ASSINATURA


DATA 04/06/2013	PROPOSIÇÃO MPV 617 DE 2013			
AUTOR CARLOS ZARATTINI – PT/SP				Nº PRONTUÁRIO 398
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☒ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
firmem convênios com a União, segundo o disposto nesta Lei. § 2º Além dos princípios constitucionais gerais da administração pública, o regime especial de que trata esta Lei baseia-se também nos seguintes princípios e diretrizes: I – o Regime Especial de que trata esta Lei destina-se a promover a redução dos preços das tarifas cobradas pela prestação dos serviços de transporte coletivo público urbano e metropolitano, em benefício dos seus usuários; II – os serviços de transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros incumbem ao poder público, que pode prestá-los, direta ou indiretamente, em regime de concessão ou permissão, de acordo com os dispositivos legais que disciplinam as licitações e os contratos públicos, por meio de empresas públicas ou privadas; III – os dados econômicos, societários, jurídicos, contábeis e fiscais das empresas concessionárias e permissionárias, relevantes para a determinação dos preços das tarifas cobradas dos usuários, são informações de interesse público. Art. 2º A adesão ao Regime Especial de que trata esta Lei depende do preenchimento dos requisitos fixados em regulamento, além dos seguintes: I – no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: a) a assinatura de convênio específico com a União, sob a coordenação do Ministério das Cidades, prevendo, como contrapartida mínima:				

DATA 04/06/2013	PROPOSIÇÃO MPV 617 DE 2013
--------------------	-------------------------------

AUTOR CARLOS ZARATTINI - PT/SP	Nº PRONTUÁRIO 398
-----------------------------------	----------------------

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	5 ☒ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

1. a redução, isenção ou não incidência dos tributos de sua competência, tais como o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de transporte coletivo urbano, taxas de fiscalização e serviço ou o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS sobre óleo *diesel*, chassis, carrocerias, veículos, pneus e câmaras de ar, quando empregados no transporte público coletivo urbano e metropolitano, em percentuais a serem definidos no próprio convênio de acordo com as regras fixadas pelo regulamento; e

2. a implantação de regime de bilhete único ou de sistema de transporte estruturado e integrado física e tarifariamente, nos termos definidos por esta Lei;

b) delegação do serviço público de transporte coletivo de passageiros em conformidade com a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

c) a instalação, nas áreas das respectivas jurisdições administrativas, de Conselho de Transporte, com a participação da sociedade civil;

d) a elaboração pelo órgão incumbido da administração e fiscalização dos transportes públicos de passageiros no Município, na região metropolitana ou na região integrada de desenvolvimento econômico, em conformidade com as especificações do regulamento, de laudo demonstrando o impacto econômico financeiro dos incentivos concedidos pelo Regime Especial e determinando os valores das tarifas do transporte coletivo urbano e metropolitano para as empresas que a ele aderirem;

DATA 04/06/2013	PROPOSIÇÃO MPV 617 DE 2013
--------------------	-------------------------------

AUTOR CARLOS ZARATTINI - PT/SP	Nº PRONTUÁRIO 398
-----------------------------------	----------------------

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	5 ☒ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

II – no caso das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte coletivo urbano e metropolitano:

a) a existência de contrato administrativo de concessão ou permissão para a prestação de serviços de transporte público coletivo urbano e metropolitano de passageiros, firmado, nos termos da legislação específica, com o ente responsável pela concessão ou permissão, em Município, região metropolitana ou região de desenvolvimento econômico que atenda às condições do inciso I deste artigo;

b) a adesão ao convênio de que trata a alínea a do inciso I deste artigo, mediante termo de compromisso elaborado conforme o regulamento, com força de título executivo extrajudicial, contemplando, no mínimo, as seguintes cláusulas:

1. adesão ao laudo de que trata a alínea d do inciso I deste artigo, no que diz respeito aos valores das tarifas de transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros;

2. compromisso de praticar as tarifas especificadas no laudo de que trata a alínea d do inciso I deste artigo;

3. compromisso de dar conhecimento dos dados econômicos e contábeis da empresa concessionária ou permissionária aos órgãos públicos responsáveis pelo Reitup;

c) a aprovação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Para as finalidades de que trata esta Lei, considera-se:

I – regime de bilhete único aquele que, além de atender às demais condições fixadas pelo Regulamento, faculte ao usuário a utilização

DATA 04/06/2013	PROPOSIÇÃO MPV 617 DE 2013
--------------------	-------------------------------

AUTOR CARLOS ZARATTINI – PT/SP	Nº PRONTUÁRIO 398
-----------------------------------	----------------------

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	5 ☒ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

do conjunto do sistema de transporte público coletivo de passageiros, em todos os modais, tipos de serviços e linhas disponíveis na área geográfica do ente federativo conveniado, por um período de tempo determinado pela autoridade competente, mediante pagamento de uma única tarifa;

II – sistema de transporte estruturado e integrado aquele que, além de atender às demais condições fixadas pelo regulamento, faculte ao usuário a utilização de sistema integrado que propicie diversas alternativas de deslocamento, em todos os modais de transporte, tipos de serviços e linhas disponíveis na área geográfica do ente federativo conveniado, com o pagamento de uma única tarifa.

§ 2º Fica autorizada a adesão ao Regime de que trata esta Lei de Município que atenda aos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo e cujo território esteja compreendido em região metropolitana ou região integrada de desenvolvimento, ainda que o ente federativo responsável pela gestão do transporte na região não atenda àqueles requisitos.

§ 3º Não poderá aderir ao Reitup a pessoa jurídica:

I – prestadora de serviço de transporte interestadual de passageiros, salvo a que atue em linhas de transporte urbano ou de característica urbana em que haja transposição de limites de Estado, do Distrito Federal ou de Território;

II – em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as fazendas públicas federal, estadual ou municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 4º No caso de serviços de transporte coletivo urbano de

DATA 04/06/2013	PROPOSIÇÃO MPV 617 DE 2013
--------------------	-------------------------------

AUTOR CARLOS ZARATTINI - PT/SP	Nº PRONTUÁRIO 398
-----------------------------------	----------------------

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

passageiros de competência da União, o cumprimento do requisito de que trata a alínea *b* do inciso II do *caput* deste artigo se perfaz com a assinatura do termo de compromisso nela especificado pela empresa prestadora dos serviços.

Art. 3º Os benefícios do Regime Especial de que trata esta Lei consistem no seguinte:

I – redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre o faturamento dos serviços de transporte público coletivo urbano e metropolitano de passageiros;

II – redução a zero da alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a comercialização ou importação de combustíveis – CIDE/Combustíveis, de que trata o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, na aquisição, de produtor ou importador, de óleo *diesel* a ser utilizado nos serviços de transporte coletivo público urbano e metropolitano de passageiros, nos termos do regulamento;

III – redução a zero, nos termos do regulamento, das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na aquisição:

a) do produtor ou importador, de óleo *diesel*, gás veicular e outros combustíveis, desde que renováveis e não poluentes, bem como de chassis, carrocerias, veículos, pneus e câmaras de ar, utilizados diretamente na prestação de serviço de transporte público coletivo urbano e metropolitano de passageiros;

b) de energia elétrica utilizada na alimentação, tração e

DATA 04/08/2013		PROPOSIÇÃO MPV 617 DE 2013		
AUTOR CARLOS ZARATTINI - PT/SP			Nº PRONTUÁRIO 398	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☒ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

funcionamento de metrô, trens metropolitanos e trólebus, inclusive centros de controle e estações, e na iluminação de terminais e abrigos de passageiros;

IV – regime especial de cálculo e cobrança da Contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social e ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, consistente na aplicação das alíquotas, respectivamente, de 2,0% (dois inteiros por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o montante total da receita bruta da empresa.

Parágrafo único. A Receita Federal do Brasil poderá estabelecer regras especiais de fiscalização e controle sobre as operações beneficiadas na forma deste artigo, sujeitando-se à exclusão do regime especial de tributação a pessoa jurídica que desatendê-las.

Art. 4º O montante total da renúncia fiscal da União decorrente do Regime Especial de que trata esta Lei não poderá ultrapassar o limite global fixado anualmente pelo Poder Executivo.

§ 1º Enquanto não fixado o limite global a que se refere o *caput*, não haverá limite para a renúncia fiscal de que trata esta Lei.

§ 2º A não fixação do limite global anual de que trata o *caput* importa na aplicação do limite do ano anterior, corrigido pela variação do Produto Interno Bruto - PIB medida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º O Poder Executivo fará publicar, anualmente, até 28 de

DATA 04/06/2013	PROPOSIÇÃO MPV 617 DE 2013
--------------------	-------------------------------

AUTOR CARLOS ZARATTINI – PT/SP	Nº PRONTUÁRIO 398
-----------------------------------	----------------------

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	5 ☒ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

fevereiro, o montante da renúncia fiscal devida ao Regime Especial de que trata esta Lei, no ano-calendário anterior, discriminado por convênio firmado.

Art. 5º Sem prejuízo da atuação do Ministério Público, a fiscalização do cumprimento dos dispositivos de que trata esta Lei incumbe:

I – à Secretaria da Receita Federal do Brasil e às Secretarias de Fazenda, no que tange às respectivas obrigações tributárias, principais e acessórias;

II – aos órgãos de administração e fiscalização dos transportes nos respectivos entes federativos, em relação às demais condições.

Art. 6º A pessoa jurídica que descumprir condição prevista no convênio ou contrato fica excluída do Regime Especial e obrigada a recolher os tributos correspondentes, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 1º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos ou importados com benefícios instituídos pelo Regime Especial de que trata esta Lei, antes de 2 (dois) anos contados da data de sua aquisição, à pessoa que não integre o mesmo Regime será precedida de recolhimento pelo alienante ou cedente, na condição de contribuinte ou responsável, dos tributos correspondentes.

§ 2º Caso se apure que a pessoa jurídica beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer, pelo período de 6 (seis) meses, qualquer das condições e requisitos para a inclusão no Regime Especial, fica ela obrigada a recolher os tributos correspondentes, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 3º Nas hipóteses previstas no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste

DATA 04/06/2013	PROPOSIÇÃO MPV 617 DE 2013
--------------------	-------------------------------

AUTOR CARLOS ZARATTINI - PT/SP	Nº PRONTUÁRIO 398
-----------------------------------	----------------------

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	5 ☒ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
--------	--------	-----------	--------	--------

artigo, fica a pessoa jurídica obrigada a recolher também os juros e a multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador, na condição de contribuinte ou de responsável.

§ 4º Não sendo efetuado o recolhimento na forma do § 3º deste artigo, cabe lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 7º Às tarifas de energia elétrica consumida na tração de veículos de transporte público coletivo urbano de passageiros, nos sistemas de metrô, trens metropolitanos e trólebus, será aplicado desconto mínimo de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do regulamento.

§ 1º A eventual redução da receita anual de empresa concessionária ou permissionária prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica, decorrente da aplicação da tarifa instituída no *caput*, será compensada, no reajuste tarifário anual seguinte, pelo aumento proporcional das receitas anuais auferidas pelo fornecimento de energia elétrica às demais classes e subclasses de consumidores.

§ 2º As diferenças de receita das concessionárias ou permissionárias prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica, decorrentes da aplicação do disposto no *caput* antes do primeiro reajuste anual, serão contabilizadas e ressarcidas de acordo com o estabelecido para a aplicação da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA.

Art. 8º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE efetuará, anualmente, levantamento censitário para identificar o número de

DATA 04/06/2013	PROPOSIÇÃO MPV 617 DE 2013
--------------------	-------------------------------

AUTOR CARLOS ZARATTINI – PT/SP	Nº PRONTUÁRIO 398
-----------------------------------	----------------------

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	5 ☒ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

passageiros que utilizam transporte público urbano, nos Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Art. 9º Os efeitos da Lei 12.546 de 2011 e da MPV 617 de 2013 terão validade por dois anos ou até a adesão dos entes federativos e das empresas ao REITUP.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca resgatar o conteúdo do PL 1.927 de 2003, da Câmara dos Deputados, que foi objeto de Comissão Especial nesta Casa.

Esse Projeto foi amplamente discutido e debatido em diversas Audiências Públicas que reuniram prefeitos, empresários, trabalhadores e dirigentes de transporte em geral. Foi um Projeto consensuado na Comissão Especial e, aprovado, foi encaminhado ao Senado Federal.

Ao chegar no Senado o PL 1.927 de 2003 foi transformado no PLC 310 de 2009 e tramitou pelas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Serviços de Infraestrutura, onde foi aprovado pela unanimidade dos seus membros e sem alterações. Hoje se encontra na Comissão de Assuntos Econômicos em caráter terminativo.

Recentemente o PLC 310 de 2009 foi apresentado na pauta da Frente Nacional dos Prefeitos como prioridade para os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, dado os altos custos do transporte urbano para a população das cidades brasileiras.

DATA 04/06/2013	PROPOSIÇÃO MPV 617 DE 2013
--------------------	-------------------------------

AUTOR CARLOS ZARATTINI – PT/SP	Nº PRONTUÁRIO 398
-----------------------------------	----------------------

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	5 (X) ☒ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

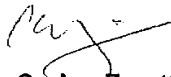
O PLC 310 de 2009 propõe a constituição de um Regime Especial de Incentivos para o Transporte Coletivo Urbano e Metropolitano, denominado REITUP. Esse Regime Especial permitirá a redução de 20 a 25% da tarifa de transporte de ônibus, metrô e ferrovias.

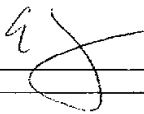
Propomos a sua aprovação porque, de fato, vai impactar positivamente o uso do transporte urbano por milhões de trabalhadores brasileiros e melhorar a mobilidade nas cidades.

Propomos também a incorporação dos efeitos da Lei 12.546 de 2011, no que dispõe sobre a contribuição previdenciária das empresas de transporte e os efeitos da MPV 617 de 2013 em relação à cobrança de PIS/COFINS.

São essas as razões do substitutivo global apresentado a MPV 617 de 2013.

Sala das sessões, 04 de junho de 2013.

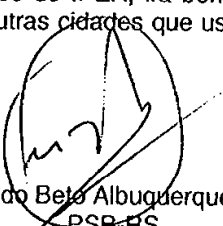

Deputado Carlos Zarattini
(PT/SP)

ASSINATURA


MPV 617

00022

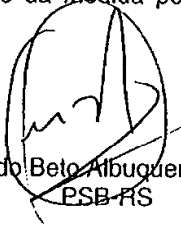
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/06/2013	Medida Provisória nº 617 de 31 de maio de 2013			
autor				
Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º da MP 617 de 2013: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a aquisição de veículos destinados ao transporte público e a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros. JUSTIFICATIVA Esta emenda faz a inclusão da aquisição de veículos utilizados nos transportes coletivos de passageiro com objetivo de promover uma redução ideal das tarifas de transporte público. Esta proposta, segundo dados do IPEA, irá beneficiar 65% da população das capitais e 36% da população das outras cidades que usam transporte público para se deslocar.  Deputado Beto Albuquerque PSB-RS				

MPV 617

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/06/2013	Medida Provisória nº 617 de 31 de maio de 2013			
autor Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se o seguinte dispositivo à MP 617 de 2013, renumerando-se o outro: Art. 2º As empresas beneficiadas pela desoneração das contribuições, previstas no caput do artigo anterior, deverão promover a imediata redução das tarifas e afixar aviso nos veículos informando os novos valores. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput sujeita os infratores à penalidade de devolução do benefício fiscal em dobro. JUSTIFICATIVA Esta emenda tem por objetivo garantir a eficácia da norma com a redução imediata dos bilhetes de transporte público. Infelizmente, há fundado receio por parte da população pelo não cumprimento da medida por algumas empresas, tornando-a inócua.  Deputado Beto Albuquerque PSB-RS				

MPV 617

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617, DE 31 DE MAIO DE 2013

Autor:
Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 617, de 31 de maio de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso X, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

X – as sociedades cooperativas e as sociedades uniprofissionais de atividades regulamentadas por lei que não realizam atos mercantis.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "a", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII –

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, e demais sociedades uniprofissionais de atividades regulamentadas por lei que não realizam atos mercantis.

Art. "XXX" Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. "X" e "XX", a partir de 1º de janeiro de 2014.

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617, DE 31 DE MAIO DE 2013			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
JUSTIFICATIVA A Presidenta Dilma manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012. Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade). Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.				

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617, DE 31 DE MAIO DE 2013
--------------	---

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

Assinatura:



MPV 617

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2013	Proposição Medida Provisória nº 617, de 2013.
------------------------	---

Autor Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 617, de 2013, onde couberem, renumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

II -

i) a pagamentos de despesas com material escolar utilizados pelo contribuinte e por seus dependentes, quando fizerem jus à dedução prevista na alínea *b* deste inciso, até o limite anual individual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado nos itens da alínea *b* deste inciso para o respectivo ano-calendário;

§ 3º As despesas médicas, de educação e com material escolar dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação e material escolar, o limite previsto nas alíneas *b* e *i* do inciso II do caput.

....." (NR)

Art. O regulamento definirá os termos, limites e condições da aplicação do disposto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Art. O disposto na alínea *i* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, aplica-se pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é conceder ao contribuinte brasileiro o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas que realizar com a aquisição de material escolar para uso próprio e de seus dependentes.

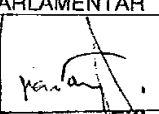
Cumpre ressaltar que, para evitar o abuso do direito que ora se concede ao contribuinte, o Poder Executivo editará regulamento, definindo os termos, limites e condições que deverão ser observados pelo contribuinte para poder usufruir da redução da base de cálculo do imposto.

No regulamento, o Poder Executivo poderá especificar dentre outras questões, o tipo, a quantidade por item e a qualidade do material adquirido que dará ao contribuinte o direito de usufruir do benefício de que trata esta Emenda.

Trata-se de uma medida de grande importância para o País uma vez que a redução dos custos da educação contribuirá sobremaneira para incentivar a melhoria do nível de escolaridade do povo brasileiro.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento da educação no Brasil, eu gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR


Mendonça Filho
Deputado Federal

MPV 617

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / /2013	Proposição: Medida Provisória nº 617/2013			
Autor: Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário			
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

2013:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 617, de

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no **caput**, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As vendas efetuadas com alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 4º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no **caput** poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou
II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 5º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem "O caríssimo kW brasileiro" do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 617, de 2013.

PARLAMENTAR


Mendonça Filho
Deputado Federal

MPV 617

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / /2013	Proposição: Medida Provisória nº 617/2013
---------------	---

Autor: Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 617, de 2013, o seguinte artigo:

Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

XXIX - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder benefício fiscal para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a fim de viabilizar a oferta desse produto a preços mais acessíveis à população brasileira.

No Brasil, o GLP é um dos principais componentes da matriz energética residencial. Dado que é a nossa mais importante fonte de energia para cocção, não restam dúvidas de que ele exerce um papel fundamental no dia a dia do brasileiro.

Assim sendo, é fundamental que a tributação sobre referido produto não seja onerosa. Por isso, a apresentação da presente Emenda, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre operações com GLP destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

Com essa medida, os preços do gás de cozinha tendem a sofrer uma redução, o que beneficiará milhares de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que

beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da população brasileira.

Ante o exposto e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 617, de 2013.

PARLAMENTAR


Mendonça Filho
Deputado Federal

MPV 617

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2013	Proposição Medida Provisória nº 617, de 2013.
-----------------	--

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 617, de 2013, onde couberem, renumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

"Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, constituídos regularmente em sociedade empresária, nos termos do § 9º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que mantém equipe de futebol profissional, destinada à Seguridade Social, em substituição às previstas nos incisos I, II, III e IV do **caput**, corresponde a 2% (dois por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§ 6º-A A associação desportiva ou o clube poderá optar pelo pagamento da contribuição prevista no § 6º.

§ 6º-B A opção será aplicada para todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário e será manifestada com o pagamento da contribuição devida correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento, no prazo de dois dias úteis após a realização do evento.

§ 9º No caso de a associação desportiva ou clube que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 2% (dois por cento) da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

....." (NR)

Art. 2º O disposto no art. 1º entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei. "

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo incentivar a formalização de relações de trabalho, atualmente informais, e a geração de novos postos de trabalho com a desoneração total da folha de pagamentos das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional.

Acreditamos ainda que esta Emenda poderá incentivar um incremento na busca do futebol como profissão pelos jovens brasileiros.

Estimamos que a substituição, proposta nesta proposição, das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos pelo pagamento de 2% incidente sobre a receita bruta será suficiente para não acarretar desequilíbrios na arrecadação da previdência social.

Adicionalmente, tornamos opcional o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta para que cada empresa avalie que tipo de tributação é mais adequada a sua realidade.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 617, de 2013.

PARLAMENTAR


Mendonça Filho
Deputado Federal

MPV 617

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2013	Proposição Medida Provisória nº 617, de 2013.
------------------------	---

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 617, de 2013, onde couberem, renumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O valor relativo às contribuições que deixar de ser pago em razão da redução de alíquotas prevista no caput deverá ser integralmente investido na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Art. A pessoa jurídica que usufruir do incentivo fiscal criado por esta Lei deverá elaborar e apresentar anualmente ao Tribunal de Contas da União – TCU relatório circunstanciado que detalhe e confronte o montante das contribuições que deixaram de ser pagas e as obras realizadas ou que estejam em execução, anexando os documentos comprobatórios dos dados fornecidos.”

JUSTIFICATIVA

A situação do saneamento básico no Brasil é alarmante: 57% dos brasileiros ainda não têm esgoto coletado. Esse dado consta do estudo "Benefícios Econômicos da Expansão do Saneamento Brasileiro", realizado pelo Instituto Trata Brasil com a colaboração e pesquisa da Fundação Getúlio Vargas – FGV. (http://www.tratabrasil.org.br/novo_site/cms/files/trata_fgv.pdf).

O referido estudo destaca seis pontos preocupantes relacionados à precariedade do saneamento básico no Brasil:

- 1) em apenas um ano foram despendidos pelas empresas R\$ 547 milhões em remunerações referentes a horas não-trabalhadas de funcionários que tiveram que se ausentar de seus compromissos em razão de infecções gastrointestinais;
- 2) a probabilidade de uma pessoa com acesso à rede de esgoto se afastar das atividades por qualquer motivo é 6,5% menor que a de uma pessoa que não tem acesso à rede. O acesso universal teria um impacto de redução de gastos de R\$ 309 milhões nos afastamentos de trabalhadores;
- 3) se for dado acesso à coleta de esgoto a um trabalhador sem esse serviço, espera-se que a melhora geral de sua qualidade de vida ocasiona uma produtividade 13,3% superior, possibilitando o crescimento de sua renda em igual proporção;
- 4) o ganho global com a universalização é bastante significativo em termos de renda do trabalhador. Estima-se que a massa de salários, que hoje é de R\$ 1,1 trilhão, deva se elevar em 3,8%, possibilitando um crescimento da folha de pagamentos de R\$ 41,5 bilhões;
- 5) a universalização do acesso à rede de esgoto pode trazer uma valorização média de até 18% no valor dos imóveis – esse seria o ganho de uma família que morava em imóvel em uma região que não tinha acesso à rede e que passou a ser beneficiada com os serviços;
- 6) em 2009, dos 462 mil pacientes internados por infecções gastrointestinais, 2.101 morreram no hospital. Se houvesse acesso universal ao saneamento, haveria uma redução de 25% no número de internações e 65% na mortalidade – ou seja, 1.277 vidas seriam salvas.

Diante desses pontos em destaque, fica clara a abrangência das consequências negativas para o povo brasileiro do baixo índice de atendimento do sistema de coleta e tratamento de esgoto, especialmente aquelas relacionadas à saúde pública, à qualidade de vida dos brasileiros mais carentes e também ao meio ambiente.

Constatada essa situação, e visando mitigar os efeitos maléficos dos baixos índices de saneamento básico no Brasil, decidi propor a alocação de novos recursos públicos para a construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Os recursos públicos serão oriundos da concessão de incentivo fiscal às empresas prestadoras de serviço público de saneamento básico.

O incentivo fiscal se consubstancia na redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, atualmente 1,65%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, hoje fixada em 7,6%.

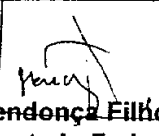
A empresa que usufruir do incentivo fiscal, deixando de pagar as contribuições, e não fizer os investimentos terá que pagá-las, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Um ponto a destacar é o fato de que o incentivo fiscal somente será concedido à empresa que aplicar integralmente o valor das contribuições não pagas em investimentos na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Segundo o presidente em exercício da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (Aesbe), Walter Gazi, em entrevista concedida à Agência Câmara, "a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS representa um gasto de R\$ 2 bilhões por ano. Dinheiro que, segundo ele, poderia ser investido na melhoria e universalização do sistema de saneamento. São 75 milhões de pessoas sem acesso a esgotamento sanitário e 98 milhões que não têm tratamento de esgoto."

Portanto, trata-se de medida de grande alcance social e econômico e de inteira justiça fiscal uma vez que possibilitará a redução dos custos das empresas, permitindo a elevação do montante dos investimentos na construção e ampliação das redes de coleta e tratamento de esgoto sanitário, que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade.

PARLAMENTAR


Mendonça Filho
Deputado Federal

MPV 617

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/06/2013		Proposição: MP 617/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. ☐ Supressiva		2. ☐ Substitutiva		3. ☐ Modificativa
		4. ☒ Aditiva		5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

TEXTO

Modifique-se o parágrafo único do artigo 1º da MP 617/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo Único. O disposto no *caput* alcança também:

I – as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída;

II – as receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte aéreo de cargas e de passageiros, prestados por empresas domiciliadas no país." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

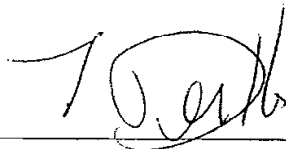
A presente emenda visa estender ao transporte aéreo o mesmo tratamento dispensado ao transporte rodoviário, ferroviário e metroviário, que através da MP 617/13 desonera da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em diversas modalidades.

As empresas de transporte aéreo nacionais têm apresentado nos seus respectivos balanços consideráveis prejuízos.

A desoneração proposta reduz o custo Brasil das referidas empresas, aumentando sua competitividade em relação a empresas domiciliadas no exterior e que operam no Brasil.

Ante o exposto, solicito o apoio de meus colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/06/2013		Proposição: MP 617/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

TEXTO

Modifique-se o parágrafo único do artigo 1º da MP 617/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo Único. O disposto no *caput* alcança também:

I – as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída;

II – as receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte aéreo de cargas e de passageiros, prestados por empresas domiciliadas no país;

III - as receitas decorrentes do transporte marítimo de cargas na navegação de cabotagem, realizados por empresa brasileira de navegação;

IV – as receitas decorrentes da utilização de embarcações que prestam serviços de apoio marítimo às plataformas de exploração, e produção de óleo e gás, assim como os serviços regulares de apoio portuário à entrada e saída de embarcações em portos nacionais, além do reboque em águas oceânicas, auferidos por empresa brasileira de navegação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender aos transportes aéreo e marítimo de cabotagem, além dos apoios marítimo e portuário, o mesmo tratamento dispensado ao transporte rodoviário, ferroviário e metroviário, que através da MP 617/13 desonera da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em diversas modalidades.

As empresas de transportes aéreo nacionais têm apresentado nos seus respectivos balanços consideráveis prejuízos.

O transporte marítimo de cargas na navegação de cabotagem é atividade essencial para melhorar a matriz de transporte do País, e as empresas brasileiras de navegação nunca poderão se aproximar dos custos internacionais, enquanto estiverem oneradas com impostos e encargos internos. É essencial dar ao transporte marítimo de cabotagem tratamento equivalente ao dado ao transporte internacional de cargas, que já goza de isenção do PIS/PASEP e da COFINS.

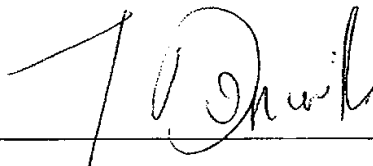
As empresas de apoio marítimo precisam de competitividade em relação as embarcações de empresas estrangeiras que afretam suas embarcações, em condições mais vantajosas, às empresas que exploram óleo e gás no país.

As empresas de apoio portuário ganharão em rentabilidade de forma a poder melhor atender ao fluxo de navios em portos nacionais através de equipamentos cada vez mais modernos ajudando a solução da logística nos portos.

A desoneração proposta reduz o custo Brasil das referidas empresas, aumentando sua competitividade em relação a empresas domiciliadas no exterior e que operam no Brasil.

Ante o exposto, solicito o apoio de meus colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Assinatura



MPV 617

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 617, de 2013			
Autor Dep. Ronaldo Cezar de - Democratas/ GO	Nº do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 617, de 2013, o seguinte artigo: "Art. O art. 2º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 2º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação, no caso de venda ou de importação, quando destinados ao transporte de cargas ou de passageiros e à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, para a pessoa jurídica previamente habilitada, nos termos e condições a serem fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de: IV - "Gasóleo" (óleo diesel), classificado no código 2710.19.21. § 1º A pessoa jurídica que não destinar os produtos referidos nos incisos do caput deste artigo ao transporte de cargas, de passageiros ou à navegação de cabotagem ou de apoio portuário e marítimo fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em função da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de: " (NR)" <i>[Assinatura]</i>				

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 617, de 2013, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo em área municipal e em região metropolitana, nas modalidades rodoviária, ferroviária e metrorviária.

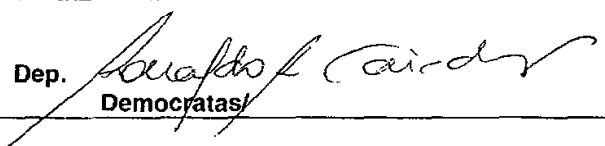
A medida vem em boa hora, entretanto, os custos do transporte são impactados significativamente, também, pelos tributos incidentes sobre os combustíveis.

Visando contribuir para a redução desses custos, propomos esta Emenda que suspende a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na comercialização do óleo diesel.

Diante da importância da presente Emenda para a economia brasileira, em razão da redução dos custos dos transportes, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 617, de 2013.

PARLAMENTAR

Dep.


Democratas

MPV 617

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 617, de 2013			
Autor Dep. Renato Caspary - Democratas/RS	Nº do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 617, de 2013, o seguinte artigo: “Art. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 1º XXX - rações, classificadas na posição 23.09 da TIPI, utilizadas na alimentação dos animais classificados nos códigos 01.02, 01.03, 01.04 e 01.05 da TIPI. ” (NR)” JUSTIFICATIVA A Medida Provisória nº 609, de 2013, tratou como itens da cesta básica as carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves, concedendo-lhes desoneração fiscal relativa à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. Entretanto, podemos reduzir ainda mais os preços das carnes para as famílias brasileiras mais necessitadas se reduzirmos o custo de sua produção. Considerando que as rações possuem impacto significativo na estrutura de custos da produção nacional de carnes, resolvemos apresentar esta Emenda para conceder o referido benefício fiscal às rações utilizadas na alimentação dos animais destinados ao abate.				

Diante da importância da presente Emenda para a melhoria da qualidade da alimentação das famílias brasileiras, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 617, de 2013.

PARLAMENTAR

Dep.

Democratas

Luís Carlos

MPV 617

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 617, de 2013.			
Autor Dep. Onyx Lorenzoni - Democratas/RS	Nº do prontuário			
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				
Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 617, de 2013, o seguinte artigo: “Art. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo: “Art. 8º-A As empresas de que tratam os arts. 7º e 8º poderão optar por pagar as contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, se constatarem aumento da carga tributária suportada em razão da substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta. Parágrafo único. A opção será efetivada com o pagamento da contribuição correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade e será irretratável para todo o ano-calendário.” (NR)”				
JUSTIFICATIVA				
A Medida Provisória nº 617, de 2013, desonerou o transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Entendemos, porém, que ela pode ser aperfeiçoada, passando também a tratar da desoneração da folha de pagamentos das empresas. Em Medidas Provisórias anteriormente editadas, a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento de certas empresas foi substituída por uma alíquota de 1% ou 2% sobre a receita bruta.				

Todavia, verificou-se que, em muitos casos, de fato, ocorreu aumento da carga tributária suportada em razão da referida substituição.

Constatada essa realidade, nada mais justo do que tornar opcional, na forma da Emenda que ora propomos, a adoção desse novo regime de tributação das contribuições previdenciárias.

Diante da importância da presente Emenda para reduzir o custo das empresas prejudicadas pelo novo regime de tributação, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 617, de 2013.

PARLAMENTAR

Dep. Onyx Lorenzoni
Democratas/RS

MPV 617

00035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617, DE 2013

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros nas modalidades que menciona.

EMENDA Nº , DE 2013

Acrescente-se à Medida Provisória nº 617, de 2013, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. [...] O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º

.....

XII – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

.....' (NR).

Art. [...] O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10.....

.....

XXX – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº116/2003.

.....'(NR).

Art. [...] A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

.....

§ 3º.....

.....

XIII – as pessoas jurídicas que exercem as atividades descritas nos Itens 7.10, 11.02, 11.03, 17.04 e 17.05 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

.....' (NR). " (NR).

JUSTIFICATIVA

A implantação de não cumulatividade do PIS e COFINS, que beneficiou muitos segmentos, notadamente aqueles que possuem uma cadeia produtiva muito grande, mas prejudicou violentamente os segmentos que tem na mão de obra seu principal insumo, pois a folha de salários não pode ser usada como créditos para abatimento nas alíquotas. Preocupado com esse problema a liderança do governo, à época, assumiu compromisso com esses setores que iria enviar ao Congresso um projeto para que pudesse amenizar o extraordinário aumento das alíquotas. Mas lamentavelmente até agora este setor emprega cerca de 10 (dez) milhões de pessoas

Ainda não foi atendido, o que tem forçado muitas empresas a irem para informalidade. Desta forma, apenas querem que se retorne ao sistema da cumulatividade, somente isto, não estão pedindo alíquota zero, vão continuar pagando os impostos conforme as alíquotas da cumulatividade, que, aliás, já beneficia muitos setores.

A desoneração da folha de pagamento é um pleito muito antigo dos vários segmentos econômicos, e neles incluído os setores de serviços ora citados, tendo em vista as empresas serem grandes empregadoras. E com o advento das Leis nºs 12.546/11 e 12.715/12, o Brasil passou a adotar novos critérios visando à desoneração da folha de pagamento.

Assim como já foram contemplados mais 25 setores da economia pela nova forma de tributação do INSS, resta clara a necessidade de inclusão dos serviços terceirizados no novo sistema, porque os seus custos são interligados com os custos dos contratantes, que consistem em, além de órgãos públicos, vários segmentos que já tiveram sua folha desonerada. Por essa faz-se necessário corrigir o descompasso gerado entre os setores contemplados e não contemplados, ainda mais quando esses são interligados como no caso das empresas de cessão de mão de obra.

Sala das Comissões Mistas, em 4 de junho de 2013.



LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

MPV 617

00036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617, DE 2013

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros nas modalidades que menciona.

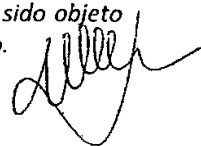
EMENDA Nº , DE 2013

Acrescente-se à Medida Provisória nº 617, de 2013, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

".....

Art. [...] Os débitos perante a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2012 poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.



§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 60% (sessenta por cento) das multas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 3º O parcelamento será concedido em até 180 (cento e oitenta) meses.

§ 4º A retenção de que trata o caput é limitada a 30% (trinta por cento) do montante mensal do FPE, ou do FPM, a que o ente federativo tenha direito perante o respectivo fundo constitucional.

§ 5º Ocorrendo saldo a pagar ao final do prazo previsto no § 3º, ele será parcelado de acordo com as regras previstas na Lei no. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. [...] Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 10 deverão ser efetuados até 1º de agosto de 2013, estendendo-se também este prazo ao disposto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no. 11.941, de 27 de maio de 2009, e no § 18 do art. 65 da Lei no. 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 10.

§ 2º A existência de modalidades de parcelamento em curso, nos termos das Leis nos. 11.941, de 27 de maio de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, não impedem o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após a data da publicação da Medida Provisória no. 609, de 8 de março de 2013, nos termos, respectivamente, do:

I - § 9º do art. 1º da Lei no. 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei no. 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 29 Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 10 o disposto nos arts. 11 a 13 e 14-B da Lei no. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. [...] A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 10, após 1º de agosto de 2013.

....." (NR). " (NR).

JUSTIFICATIVA

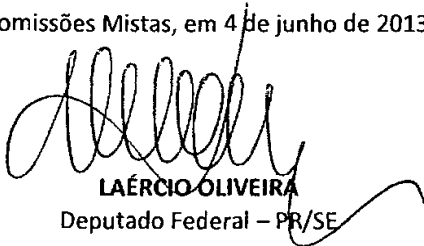
Apresentamos emenda com o intuito de reabrir o prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Tal medida se faz necessária ante o fato de que os altos índices tributários praticados pelo governo brasileiro tem gerado dificuldades financeiras aos empresários de nosso país. Tal situação provoca um enxugamento das posições de trabalho em virtude da necessidade de contenção de gastos de forma a garantir o cumprimento das obrigações firmadas.

Ora, permitir que as pessoas jurídicas em dificuldade econômica possam refinanciar e parcelar as dívidas de impostos com a União e os governos trará um respiro aos empregadores.

Sendo assim, apresento essa emenda propondo a reabertura do REFIS.

Sala das Comissões Mistas, em 4 de junho de 2013.


LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

MPV 617

00037

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617/2013

Acrescenta o artigo 1º-A na Medida Provisória nº 617/2013, com a seguinte redação:

Art. 1º-A. A Lei nº 12.682, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 30 de setembro de 2013." (NR)

Art. 25. As instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino poderão requerer, por intermédio de suas mantenedoras, para fins do Proies, a adesão ao referido sistema até 30 de setembro de 2013".

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei Federal nº 12.688, de 18 de julho de 2012, abriu a possibilidade das instituições de ensino superior (IES) quitar a maior parte de suas dívidas referentes ao fisco da União, e recuperar as condições financeiras e administrativas.

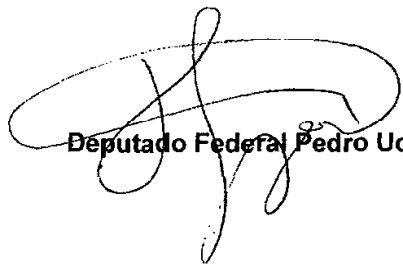
O Proies transforma as referidas dívidas em bolsas de estudo para estudantes, possibilitando assim a ampliação do acesso e da manutenção dos estudantes nos cursos de graduação das IES que aderirem ao Proies.

A Lei Federal nº 12.688, estabeleceu a data de 30 de setembro de 2012 para que as IES fizessem adesão a esse novo programa. Na época, muitas IES pelo curto espaço temporal e por terem dúvidas, deixaram de fazer a adesão.

Hoje, esclarecidas a quase totalidade dessas dúvidas, e vendo o funcionamento das IES que fizeram a adesão, outras IES tem manifestado interesse.

Assim, nossa proposta é que seja reaberto o prazo até 30 de setembro de 2013, abrindo assim a possibilidade de recuperação financeira e administrativa de outras IES e, principalmente, ampliando o número de estudantes contemplados com as bolsas previstas no programa.

Pelas razões aqui expostas, solicito os colegas Parlamentares a aprovação desta Emenda.



Deputado Federal Pedro Uczai

MPV 617

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

Data 05/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 617/2013
Autor DEPUTADO MARIO NEGROMONTE	nº de prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página 01	Artigo

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, os artigos com as seguintes redações:

"Art. _- A Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 4º

§ 1º – O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder 6 % (seis por cento) do seu salário básico.

§ 2º O vale-transporte é o único título de legitimação para o exercício do direito ao benefício previsto nesta lei e visa fomentar a priorização do transporte coletivo sobre o individual em contribuição à melhoria das condições de trânsito e ambientais urbanas, como forma de implementação da Política Nacional de Mobilidade Urbana de acordo com a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. (NR)

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o empregador que, fora das hipóteses expressamente previstas nesta lei, substituir o vale-transporte por dinheiro, ou qualquer outra forma de atribuição, pagará ao empregado, no mês subsequente, o respectivo valor dobrado, acrescendo-se à dobra o percentual sucessivamente cumulativo de 25% (vinte e cinco por cento) a cada nova ocorrência no curso do contrato de trabalho, vedada qualquer disposição em contrário a este parágrafo mediante acordo ou convenção coletiva.

§ 4º O regular cumprimento ao disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo configura condição necessária à regularidade trabalhista exigida pelo inciso IV do artigo 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante declaração expressa, sob os ônus das consequentes penalidades administrativas e penais, por qualquer pessoa jurídica licitante ou contratante com a Administração Pública."

§ 5º - A inobservância no cumprimento do presente dispositivo está sujeito as sanções previstas no Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º

§ 4º - A fabricação, comercialização e distribuição do Vale-Transporte sem a devida autorização do poder público, constitui crime previsto no Art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1.940."

Art. ____ - O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 171 -"

VII - fabrica, compra, comercializa, distribui, permuta, recebe, sem a devida delegação do poder público, órgão de gerência ou empresa privada operadora do sistema de transporte público, ou fraudar por qualquer meio o vale-transporte.(NR)"

Art. ____ - Os artigos 12 e 631 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte alteração:

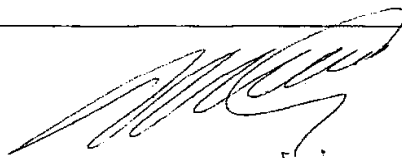
" Art. 12 - As normas referentes ao regime do seguro social e do vale-transporte são objeto de lei especial.

Parágrafo único - Aplicam-se as sanções previstas no Título VII deste decreto na inobservância da concessão do vale-transporte ao trabalhador.

Art. 631 - Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, representante legal de associação sindical ou pessoa jurídica responsável pelo gerenciamento e distribuição do vale-transporte, deverá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, as infrações que verificar."

Justificativa

A presente medida provisória visa priorizar os sistemas de transporte público urbano e metropolitano, mediante um tratamento tributário diferenciado. Contudo, essa priorização não deve-se restringir somente aos tributos, e sim, mediante outros procedimentos que alinjam esse objetivo e facilitem o acesso da população usuária ao transporte público, como o vale-transporte, o qual nos seus 28 anos de existência tem se demonstrado eficaz ao garantir o transporte diário dos trabalhadores brasileiros.



Observe-se que esse direito do trabalhador desenvolve um papel fundamental na manutenção, melhoria e incentivo aos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, uma vez, que ao ser utilizado por aproximadamente 50 % dos usuários, permite um aumento da velocidade comercial no serviço ofertado a população, já que dispensa o troco na catraca e facilita o embarque do passageiro, reduzindo assim o tempo de viagem.

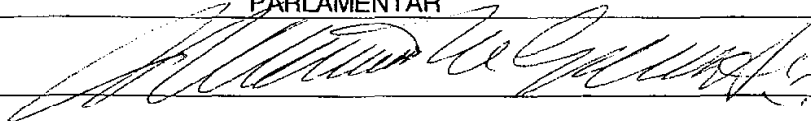
Além disso, o vale-transporte age como fator de segurança pública, permitindo uma maior segurança a bordo dos veículos de transporte público, pois não estarão mais suscetíveis aos assaltos, uma vez que as importâncias pagas pelos passageiros concentram-se mais em vales do que em espécie.

Considerando que o vale-transporte possui os atributos de ser um direito do trabalhador, indutor do transporte público, instrumento de garantia da mão-de-obra do setor produtivo e fator de segurança pública, pode-se concluir que o mesmo é um instrumento de política pública e social.

Dessa forma para que o vale-transporte possa garantir uma mobilidade sustentável nas cidades, diante desse novo cenário caracterizado por inúmeros congestionamentos de trânsito que assolam as cidades brasileiras, torna-se necessário ajustes na sua legislação, os quais são objeto da presente emenda.

Assim, contamos com apoio dos nobres pares a presente emenda para que possamos garantir uma mobilidade sustentável mediante o uso do transporte público e condizente com as necessidades da população brasileira.

PARLAMENTAR



MPV 617

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617, DE 31 DE MAIO DE 2013			
Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ - PTB/SP			Nº do Prontuário 337	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
EMENDA ADITIVA				
Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 617, de 31 de maio de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:				
Art. "X" O artigo 8º, inciso X, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:				
Art. 8º.....				
X – as sociedades cooperativas, de advogados e de contabilistas.				
Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "a", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:				
Art. 10.....				
XIII –				
a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, advogados e contabilistas.				
Art. "XXX" Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:				
I - em relação aos arts. "X" e "XX", a partir de 1º de janeiro de 2014.				

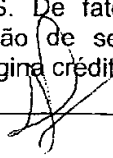
JUSTIFICATIVA

A Presidenta Dilma manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

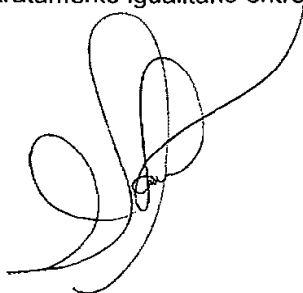
Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.



Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long, sweeping line extending upwards and to the right.

Assinatura:

MPV 617

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 617, de 31 de Maio de 2013
--------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do precatório 332
---	--------------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☒ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☒ Substitutivo global
--	--	--	----------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 617, de 31 de Abril de 2013, com a seguinte redação:

"Art. XX. A Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. Até 31 de dezembro de 2015, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1% (um por cento), as empresas que utilizarem resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva incentivar empresas que utilizarem resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, reduzindo e simplificando encargos tributários. Essa medida além de incentivar o desenvolvimento sustentável, valoriza a cadeia produtiva da reciclagem para a proteção ambiental, geração de emprego e renda com inclusão social. A defesa e o incentivo de ações que favoreçam processos de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos de reaproveitamento de resíduos sólidos são medidas cruciais para a consecução dos objetivos da Política nacional de Resíduos Sólidos.

PARLAMENTAR



MPV 617

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 617, de 31 de Maio de 2013
--------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☒ Substitutivo global
--	--	--	----------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 617, de 31 de Maio de 2013, com a seguinte redação:

"Art. XX. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 3º

XIII – as empresas de prestação de serviços hospitalares.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no regime de substituição da contribuição sobre a folha de pagamento por contribuição sobre faturamento das empresas prestadoras de serviços de assistência à saúde. Tendo em vista que a desoneração da folha de pagamento desse setor contribuirá para a formalização da mão de obra, para o seu desenvolvimento, garantindo maior investimento em infraestrutura, equipamentos e criação de novos leitos, visando melhor atendimento que atuam nas atividades de atendimento hospitalar, para o melhor atendimento da população.

PARLAMENTAR



MPV 617

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

Data 05/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 617, de 31 de Maio de 2013
--------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
---	--------------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☒ Substitutivo global
--	--	--	----------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 617, de 31 de Maio de 2013, com a seguinte redação:

Art. XX - A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 3º

XIII - que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem, reaproveitamento ou reutilização, nos termos das Leis nºs 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010, para venda como matérias-primas, insumos, embalagens ou produtos intermediários na fabricação de produtos.

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir no regime de substituição da contribuição sobre a folha de pagamento por contribuição sobre o faturamento das empresas que atuam no recolhimento, reaproveitamento ou reutilização de resíduos sólidos para serem reincorporados no processo produtivo.

Em vista disso, estaremos incentivando o setor industrial da reciclagem, com o reaproveitamento de materiais, visando à diminuição da extração dos recursos do planeta e a preservação do meio ambiente.

PARLAMENTAR



MPV 617

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 617, de 31 de Maio de 2013
---------------------------	--

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde coube, artigo à Medida Provisória nº 617, de 31 de Maio de 2013, com a seguinte redação:

"Art. - Fica prorrogado, até o último dia do sexto mês subsequente ao da publicação desta lei, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º. O prazo previsto no §2º do Art. 1º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, fica prorrogado até 31 de maio de 2013.

§ 2º. Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados."

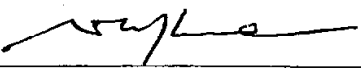
JUSTIFICAÇÃO

Com o agravamento da crise econômica internacional, cujos efeitos já começam a atingir também o Brasil, renova-se a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos: o sucesso alcançado com as políticas adotadas nos últimos anos o comprova.

Apesar disso, os agentes produtores ainda padecem sob uma carga tributária insustentável, situada seguramente entre as mais elevadas do Planeta, e agravada pela complexidade da legislação, além da multiplicidade de obrigações acessórias, que elevam os custos fiscais a um nível impossível de descrever.

Tomando como exemplo o programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, que visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes, constatou-se que as dificuldades trazidas pela legislação para a adesão foram de tal monta, que cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

PARLAMENTAR



MPV 617

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 617, de 31 de Maio de 2013
--------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☒ Substitutivo global
--	--	--	----------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 617, de 31 de Maio de 2013:

"Art. X. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 10-A. As empresas fabricantes de produtos não incluídos no Anexo de que trata o art. 8º poderão optar pela substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela contribuição sobre a receita bruta, prevista no art. 8º desta Lei, na proporção dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados que forem empregados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º A proporcionalidade de que trata o caput será calculada com base nas quantidades físicas dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados em relação às quantidades físicas totais de matérias-primas e produtos intermediários, de mesma natureza, empregados na fabricação dos produtos.

§ 2º O cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput do art. 8º quanto à parcela da receita bruta correspondente à proporção calculada conforme o § 1º; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta decorrente do cálculo descrito no inciso I deste parágrafo e a receita bruta total, apuradas no mês.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata este artigo, ficando autorizado a:

I - limitar sua aplicação às empresas fabricantes de produtos em que a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos contribuam mais significativamente para o atingimento das metas definidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos, previsto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

II - estabelecer normas especiais de controle e fiscalização, inclusive ambiental, para as empresas optantes pelo regime previsto neste artigo.

§ 4º No caso de aplicação do regime por produto, nos termos do inciso I do § 3º, a escolha desses será feita mediante oitiva dos órgãos públicos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos e consulta pública."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incentivar a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos. Para tanto, estamos propondo que as empresas que utilizem tais resíduos como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de seus produtos possam se beneficiar da substituição das contribuições sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Com isso, estaremos contribuindo para a preservação do meio ambiente, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Pares.

PARLAMENTAR



MPV 617

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/06/2013	Proposição Medida Provisória n.º 617, de 31 de Maio de 2013
---------------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 617, de 31 de maio de 2012, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso X, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

X – as sociedades cooperativas, de advogados, de contabilistas, de publicitários e agenciadores de propaganda.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "a", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII –

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, advogados, contabilistas, publicitários e agenciadores de propaganda.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/06/2013, às 17:45
Givago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICATIVA

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

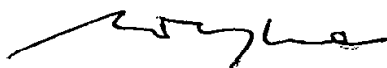
Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR



MPV 617

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00046

Data 05/06/2013	Proposição Medida Provisória n.º 617, de 31 de Maio de 2013
---------------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 617, de 31 de maio de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso XIII, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de sociedade de advocacia.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "c", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII –

c) prestados por sociedade de advocacia.

JUSTIFICATIVA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/06/2013, às 17:45
Glvaro Costa Mat. 257610

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto

ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

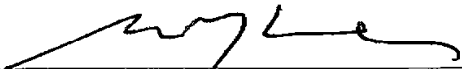
Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR



MPV 617

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/06/2013	Proposição Medida Provisória n.º 617, de 31 de Maio de 2013			
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 617, de 31 de maio de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem: Art. "X" O artigo 8º, inciso XIII, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 8º..... XIII - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico. Art. "XX" O artigo 10, inciso XXX, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 10..... XXX - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico.				
JUSTIFICATIVA				
A incidência não cumulativa de PIS/COFINS buscou aprimorar o sistema tributário. Destaca-se que, a princípio foi concebido para beneficiar, sobretudo o setor industrial, porém, terminou por elevar a carga tributária sobre os serviços, dentre eles o serviço de saneamento básico. Vale ressaltar que a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP no regime cumulativo foi elevada para 0,65% para 1,65%, no regime não cumulativo, e a da COFINS de 3%, no regime cumulativo, para 7,6%, no regime não cumulativo. Por isso, considerando a própria natureza do serviço, pouco há de deduzir como crédito relativo às operações das etapas anteriores.				

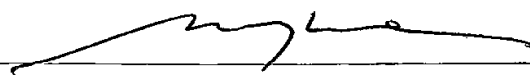
Em reconhecimento a essa realidade, nos termos da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, foram mantidos no regime cumulativo de apuração e cobrança da CONFIS os serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de serviço de educação (infantil, fundamental, médio e superior); serviço transporte aéreo; postais e telegráficos.

Outro aspecto que precisamos dar atenção tem haver com o imenso déficit na área de saneamento. Os dados que mostram que dos 8,4 bilhões de litros de esgoto produzidos por dia pela população brasileira, 5,4 bilhões de litros não recebem qualquer tratamento e são despejados no meio ambiente diretamente, provocando estragos incalculáveis no solo, nos rios, nos mananciais e até nas praias de todo o País. Mas não é só a falta de tratamento de esgoto. Em muitos casos, há falta da coleta do esgoto; em outros, há falta de água tratada.

Lamentavelmente, os investimentos em saneamento básico não receberam nos últimos 9 anos a atenção necessária por parte do Governo, e deveriam receber, pois estão ligados à saúde. Se mais da metade dos leitos dos hospitais brasileiros são ocupados por pessoas que contraíram doenças transmitidas pela água, é evidente que, se acreditamos que o melhor investimento em saúde é em prevenção, o melhor investimento em saúde preventiva tem de ser em saneamento básico, para diminuir o número de pessoas que contraem doenças transmitidas pela água, diminuindo assim os gastos com saúde. O investimento feito em saneamento básico é uma economia imediata - meses depois de concluídas as obras de saneamento, há uma economia fantástica nos gastos de saúde pública, de saúde curativa.

Portanto, a aprovação desta Emenda é imprescindível para que haja expansão e ao mesmo tempo modernização dos serviços públicos de saneamento básico.

PARLAMENTAR



MPV 617

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00048

Data 05/06/2013	Proposição Medida Provisória n.º 617, de 31 de Maio de 2013			
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	Nº do prontuário 332			
1. ☒ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Modifica-se o Art. 1º da Medida da Provisória n.º 617, de 31 de Setembro de 2012, com a seguinte redação: "Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário de passageiros e na prestação de serviços de saneamento básico." JUSTIFICAÇÃO A incidência não cumulativa de PIS/COFINS buscou aprimorar o sistema tributário. Destaca-se que, a princípio foi concebido para beneficiar, sobretudo o setor industrial, porém, terminou por elevar a carga tributária sobre os serviços, dentre eles o serviço de saneamento básico. Vale ressaltar que a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP no regime cumulativo foi elevada para 0,65% para 1,65%, no regime não cumulativo, e a da COFINS de 3%, no regime cumulativo, para 7,6%, no regime não cumulativo. Por isso, considerando a própria natureza do serviço, pouco há de deduzir como crédito relativo às operações das etapas anteriores. Em reconhecimento a essa realidade, nos termos da Lei n.º 10,833, de 29 de dezembro de 2003, foram mantidos no regime cumulativo de apuração e cobrança da CONFIS os serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de serviço de educação (infantil, fundamental, médio e superior); serviço transporte aéreo; postais e telegráficos. Outro aspecto que precisamos dar atenção tem haver com o imenso déficit na área de saneamento. Os dados que mostram que dos 8,4 bilhões de litros de esgoto produzidos por dia pela população brasileira, 5,4 bilhões de litros não recebem qualquer tratamento e são despejados no meio ambiente diretamente, provocando estragos incalculáveis no solo, nos rios, nos mananciais e até nas praias de todo o País. Mas não é só a falta de tratamento de esgoto. Em muitos casos, há falta da coleta do esgoto; em outros, há falta de água tratada.				

Lamentavelmente, os investimentos em saneamento básico não receberam nos últimos 9 anos a atenção necessária por parte do Governo, e deveriam receber, pois estão ligados à saúde. Se mais da metade dos leitos dos hospitais brasileiros são ocupados por pessoas que contraíram doenças transmitidas pela água, é evidente que, se acreditamos que o melhor investimento em saúde é em prevenção, o melhor investimento em saúde preventiva tem de ser em saneamento básico, para diminuir o número de pessoas que contraem doenças transmitidas pela água, diminuindo assim os gastos com saúde. O investimento feito em saneamento básico é uma economia imediata - meses depois de concluídas as obras de saneamento, há uma economia fantástica nos gastos de saúde pública, de saúde curativa.

Portanto, a aprovação desta Emenda é imprescindível para que haja expansão e ao mesmo tempo modernização dos serviços públicos de saneamento básico.

PARLAMENTAR



MPV 617

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 23/05/2012	Proposição Medida Provisória n.º 615, de 17 de Maio de 2013
---------------------------	---

Autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☒ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☒ Substitutivo global
--	--	--	----------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, artigo com a seguinte redação:

"Art. XX. A União dará subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível, a partir da Safra 2011/2012 e até o encerramento da safra 2016/2017, baseada no volume efetivamente produzido por elas e comercializado para fornecedores de etanol devidamente autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou distribuidores de combustíveis.

§ 1º A subvenção de que trata o caput será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado em cada safra.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da subvenção de que trata este artigo, inclusive mediante o uso dos dados de comercialização enviados pelas unidades industriais mensalmente à ANP."

JUSTIFICATIVA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em <u>05/06/2013</u> , às <u>17:45</u>
Givago Costa / Mat. 257610

Propomos a modificação do artigo 2º da Medida Provisória 615/2013 para que a subvenção nele prevista, concebida como instrumento para a reparação dos danos sofridos pela indústria de etanol combustível pela notória perda da produtividade agrícola nos últimos anos, com a consequente retração da quantidade de cana-de-açúcar disponível para a produção de etanol, adquira também instrumento indutor da expansão e renovação de canaviais que sejam destinados à produção de etanol para uso como combustível.

De fato, com amplamente reconhecido por diversos especialistas, cientistas e órgãos ambientais, inclusive americanos, o uso do etanol combustível redução a emissão de gases causadores de efeito estufa em até 90% se comparado com o uso da gasolina.

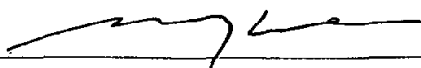
Estudos recentemente publicados indicam que, apenas com a redução destes gases, o mundo economiza cerca de R\$ 0,40 por cada litro consumido de etanol com medidas mitigadoras ou compensatórias decorrentes das mudanças climáticas.

Como recentemente, com a edição da Medida Provisória 613, o Governo Federal já desonerou o etanol combustível em cerca de R\$ 0,10 por litro comercializado das contribuições COFINS e PIS, entendemos que a subvenção se torna mecanismo adequado para internalizar no preço do etanol a externalidade ambiental positiva que não é valorada pelo consumidor no momento do abastecimento ou é limitada pelo controle artificial do preço da gasolina nas refinarias de petróleo.

Aliás, deve-se ressaltar dois pontos: (a) os R\$ 0,30 equivalem ao benefício concedido às refinarias de petróleo, que tiveram a CIDE sobre a gasolina reduzida nos últimos anos em R\$ 0,28 por litro exatamente para permitir o aumento do seu preço sem impactar o preço de bomba; no entanto, esta redução da CIDE reduziu a competitividade do etanol na bomba na mesma dimensão; (b) além disso, estes mesmos R\$ 0,30 corrigem efetivamente a perda de competitividade do etanol em virtude do controle artificial de preços da gasolina no mercado interno, que ficou defasado na mesma dimensão em relação ao preço internacional dela (a gasolina é uma commodity e, portanto, o preço interno deveria acompanhar o preço internacional, como era feito na primeira metade dos anos 2000).

Desta forma, concedendo a subvenção para todas as indústrias pelo prazo adicional de 4 safra, ou seja, até 2017, a União garantirá a possibilidade de uma rápida recuperação da indústria brasileira, que batalhará pela recuperação, ou mesmo superação, de sua produtividade, inclusive em virtude pela expectativa do fim da subvenção em 2017.

PARLAMENTAR



MPV 617

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/06/2013	Proposição Medida Provisória n.º 617, de 31 de Maio de 2013
--------------------	--

Autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
---	--------------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☒ Substitutivo global
--	--	--	----------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluam-se, onde couber, na Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, artigo com nova redação:

"Art. XX. O Art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. A contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, a que se refere o inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será de um por cento incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção de açúcar e de álcool.

Parágrafo único. No caso de a agroindústria produtora de açúcar e de álcool comercializar outros produtos, aplicar-se-á a alíquota prevista no inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação a esses outros produtos.

.....
Anexo I

.....
1701.13.00

1701.14.00

.....
2207.10.10

2207.10.90

....." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 05/06/2013, às 17:45 Givago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICAÇÃO

As agroindústrias e as indústrias produtoras de açúcar e etanol apresentam importante participação na economia nacional, contribuindo de forma significativa para a geração de postos de trabalho e de renda.

Entretanto, desde o advento da última crise econômica, o setor enfrenta

dificuldades, agravadas pela falta da implementação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao fortalecimento do setor, com o reconhecimento do aumento do custo de produção, causado em grande medida pelo aumento do preço da terra, e minimização dos efeitos negativos da fixação artificial do preço da gasolina. Tal realidade vem desestimulando os investimentos no setor, com forte impacto negativo em toda a cadeia produtiva, especialmente na do etanol combustível.

Nesse contexto, assim como propõe o texto original da Medida Provisória nº 613, iniciativas que busquem reduzir a carga tributária do setor sucroalcooleiro constituem instrumentos rápidos e eficazes para a retomada do crescimento da produção de açúcar e álcool. Desse modo, esta Emenda propõe a inclusão de tais produtos na lista daqueles beneficiados pela substituição da tributação da folha de salários pela receita bruta, além de reduzir a alíquota da contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, referida no inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

PARLAMENTAR



MPV 617

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 617, de 31 de Maio de 2013
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332

1. ☒ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☒ Substitutivo global
--	--	--	----------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se, onde couber, os artigos à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617, DE 31 DE MAIO DE 2013:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 8º

XII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 10

XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

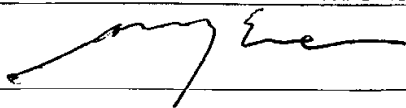
XXIX - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

JUSTIFICAÇÃO

As Lei nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que instituíram a não cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, e para a COFINS, respectivamente, contribuíram para o aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro. Mantido o

faturamento mensal como fato gerador e como base de incidência, o regime não cumulativo passou a permitir a apropriação dos créditos relativos às etapas anteriores do processo de produção, transformando aquelas contribuições em um tributo sobre o valor adicionado. Como regra geral, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP foi elevada de 0,65% para 1,65%, e a da COFINS de 3% para 7,6%. A não cumulatividade beneficiou sobretudo o setor industrial e o varejo, até então muito onerados pela incidência em cascata sobre os seus insumos ou sobre os produtos a serem comercializados. Contudo, algumas atividades sofreram forte aumento de carga tributária, sobretudo da COFINS, razão pela qual, conforme Lei nº 10.833, de 2003, foram mantidos no regime cumulativo os serviços de telecomunicações; das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior; prestados por hospitais, pronto socorro, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica e bancos de sangue. Em alterações posteriores, o regime cumulativo foi mantido também para os serviços prestados por clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia; vendas de jornais e periódicos; transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; edição de periódicos e de informações neles contidas, relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); prestados por empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; receitas auferidas por parques temáticos, hotelaria e organização de feiras e eventos; execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015 ;serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; agências de viagem e de viagens e turismo; serviços de informática; venda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003. Por meio da presente Emenda, estamos propondo que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins as receitas relativas à prestação dos serviços de advocacia, e de propaganda e publicidade. Entendendo estar resgatando a justiça tributária para os prestadores desses serviços especializados, contamos com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR



MPV 617

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 617, de 31 de Maio de 2013
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332

1. ☒ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☒ Substitutivo global
--	--	--	----------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória n.º 617, de 31 de Maio de 2013, com a seguinte redação:

"Art. O Art. 1º da Lei nº 10.312, de 27 de Novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoelectricidade (PPT) e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT.

§ 1º O disposto no caput alcança as receitas decorrentes da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas termoeletricas integrantes do PPT e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT.

§ 2º As receitas de que tratam o caput e o § 1º referem-se à cadeia de suprimentos do gás, abrangendo o contrato de compra e venda entre a supridora do gás e a companhia distribuidora de gás estadual, bem como o contrato de compra e venda entre a companhia distribuidora de gás estadual, a usina e/ou setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT.

§ 3º Nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à usina termelétrica integrante do PPT e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay."

JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/06/2013, às 17:45
Givago Costa, Mat. 257610

Consolidado como insumo essencial para a economia, o gás natural é utilizado amplamente na geração de energia térmica e, em particular, em processos industriais. A disponibilidade de gás natural em condições adequadas é, cada vez mais, fator decisivo para a competitividade do país. Neste contexto, o setor empresarial tem debatido e chamado a atenção para o tema, especialmente no que tange à importância e necessidade de haver disponibilidade de gás natural para o consumo industrial, em quantidade e preços competitivos, como parte da estratégia de desenvolvimento nacional. O presente estudo configura-se como mais um passo desse processo, trazendo à tona um aspecto

fundamental: o impacto da tarifa de gás natural sobre a competitividade da indústria nacional em relação a outros países.

A partir da análise das diversas tarifas de consumo de gás natural industrial de 18 distribuidoras atuantes em 15 unidades da federação foi possível calcular a tarifa média de gás natural para a indústria no Brasil: US\$ 16,84/MMBtu, com variação de até 31% entre os estados.

Mais importante, porém, do que observar as disparidades regionais é avaliar a competitividade das tarifas de gás natural frente às dos demais países do mundo, em especial os principais concorrentes brasileiros.

A tarifa média de US\$ 16,84/MMBtu paga pela indústria no Brasil é 17% superior à média de US\$ 14,35/MMBtu encontrada para um conjunto de 23 países que possuem dados disponíveis. Deste total, apenas seis – Hungria, Eslovênia, Eslováquia, Alemanha, Rep. Tcheca e Estônia – possuem tarifas mais altas que o Brasil. Quando comparada aos demais países do BRICS, a tarifa industrial de gás natural no Brasil é mais de duas vezes a média das tarifas da China, Índia e Rússia (US\$ 7,24 US\$/MMBtu). A comparação com três de seus principais parceiros comerciais – EUA, China e Alemanha – mostra novamente que o Brasil tem menor competitividade na tarifa industrial de gás natural: sua tarifa é 30% superior a média destes países, sendo 231% e 25% acima da tarifa dos EUA e China respectivamente, embora 18% abaixo da tarifa alemã. Por fim, a análise estadual reforça a conclusão de baixa competitividade uma vez que nenhum estado possui tarifa de gás natural industrial em patamares competitivos internacionalmente.

A análise das causas da baixa competitividade brasileira traz informações reveladoras. A primeira delas é que, na partida, o Brasil já é pouco competitivo nesse insumo: apenas a Parcela Variável ou *Commodity*, já é superior às tarifas finais de países dos BRICS, Estados Unidos e Canadá.

O acréscimo da Parcela Fixa ou de Transporte penaliza principalmente os estados produtores, já que ela é um valor fixo cobrado pelo gás natural de origem nacional, independentemente do local onde ele está sendo consumido. Com a inclusão da Margem de Distribuição a tarifa *ex-tributos* se torna superior a tarifa final cobrada em países como Reino Unido e México. Mais preocupante, porém, é a comparação das tarifas *ex-tributos* estaduais frente as tarifas finais internacionais: antes dos impostos, Paraná, Ceará e Paraíba já possuem tarifas mais caras do que a média mundial com impostos.

Considerando a pouca competitividade da tarifa *ex-tributos* brasileira, seria desejável que o governo federal e os governos estaduais praticassem uma política tributária que onerasse de forma mínima esse insumo. Entretanto, não é isso o que se observa: a alíquota média dos tributos federais e estaduais (PIS/COFINS e ICMS, respectivamente), cobrada nas tarifas industriais de gás natural no Brasil é de 22%, o que corresponde a uma alíquota efetiva média de 28,4%. Esse elevado nível de carga tributária é o maior dentre todos os países analisados, sendo quase três vezes a americana e seis vezes a chinesa.

O estudo conclui, portanto, que as tarifas industriais de gás natural praticadas junto à indústria brasileira impactam em demasiado sua competitividade, sob qualquer ótica que se observe. Empresas de todos os portes e segmentos são afetadas em todas as regiões do país, e, em especial, nos estados com maior produção do gás natural.

Portanto, são necessárias ações urgentes para garantir que o setor produtivo brasileiro consiga acessar esse insumo não apenas em quantidade, qualidade e segurança necessárias, mas também com preços adequados, de forma a reverter o quadro apresentado, aumentando a competitividade nacional.

PARLAMENTAR



MPV 617

00053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617, DE 31 DE M

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros nas modalidades que menciona.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, o presente artigo, renumerando-se o atual artigo 2º como artigo 3º:

"Art. 2º. A capacidade máxima de passageiros de pé nos transportes coletivos urbanos é de:

I – Nenhum passageiro por metro quadrado nos veículos da classe micro-ônibus;

II - Quatro passageiros por metro quadrado nos veículos da classe miniônibus;

III – Seis passageiros por metro quadrado nos veículos das classes midiônibus, ônibus básico, ônibus padron, ônibus articulado, ônibus biarticulado."

JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/06/2013, às 18:00
Givago Costa, Mat. 257610

Considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, da eficiência e da adequada prestação dos serviços públicos, propõe-se a presente emenda com o fito de estabelecer um limite nacional para o número de passageiros que poderão trafegar de pé nos transportes coletivos urbanos.

O limite máximo adotado como referência é aquele proposto pela ABNT na NBR 15570:2011, qual seja: a) nenhuma pessoa por metro quadrado nos veículos da classe micro-ônibus; b) quatro pessoas por metro quadrado nos veículos da classe miniônibus; c) seis pessoas por metro quadrado nos veículos das classes midiônibus, ônibus básico, ônibus padron, ônibus articulado, ônibus biarticulado.

É nesse sentido que se propõe a presente emenda visando aprimorar a qualidade do serviço de transporte público ofertado a população, considerando a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte prevista no art. 22, XI, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de junho de 2013.



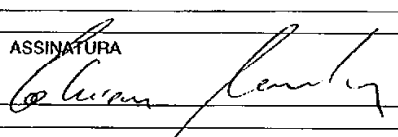
Deputado **ANTÔNIO ROBERTO**

PV-MG

MPV 617

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/03/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617, de 2013			
AUTOR Deputado ADRIAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Acrescente-se à Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, onde couber, os seguintes artigos: "Art. O art. 5º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2015, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos." (NR)" "Art. A Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A a 6º-D: "Art. 6º-A As cooperativas de catadores e agentes de captação de resíduos sólidos e aparas em geral, pessoa física ou jurídica, usufruirão da desoneração sobre a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS-PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em suas vendas para estabelecimentos industriais recicladores. § 1º A desoneração incidirá sobre o documento fiscal previsto na legislação do IPI. § 2º O percentual do crédito presumido de que trata o caput deste artigo será fixado em regulamento. Art. 6º-B A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensejará ao adquirente o direito à fmição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).				
ASSINATURA 				

DATA 12/03/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617, de 2013			
AUTOR Deputado ADRIAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

§ 1º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos utilizados como matéria-prima e produto intermediário, para fins do direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo, dar-se-á por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º a valor do crédito presumido corresponderá ao resultado da aplicação da maior alíquota do imposto dentre as estabelecidas para os produtos classificados nas posições 39.01 a 39.25 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos desperdícios, resíduos ou aparas, classificados na posição 39.15 da Tipi, no período de apuração do IPI.

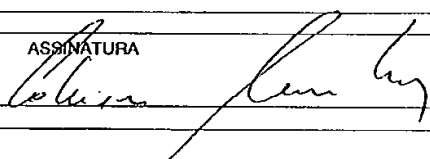
Art. 6º-C A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensejará ao adquirente o direito à fluência de crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (CaFINS).

§ 1º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos utilizados como matéria-prima e produto intermediário, para fins do direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo, dar-se-á por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º a valor do crédito presumido corresponderá ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no caput do artigo 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do artigo 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos desperdícios, resíduos ou aparas, classificados na posição 39.15 da Tipi, no período de apuração do PIS/PASEP e da COFINS.

§ 3º Os estabelecimentos industriais usufruirão do crédito tratado no caput deste artigo, até 31 de dezembro de 2020.

ASSINATURA



DATA 12/03/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617, de 2013
--------------------	---

AUTOR Deputado ADRIAN	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------	---------------

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Art. 6º-D Os estabelecimentos industriais terão direito ao crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PISIP ASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (CaPINS), na aquisição de materiais de embalagem classificados nas posições 39.20 a 39.23 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, derivados de materiais reciclados.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se aquisição de materiais de embalagens derivados de materiais reciclados, os produtos que contenham preponderantemente resíduos sólidos em sua composição, ou seja, mais de 50% de seu peso oriundos de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos.

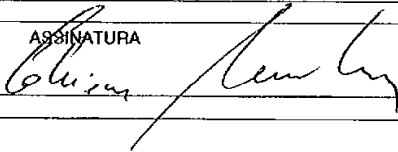
§ 2º O valor do crédito presumido, não impede o desconto de créditos das alíquotas previstas no caput do artigo 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do artigo 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor total das notas fiscais de aquisição de materiais de embalagem classificados nas posições 39.20 a 39.23 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, derivados de materiais reciclados.

§ 3º Os estabelecimentos industriais usufruirão do crédito mencionado no caput deste artigo até 31 de dezembro de 2020.

§ 4º O percentual de que trata o § 2º deste artigo será fixado em regulamento. ""

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de estabelecer uma política continuada em toda a cadeia de coleta, recuperação e reciclagem de resíduos sólidos, temos um prazo incompatível com a política adotada pelo Governo. Será necessário um período maior, compatível com os prazos estipulados pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para assegurar e estimular os investimentos da iniciativa privada. A alteração do prazo de vigência de 31/12/2014 para 31/12/2020 é fundamental

ASSINATURA


DATA 12/03/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617, de 2013			
AUTOR Deputado ADRIAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

para assegurar o atingimento dos objetivos da política de resíduos sólidos.

As primeiras empresas envolvidas na reciclagem de Pet são as cooperativas de coleta e os depósitos de sucata. Estes normalmente usam o regime simplificado de contribuição, gerando uma alíquota variável em razão do faturamento anual acumulado. Tomemos como base para este estudo que um depósito de médio porte vende mensalmente 30.000kg de garrafas PET enfardadas ao preço de R\$ 1, 70/kg e eu o faturamento total destes depósitos e de R\$ 200.000,00 mensais, ou de R\$ 2.400.000,00 por ano.

Nesta classificação se enquadram aproximadamente 90% dos depósitos que trabalham com sucata de PET. Com esse faturamento o depósito contribui com a alíquota total de 10,23% do FATURAMENTO TOTAL, sendo: 0,47% de IPRJ; 0,47% de CSLL; 1,42% de Cofins; 0,34% de PIS/Pasep; 4,05% de CPP e 3,48% de ICMS. Destes somente o ICMS pode ser creditado pela empresa compradora, resultando em pagamento de tributos não transferidos a cadeia de 6,75%.

Informação também muito relevante é que o NeM de sucata de PET (39.15.90.00) é isento de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins e por isso as empresas que adquirem esses materiais não se creditam destes impostos. Mesmo assim, por se classificar no regime simplificado de contribuição, os fornecedores são obrigados a recolher tais tributos.

Devido a este custo tributário, a maioria dos depósitos de sucata operam na informalidade, obrigando as empresas da próxima etapa na cadeia de reciclagem a buscar na legislação alternativas para legalizar a massa adquirida, sem nenhuma alternativa para a aborção dos créditos que deveriam caminhar juntamente com esse material.

O Decreto nº 7.619, de 2011, habilitou empresas compradoras de matéria prima proveniente de sistemas de cooperativas de coleta seletiva a assumir um crédito presumido de 50% do IP1 relativo à alíquota de 5% que é empregada na resina PET, tomando como base o valor da presente negociação. Infelizmente, essa Lei beneficiou menos de 2% do volume total negociado, tomando como base estudos que apontam que apenas 2% dos municípios

ASSINATURA

MP 615.2013 Reciclagem

DATA 12/03/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617, de 2013			
AUTOR Deputado ADRIAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Brasileiros têm sistemas de coleta seletiva em funcionamento e que esses sistemas não atendem 100% do total negociado nestas localidades.

Espera-se que o Governo Federal autorize o crédito presumido de alíquota integral de Contribuição para o PIS/Pasep, de Cofins e de IPI sobre o valor da sucata de PET, pois esta medida traria aumento de valor agregado no produto comprado pelas empresas recicladoras, que poderiam pagar mais caro pelo mesmo material, alavancando a taxa de recolha de garrafas PET no País, que já há 5 anos não consegue ultrapassar os 60%.

É fundamental o estímulo a indústria de reciclagem, tendo em vista que os produtos derivados desta indústria têm sua saída tributada normalmente pelos tributos federais e sua entrada não gera nenhum desconto de crédito. A concessão de créditos presumido de IPI, Contribuição para o PIS/P ASEP e COFINS, irá estimular a cadeia dos resíduos sólidos e o Governo conseguirá atingir as metas que tem ou deverá adotar quanto à política de resíduos sólidos.

Considerando que um dos objetivos da política de resíduos sólidos é incentivar a indústria de reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias primas e insumos derivados de materiais reciclados. Que outro objetivo da política de resíduos sólidos é a rotulagem ambiental e o consumo sustentável. Considerando, ainda, que a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem como objetivo estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados, entendemos que as medidas ora propostas são fundamentais.

Vale frisar que o Brasil apresentou em 2011 um consumo de resina PET para embalagens avaliado pela ABIPET/Tons em 550 mil toneladas. Destas, aproximadamente 300 mil toneladas foram reinseridas na cadeia produtiva devido ao trabalho das indústrias recicladoras.

As aplicações mais comuns de mercado para o material reciclado são as fibras têxteis, lâminas para termoformagem de blisters e embalagens como caixas de ovos, morangos etc., tintas, vernizes e também a possibilidade desta matéria-prima voltar a ser uma nova garrafa.

Essa última aplicação é a que mais cresce dentre as alternativas possíveis e também é a mais ecologicamente correta e adequada, em outras palavras, é a mais sustentável, pois os frascos PET podem ser reciclados diversas vezes, fazendo com que se feche o ciclo de reuso infinito. É a chamada reciclagem de garrafa para garrafa, mais conhecida pela nomenclatura internacional Bottle to Bottle, ou simplesmente BTB.

ASSINATURA

MP 615.2013 Reciclagem

DATA 12/03/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617, de 2013			
AUTOR Deputado ADRIAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Outros usos, como têxteis, lâminas, tintas, vernizes, cordas, fitas de arquear etc., também são importantes alternativas onde as garrafas de PET recicladas podem substituir matéria-prima virgem, salvando recursos naturais, gerando tecnologia, emprego, renda, cidadania, inclusão social e aumentando o tempo de vida útil dos aterros sanitários. Entretanto, são aplicações de uma única vida útil, isto é, a nova reciclagem destes produtos ainda não está tecnicamente desenvolvida e não é economicamente viável por diversas razões, entre as quais a principal é a difícil seleção destes produtos. Dessa forma, após a vida útil destes produtos, o destino dos resíduos é o aterro sanitário.

Por outro lado, as garrafas PET, sejam de primeira produção, sejam já recicladas, são sempre garrafas PET, o que facilita muito a seleção, recolha e encaminhamento para uma nova reciclagem.

Porque incentivar o setor de Reciclagem de PET?

1) Porque, quando se fala em produto recicláveis, estamos falando de uma gama infinita de produtos, que poderão ou poderiam ser recicláveis, mas que ainda não tem uma cadeia estruturada. O PET, já há alguns anos, ainda com um elo informal no início da cadeia, tem um sistema de captação, seleção, venda, industrialização e consumo, bem desenhado em todo território nacional. Visto os 55% a 60% de reciclagem atual no Brasil;

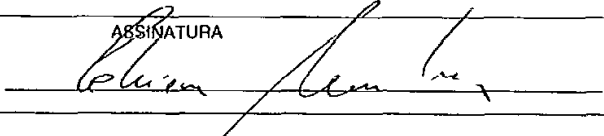
2) Facilidade da captação, devido ao tamanho e da fácil identificação entre os demais materiais, seja através de coleta seletiva ou de catadores porta a porta ou ainda nos centros de triagem criados pelas prefeituras;

3) Possibilidade de utilização pra vários fins, mas com o grande diferencial de voltar ao seu produto original, fazendo o ciclo completo (garrafa pl garrafa);

4) Grande vantagem ambiental, no sentido de tirar resíduos dos rios, encostas, ruas, evitando o entupimento e escoamento de águas, principalmente no período das chuvas;

5) Grande consumo, logo, grande retorno ambiental e

ASSINATURA

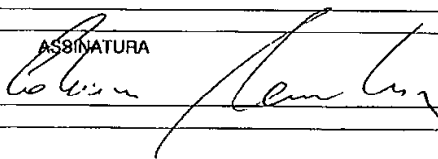


DATA 12/03/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617, de 2013			
AUTOR Deputado ADRIAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

com sustentação econômica para escala industrial;

6) Diminuição dos custos dos governos, principalmente na esfera municipal, quando nos referimos a coleta e aterro, beneficiando não só a população, que poderá ter esse custo revertido para outros fins, mas também ambiental, considerando as milhares de toneladas de matéria prima virgem deixada de ser extraída da natureza e a diminuição da massa de PET a ser atendida.

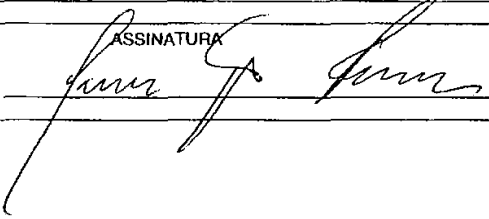
Esses foram alguns dos principais motivos considerados para fins da criação e incentivo da cadeia de reciclagem de PET.

_____ 11	ASSINATURA 
---------------------	--

MPV 617

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00055

DATA 05/06/13	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 617/13			
AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA - PR/CE			Nº PRONTUÁRIO 100	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Acrescente-se o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 617, de 2013: “Art... Ficam reabertos pelo prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta lei, os parcelamentos dos débitos de que tratam o art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de outubro de 2012. §1º Para efeito do parcelamento previsto no caput deste artigo, ficam mantidas as demais regras e condições fixadas nas Leis nºs 11.941, de 27 de maio de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010. § 2º A existência de modalidades de parcelamento em curso, nos termos das Leis nºs 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput deste artigo e as regras e condições fixadas nas referidas leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.” JUSTIFICAÇÃO As Leis nºs 11.941, de 2009, e 12.249, de 2010, permitiram que os contribuintes em débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil regularizassem sua situação perante o Fisco. No entanto, o prazo nelas previsto para efetuar o pedido de parcelamento foi muito exíguo, razão pela qual propomos na presente Emenda sua reabertura, nos moldes do Projeto de Conversão apresentado à Medida Provisória nº 574, de 2012. Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 05/06/2013, às 18:25 Givago Costa, Mat. 257610 ASSINATURA 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 617

00056

06/06/2013

Proposição

Medida Provisória nº 617 / 2013

Autor

Deputado

PMDB/RJ
Alexandre Lento

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 * ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 1º constante da Medida Provisória nº 617, de 2013 a seguinte redação:

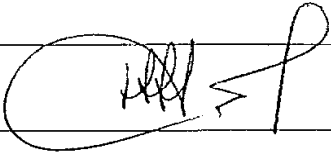
"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal, **intermunicipal e interestadual** rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros."

.....

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de melhorar a proposta de desoneração da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS da prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em diversas modalidades, propomos aos pares a aprovação desta emenda.

ASSINATURA



MPV 617

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/06/2013

Proposição

Medida Provisória nº 617 / 2013

Autor

Deputado Almondeu Montes

Nº Prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2013: os prazos previstos no § 18 do art. 65, da Lei Nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e os prazos previstos no § 12 do art. 1º e do art. 7º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º A existência de parcelamentos em curso nos termos das Leis Nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e 11.941, de 27 de maio de 2009, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no *caput* e as regras e condições fixadas nas referidas leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 2º A extensão do prazo de que trata o *caput* não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido parcelamento rescindido após 1º de janeiro de 2013, nos termos, respectivamente:

I - do § 9º do art. 1º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

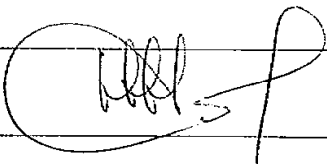
II - do § 9º do art. 65 da Lei Nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A crise que se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A alteração proposta tem o intuito de permitir amplo debate sobre a matéria. Sendo assim, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

A rectangular box containing a handwritten signature in black ink. The signature is stylized, with a large circular loop on the left and a long, sweeping stroke extending to the right.

MPV 617

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/06/2013

Proposição

Medida Provisória nº 617 / 2013

Autor

Deputado

PMDB/RJ

Alexandre Santos

Nº Prontuário

1 * ☐ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3 ☐ Modificativa

4. * ☐ Aditiva

5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X. Fica a União autorizada a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais ou desafetados, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário - CEDUPI, criado nesta Lei e aplicando-se na sua emissão e venda, suplementarmente, a legislação federal pertinente.

§ 1º A autorização estabelecida no caput poderá ser exercida pelos órgãos da Administração Direta, pelos fundos especiais, pelas Autarquias, pelas Fundações Públicas, pelas Empresas Públicas, pelas Sociedades de Economia Mista, obedecidos, quando couber, os estatutos do ente público ou das sociedades de direito privado.

§ 2º O CEDUPI, título de características mobiliárias, será emitido pelos entes públicos definidos no § 1º deste artigo, precedido de avaliação do bem imóvel por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado com indicação dos critérios de avaliação e valor mínimo a ser adotado para a venda do certificado.

§ 3º O Ministério do Planejamento e Gestão, ouvida a Secretaria de Patrimônio da União - SPU - e a Advocacia Geral da União, deverá dar anuência, em processo administrativo regular originado no Ministério interessado, à emissão do CEDUPI.

§ 4º Dos CEDUPI deverão constar minimamente:

I - o órgão ou entidade definida no § 1º deste artigo responsável pela emissão e o Ministério a que se vincula;

II - a descrição do bem dominical ou desafetado, sua área e seus limites;

III - a forma de uso do bem público: concessão de direito real de uso (CDRU), concessão de direito de superfície ou concessão, permissão ou autorização de qualquer espécie, sempre por escritura pública;

IV - as finalidades admitidas para o uso de bem público, não importando obrigação de obtenção de licenças de qualquer espécie para a construção ou atividade;

V - o prazo de vigência do certificado e se determinado ou indeterminado;

VI - o valor e forma de pagamento do certificado: valor mínimo de venda e se em parcelas periódicas ou se em um único pagamento no ato da compra do CEDUPI;

VII - a forma de transferência do CEDUPI, se permitida, regulação da extinção do certificado, irreversibilidade ou condições de reversibilidade dos bens, obrigação de pagamento de tributos ou taxas incidentes sobre o bem público e a forma de liquidação e custódia do título.

Art. Y. A venda dos CEDUPI, emitidos na forma do artigo anterior; será realizada mediante leilão com lances em viva voz, em recinto de livre acesso ao público interessado, aplicando-se obrigatoriamente os artigos 21 e 22 da Lei 8.666/93, e, no que couber, as demais disposições da citada Lei.

Art. Z. Alternativamente à venda dos CEDUPI, a União poderá, a seu exclusivo critério:

I - constituir Fundo de Investimento de Valorização e Liquidez de Ativos Imobiliários da União, de natureza privada, no qual ela e as entidades citadas no §1º do art. 17. desta Lei possam, como cotistas, integralizar CEDUPI emitidos ou autorizar, mediante processo administrativo regular, que estas entidades isoladamente ou em consórcio público possam constituir o Fundo; e

II - permitir, mediante processo administrativo regular, que as entidades mencionadas no §1º do art. 17. desta Lei possam utilizar CEDUPI emitidos para a

estruturação de garantia de pagamento em parcerias público-privadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a instituir, direta ou indiretamente, a qualquer tempo, mediante Decreto, o Fundo de que trata o inc. I do caput deste artigo, que será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada pela União, devidamente credenciada na forma da legislação pertinente aplicável, e selecionada mediante procedimento autorizado em lei, a quem caberá no exercício da política de investimentos aprovada pela Assembleia de Cotistas:

I - celebrar contratos de natureza privada com terceiros, zelando pela valorização dos ativos e pela manutenção de liquidez em níveis adequados;

II - adquirir quando necessário ao desenvolvimento de Projeto Imobiliário e à melhoria da viabilidade econômica, Certificados de Potencial Adicional de Construção (CEPAC) e outros títulos representativos do solo criado emitidos pelos Municípios e autorizados pela Comissão de Valores Imobiliários;

III - participar de outros fundos, principalmente de Fundos de Investimentos em Participações - FIP e Fundos de Investimentos Imobiliários; e

IV - participar de empresas em empreendimentos imobiliários, desde que o veículo de investimento tenha a forma de Sociedade de Propósito Específico (SPE) e cujos Estatutos e Acordos de Acionistas sejam previamente aprovados pela Assembleia de Cotistas do Fundo, vedada a integralização de capital em moeda corrente.

JUSTIFICAÇÃO

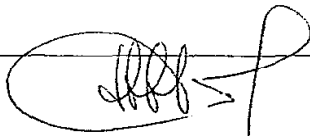
A União diretamente ou indiretamente, mediante seus entes com personalidade jurídica própria, detém a propriedade de diversos imóveis. Tal patrimônio, de valor inestimável, é composto em sua maioria de bens dominicais ou que podem ser desafetados por não se constituírem bens imóveis necessários para a Administração Pública. Tal ativo numeroso, ao invés de gerar receita, é fonte de despesas relativas a tributos (para a administração descentralizada) e ao processo de deterioração do bem. Fora a utilização clandestina, ilegal e gratuita pelo privado.

A criação do Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário - CEDUPI prevê que paulatinamente a Administração Federal dê liquidez ao ativo imobiliário transformando-o em ativo mobiliário de mercado e numa forma de valorizar a suas áreas, de transferir ao privado às despesas tributárias e de manutenção, e de gerar receitas sem perder o bem que, sendo reversível no final da concessão ou uso, voltará ao seu domínio muito mais valorizado.

O CEDUPI, título mobiliário, poderá ser vendido isoladamente dando o direito de uso de bem público a terceiros por um tempo determinado ou indeterminado ou, alternativamente, poderá ser segregado em um Fundo de Investimento de Valorização e Liquidez de Ativos Imobiliários da União, de natureza privada, a ser administrado pela CEF ou Banco do Brasil e que busque uma maior alavancagem financeira, por intermédio de participação em Fundos de Investimentos Imobiliários e FIPs (Fundos de Investimentos em Participações) que, por sua vez, participarão de diversos empreendimentos, desde shoppings até terminais portuários e aeroportos. O instrumento, para tanto, será o CEDUPI que poderá ser integralizado como capital nos empreendimentos. É um instrumento que não gera dívidas e quase sempre retornará valorizado ao domínio da União ao término da concessão de uso ou da exploração do direito de superfície.

Pelo alcance econômico da proposta, solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

ASSINATURA



MPV 617

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 617 / 2013			
Autor Deputado <i>PMDB/RJ</i> <i>Alexandre Montan</i>		Nº Prontuário		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inclso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

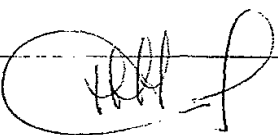
Art. X A Lei nº 11.941, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, armazéns e logísticas, energia, rodovia, ferrovia, hidrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS."

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, embora regulamentado pela Instrução CVM Nº 462, de 26 de novembro de 2007, não foi corretamente criado por lei. Para o eficaz funcionamento de um Fundo de tamanha importância, é necessário não apenas estabelecer formalmente na legislação seu ato de criação, como também definir sua forma de atuação, com ênfase nos setores em que o Fundo estaria autorizado a operar.

ASSINATURA



MPV 617

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/06/2013

Proposição

Medida Provisória nº 617 / 2013

Autor

Deputado

Almonde Pontes

Nº Prontuário

☐ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3 ☐ Modificativa

4. * ☐ Aditiva

5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X. O art. 4º, do Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As desapropriações para implantação de parques, vias ou modais poderão abranger as áreas contíguas necessárias ao desenvolvimento das obras a que se destinam, bem como as áreas adjacentes que poderão beneficiar-se de grande valorização em decorrência da urbanização ou reurbanização, devendo a declaração de utilidade pública compreendê-las, mencionando quais as indispensáveis à realização das obras e as que se destinam a posterior revenda ou utilização imobiliária.

Parágrafo único. Quando a urbanização ou a reurbanização de que trata o *caput* deste artigo for realizada mediante concessão, inclusive urbanística, ou parceria público-privada, o Município deverá ser ressarcido dos desembolsos com as desapropriações das zonas adjacentes e a previsão financeira da utilização imobiliária destas zonas deverá fazer parte integrante do edital de licitação como projeto associado, por conta e risco do proponente. (NR)

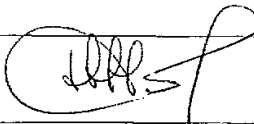
....."

JUSTIFICAÇÃO

As obras para implantação de vias e modais nas grandes cidades, via de regra, proporcionam ganhos injustos por parte de proprietários lindeiros que tem a sua propriedade imobiliária extraordinariamente valorizada à custa de recursos da municipalidade e do contribuinte. Para corrigir este injusto privilégio, propõe-se uma desapropriação marginal (áreas contíguas) que, além de permitir um processo de renovação urbana, trará parte da valorização para a municipalidade. É uma modernização necessária a um diploma jurídico de 1941 com previsão de concessão, inclusive urbanística, e PPP como instrumentos de realização de obras e urbanização.

Sendo assim, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta proposta.

ASSINATURA

A rectangular box containing a handwritten signature in dark ink. The signature is stylized and appears to be a set of initials or a name written quickly.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 617

00061

DATA 5/6/2013		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013		
AUTOR SEN. ANA AMÉLIA - PP/RS		Nº DO PRONTUÁRIO		
1. () SUPRESSIVA 2. () SUBSTITUTIVA 3. () MODIFICATIVA 4. (X) ADITIVA 5. () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 617, de 31 de maio de 2013, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Art. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º - A: Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1% (um) por cento:

I - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

II - as empresas do setor de alimentação enquadradas nas subclasses 5611-2/01, 5611-2/02 e 5611-2/03 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.

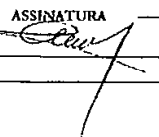
Art. Fica revogado o inciso II do artigo 7º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O Setor de resorts/hotéis é intensivo em mão de obra — representa 50% do custo operacional - e vem perdendo mercado por conta da valorização do Real.

A taxa de ocupação de estrangeiros nos resorts caiu de 43% em 2008 para 20% em 2011. Neste mesmo período o déficit da balança comercial atingiu valores recordes com os gastos de brasileiros no exterior.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
--------	---------------------	----	---------

DATA 5/6/2013	ASSINATURA 
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em 6/6/2013, às 09:10	
Alexandre Morais, Mat. 258286	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os resorts distribuem renda no município onde atuam. No ano passado 03 resorts foram vendidos e viraram empreendimentos imobiliários. Com isto vem diminuindo o número de empregos gerados e a perspectiva de uma vida melhor aos moradores da região.

A falta de competitividade internacional tem sido fator chave para a queda de um setor, que gera a cada 1% de crescimento na ocupação, 25 mil empregos entre diretos e indiretos são gerados.

Já a desoneração da folha de salários para o setor de restaurantes, bares e similares permitirá a completa formalização das relações de trabalho, já que expressivo contingente de trabalhadores presta serviços sem vínculo empregatício formal. É o que ocorre, por exemplo, com o trabalho realizado por cooperados e pelos chamados "extras", profissionais autônomos sem carteiras assinadas.

Os referidos trabalhadores permanecem em uma zona cinzenta de legalidade, que não interessa a ninguém: empresários do setor não têm segurança jurídica na contratação de tais tipos de profissionais, que, por seu turno, perdem direitos que lhes seriam assegurados caso tivessem suas carteiras de trabalho assinadas.

Completando esse ciclo, o governo deixa de arrecadar tributos sobre os ganhos desses trabalhadores e outros provenientes da maior circulação de capital que a formalização deles traria. O ingresso no mercado formal de trabalho desses trabalhadores, com a desoneração do setor, servirá para impulsionar a economia nacional, já que esse enorme contingente de pessoas receberá 13º salário, adicional de férias, gratificação natalina, FGTS, etc.

Além disso, muitas empresas do setor evitam criar programas de premiação ou de remuneração variável por conta dos altos encargos incidentes sobre as parcelas que seriam atribuídas aos empregados. Ao se eliminar, ou ao menos reduzir de forma substancial, o principal encargo incidente sobre os salários, qual seja, a contribuição previdenciária de 20%, os empresários do ramo poderão partir para a criação de outras formas de remuneração, como forma de incrementar os ganhos de seus empregados.

Ainda, é preciso ressaltar que o setor de alimentação fora de casa atende, primordialmente, as classes C e D da população, muitas vezes privadas de fazer em casa suas refeições diárias em virtude da distância de seu local de trabalho para sua residência ou de tempo perdido no deslocamento de um local ao outro. A desoneração proposta permitirá ao setor a prática de preços baixos, o que permitirá a essas camadas da população se alimentar de forma adequada.

Por fim, os grandes eventos esportivos que serão realizados nos próximos três anos no Brasil (Copa das Confederações, Copa do Mundo e Olimpíadas) também sofrerão os reflexos positivos da desoneração ora proposta ao setor de alimentação.

É incegável que durante esse período os olhos do mundo estarão voltados para o Brasil, que receberá enorme contingente de turistas estrangeiros. Para recebê-los de forma adequada (o que certamente fará com que queiram retornar futuramente, além de recomendar a outras pessoas em seus países que visitem o Brasil), o setor de alimentação precisará investir maciçamente em treinamento e qualificação de seus funcionários nos próximos meses, o que também será positivamente afetado pela desoneração, já que os empresários do setor terão mais dinheiro para tais investimentos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UP	PARTIDO
DATA	ASSINATURA		
11			

MPV 617

COMISSÃO MISTA MPV 617/2013

00062

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 617/2013 os seguintes parágrafos ao artigo 160 da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

Art. - Os §2º e § 3º do artigo 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160:.....

§2º - As notificações e demais diligências, independentemente do meio utilizado para garantir a ciência do seu conteúdo ao destinatário da comunicação, serão obrigatoriamente registrados e efetivados no local do domicílio dos destinatários, sob pena de nulidade, podendo nele ser apresentado diretamente ou requisitado pelo oficial do Município do domicílio do apresentante, onde efetuado o registro original na forma do caput. (NR)

§ 3º - Os registros para fins de notificação serão considerados sem conteúdo econômico.

Justificação

Os serviços de registro de títulos e documentos são os serviços públicos auxiliares do Poder Judiciário destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, artigo 1º), sendo da competência privativa de União legislar sobre registros públicos (Constituição Federal, artigo 22, inciso XXV). Dentre as atribuições privativas dos oficiais de registro de títulos e documentos encontram-se as relacionadas às notificações, interpelações, denúncias e avisos em geral (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, artigo

160, dentre outros), inclusive para constituição em mora. Assim, no âmbito constitucional, importa observar que a todos é assegurado, em cláusula pétrea, como garantia funda mental, o direito ao juízo natural, ao devido processo legal e à ampla defesa; à defesa do consumidor; o direito de informação de seu interesse particular; à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (Constituição Federal, artigo 5º, incisos XXXII, XXXIII, XXXIV, b, LIII, LIV e LV). Por outro lado, é princípio constitucional básico dos serviços públicos a obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência (Carta Magna, artigo 37, caput). Examinados istematicamente os princípios constitucionais, resta claro que o cumprimento dos procedimentos noticiat6rios e similares, previstos no artigo 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, devem de ser efetivados no domicílio do destinatário, única forma possível de se lhe garantir acesso direto e facilitado à informação, para exercício de sua ampla defesa e das relações de consumo, bem como para garantir efetivas publicidade, eficiência, legalidade e, sobretudo, impessoalidade no tratamento das partes, independentemente de sua condição econômica. Essa providência tornará mais ágil, eficiente e segura a prática do ato noticiat6rio, evitando as nulidades processuais que vêm ocorrendo, contrárias a celeridade processual. Finalmente, a atual redação do parágrafo segundo, pretendido alterar, encontra-se superado pelo disposto no artigo 22 e parágrafos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, justificando-se também sua alteração pela presente proposição.

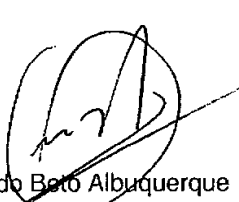
Sala das Comissões, em 05 de junho de 2013.


Eli CORRÊA Filho
Deputado Federal
DEM-SP

MPV 617

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/06/2013	Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013			
autor Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se o seguinte dispositivo à MP 617 de 2013, renumerando-se o outro: Art. 2º Os Municípios deverão criar conselhos municipais de transporte para realizar o acompanhamento da evolução das tarifas de transporte público. JUSTIFICATIVA Esta emenda permite uma maior participação da população nas decisões de reajustamento das tarifas públicas. Normalmente, as decisões são tomadas sem a participação dos passageiros, causando insatisfação da maior parte da população das cidades brasileiras.  Deputado Beto Albuquerque PSB-RS				

MPV 617

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00064

05/06/2013

Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013

autor

Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Acrescente-se o seguinte dispositivo à MP 617 de 2013, renumerando-se o outro:

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a aquisição *de veículos* classificados no código 87.02 destinados ao transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros.

JUSTIFICATIVA

Para tornar as tarifas mais acessíveis aos usuários, as empresas de transporte que detêm a concessão do transporte público necessitam de mais incentivos por parte do poder público.

Assim como a indústria automobilística vem tendo benefícios com a redução do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) para alavancar a produção, o setor de transporte público necessita da extensão da isenção das contribuições também para aquisição de veículos empregados no transporte público.

Neste sentido, a emenda tem por objetivo ampliar as desonerações para aquisição de veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais.

Deputado Beto Albuquerque
PSB-RS

MPV 617

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/06/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 617/2013

Autor: Deputado Beto Albuquerque

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 9º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Dê-se ao inciso II do art. 9º da Lei 12.546/2011 a seguinte redação:

Art. 9º

I

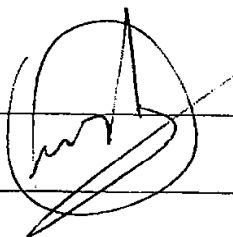
II – exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta das exportações, exceto das empresas cujas atividades estão previstas no inciso I do art. 7º da presente lei.

JUSTIFICAÇÃO

Um ponto extremamente preocupante que foi aprovado com a Lei nº 12.546/2011, no que diz respeito à isenção total do recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal das empresas multinacionais, principalmente exportadoras de softwares.

A citada lei exclui da base de cálculo da receita bruta as exportações. Com isso as empresas de TI que exportam toda a sua produção – principalmente a multinacionais - ficam isentas de contribuição social.

Assinatura



MPV 617

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/06/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 617/2013

Autor: Deputado Beto Albuquerque

N.º Prontuário:

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 9º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Dê-se ao inciso I do art. 7º da Lei 12.546/2011 a seguinte redação:

Art. 7º.....

I – as empresas que prestam serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, exceto as empresas de pesquisa que não geram receitas.

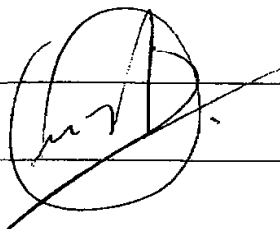
JUSTIFICAÇÃO

Um ponto extremamente preocupante que foi aprovado com a Lei nº 12.546/2011, no que diz respeito à isenção total do recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal das empresas multinacionais, principalmente os centros de pesquisa.

A citada lei determina que a contribuição social seja feita baseada na receita bruta. Como as empresas de pesquisa não possuem faturamento, elas ficam isentas de contribuição social.

É preciso, portanto, que o dispositivo legal seja alterado, conforme sugerimos, caso contrário facilitar-se-ia a instalação de empresas multinacionais do ramo de TI em nosso País, reduzindo o mercado das empresas nacionais, que já são atingidas por alta carga tributária e enfrentam dificuldade para contratar mão-de-obra.

Assinatura



MPV 617

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 617 de 2013			
Autor Senador Aécio Neves	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617

Inclua-se o art. 2º na MP 617 de 2013 e renumere-se os demais artigos:

“Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita das empresas de saneamento, especificamente aquelas que prestem, integral ou parcialmente, os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e de águas pluviais”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível ao Brasil desenvolver os serviços de universalização em saneamento como um dos princípios básicos de políticas públicas, tendo em vista a importância da essencialidade deste serviço para a população em geral e ao meio ambiente.

A essencialidade do bem ou do serviço é fundamento para a tributação, em nossa Constituição Federal. Quanto mais essencial, menor deve ser a carga tributária.

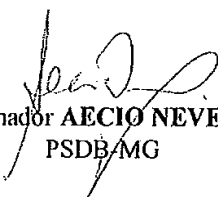
Segundo a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico, realizada pelo IBGE e divulgada em 2011, apenas 69% do esgoto é tratado no País. Em consequência disso, a contaminação das pessoas, que convivem nessa situação, principalmente nas periferias das cidades, causa aos municípios a sobrecarga do Sistema de Saúde Pública, além de agravar com seriedade o bem-estar da família brasileira.

Na base deste problema está a falta de fundos para investir, observando-se que a Lei Complementar 141 retirou a função saneamento do rol das ações que poderiam compor as despesas obrigatórias em saúde. A desoneração proposta, por seu turno, elimina a drenagem de recursos das empresas de saneamento para o Governo Federal, o que amplia as fontes para investimento.



Com esta preocupação, que é essencialmente de saúde pública, peço o apoio de meus pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, de 2013.


Senador **AECIO NEVES**
PSDB/MG

PARLAMENTAR

MPV 617

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 617 de 2013			
Autor Senador Aécio Neves			Nº do Prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 617 de 2013:

“Art.. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de produtos farmacêuticos listados na Lei 10 548, de 13 de novembro de 2002.”

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira espera que a incidência tributária siga o princípio da essencialidade do bem, conforme consta da Constituição Federal de 1988. Medicamentos são produtos inequivocamente essenciais à população e, portanto, merecem enquadramento, embora tardio, nesta perspectiva.

A carga tributária incidente sobre medicamentos, no Brasil, tendo como fonte o TALOGDATA, é de 33,9%, enquanto a média da carga entre 23 países, excluindo-se o Brasil, mas incluindo EUA, México, Canadá, Chile, Alemanha, entre outros, é de 6,3%.

No aspecto operacional, esta iniciativa virá corrigir uma falha técnica que surgiu com o Decreto 6 066 de 2007, em que certas substâncias gozam de crédito presumido de PIS e de COFINS, enquanto outras substâncias concorrentes não são contempladas, criando problemas, inclusive, de desabastecimento em alguns segmentos por concorrência desigual.

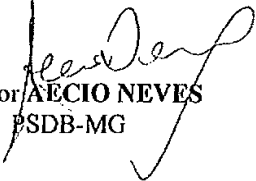
Não menos relevante, medicamentos estão sob controle de preços, coordenados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos CMED. Neste sentido, toda redução de carga tributária será integralmente repassada aos preços, diferentemente do que se passa com produtos não tabelados, quando a redução dos preços depende das relações de mercado, mediante o que se denomina tecnicamente de elasticidade preço.

~17

Por fim, a redução proposto nesta emenda alcança as alíquotas de 2,1% do PIS e de 9,9% da COFINS, implicando em um impacto relevante para acesso a um produto essencial e insubstituível.

Nestes termos, peço apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de 2013.


Senador **AÉCIO NEVES**
PSDB-MG

PARLAMENTAR

MPV 617

00069

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 617, de 2013)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros e de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

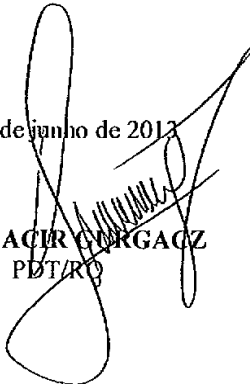
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresento inclui entre os beneficiários da alíquota zero das Contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS o segmento de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros. A intenção direta não é a de ajudar no combate à inflação, mas, sim, a de desonerar o meio de transporte mais utilizado pelas camadas mais pobres da sociedade em viagens de longa distância. A medida servirá também para aumentar a competitividade desse meio de transporte em relação ao transporte aéreo de passageiros, paulatinamente perdida ao longo da última década.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2013

Senador **ACIR GORGACZ**
PET/RO



MPV 617

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/06/13		Proposição Medida Provisória nº 617/2013		
Autor Deputado Carlos Eduardo Cadoca		Nº Prontuário		
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigo 25	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. O disposto no **caput** alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída, englobando ainda:

I - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano;

II - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano,

III - transporte público coletivo internacional de caráter urbano;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 617 de 2013 tem como objetivos louváveis: 1) reduzir os preços dos bilhetes de passagem cobrados nos sistemas de transporte coletivo municipais; e 2) viabilizar a oferta e transporte público de qualidade utilizado principalmente pelos extratos sociais de menor renda.

Entendo que, ao inserirmos as classificações constantes do artigo 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que "Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana...", conseguiremos atender a um contingente ainda maior de pessoas. Esta emenda beneficiará as utilizam transporte coletivo entre cidades vizinhas, não importando se pertencentes aos mesmos estados ou países.

Com esse entendimento, reproduzo os conceitos importados da Lei supracitada, para aprimorar a presente Medida Provisória:

"Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

.....
XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e

XIII - transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas."

Câmara dos Deputados, 5 de maio de 2013.

ASSINATURA



MPV 617

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/06/2013		Proposição: MP 617/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. ☐ Supressiva		2. ☐ Substitutiva		3. ☐ Modificativa
		4. ☒ Aditiva		5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

TEXTO

Inclua-se no art. 1º da MP 617/2013 um parágrafo, com a redação abaixo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º A redução de que trata o caput incide, também, sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte aéreo público regular, doméstico e internacional, de passageiros, carga e mala postal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que a desoneração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS seja estendida também para as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte aéreo público regular, doméstico e internacional, de passageiros, carga e mala postal, uma vez que os custos dos respectivos serviços vêm sendo pressionados pelo aumento generalizado nos preços dos insumos do setor, sobretudo do querosene de aviação (QAV), do "leasing" de aeronaves e das tarifas aeronáuticas, que pode vir a comprometer os ganhos obtidos pelos usuários da aviação civil ao longo dos últimos anos, decorrentes, sobretudo, da substancial redução nos preços das passagens aéreas.

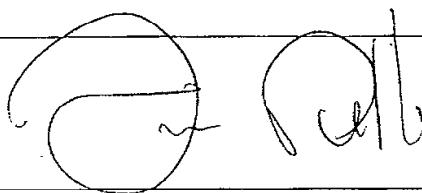
Neste contexto é oportuno considerar que o setor de transporte aéreo público regular oferta mais de 179.000 empregos diretos no país e mais de 1.200.000 em toda a cadeia produtiva, tendo transportado em 2012 mais de 101 milhões de passageiros, ou seja, triplicando a quantidade verificada dez anos atrás, inobstante os problemas advindos da escassa oferta de infraestrutura aeroportuária adequada. Isto só foi possível em razão dos notáveis avanços do país, que combinou crescimento econômico, inclusão social e redução nos preços das passagens aéreas.

Todavia, novos desafios devem ser enfrentados, dentre os quais se destaca a ampliação da conectividade entre pontos longínquos do território nacional, imprescindíveis para acelerar o desenvolvimento econômico e social do país, sobretudo em um momento em que o Governo elegeu como instrumento de desenvolvimento a construção de novos aeroportos, a modernização e a expansão de capacidade dos aeroportos existentes e o apoio à aviação regional.

Justifica-se, portanto, a desoneração proposta na emenda, em ordem não só a fomentar a prestação de serviços de transporte aéreo à população brasileira a preços módicos e com qualidade adequada, como também preservar as conquistas já obtidas e seus efeitos positivos nos setores de turismo, logística e comércio exterior.

Observe-se, por último, que o baixo impacto residual da inclusão do transporte aéreo público na desoneração contemplada na Medida Provisória nº 617, de 2013, não prejudica o cumprimento das diretrizes previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, atinente à renúncia de receitas derivadas da concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, considerando-se que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013 contempla a renúncia já autorizada na medida objeto do projeto de lei de conversão.

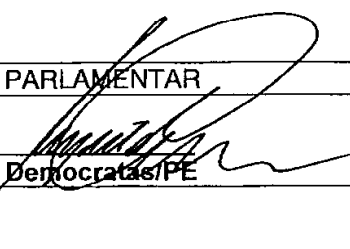
Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

MPV 617

00072

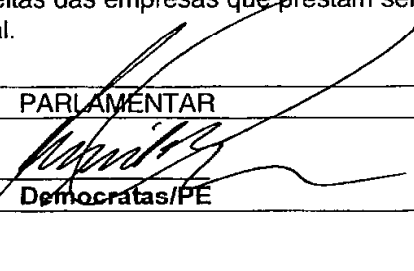
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data		Proposição Medida Provisória nº 617, de 2013	
Dep. Augusto Coutinho		Autor - Democratas/PE	
Nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II
Alinea			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
Modifique-se o caput do art. 1º da Medida Provisória nº 617, de 2013: “Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.” JUSTIFICATIVA A presente proposta de modificação visa ampliar as hipóteses de empresas que prestam serviço de transporte coletivo e serão beneficiadas com a desoneração proposta pela Medida Provisória nº 617/2013. É de conhecimento notório que milhares de brasileiros se deslocam para seus locais de trabalho por meio de balsas, barcos, catamarãs. Não se trata de questão pontual. De norte ao sul do país tal fato demonstra-se verídico, a exemplo de dados fornecidos pela Agência de Transporte Aquaviário (ANTAQ), que registrou, na região amazônica, 41 empresas que transportam 26.500 passageiros por mês. Hoje, segundo a ANTAQ, o Brasil possui aproximadamente 13.000km a extensão das vias navegadas, e 28.000km as vias potencialmente navegáveis.			
PARLAMENTAR			
Dep.  Democratas/PE			

MPV 617

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 617, de 2013			
Dep. Augusto Coutinho	Autor - Democratas/PE	Nº do prontuário		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Modifique-se o caput do art. 1º da Medida Provisória nº 617, de 2013: “Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal e intermunicipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros.” JUSTIFICATIVA A presente proposta de modificação visa ampliar o âmbito de atuação das empresas que prestam serviço de transporte coletivo. A Medida Provisória nº 617/2013 concede a desoneração para as empresas de transporte coletivo que atuam no âmbito do município e na região metropolitana. No Brasil milhares de brasileiros residem em determinado município e utilizam o transporte coletivo intermunicipal, diariamente, para ir ao local de trabalho, o qual fica situado em município que não faz parte da região metropolitana daquela localidade. Pelos motivos expostos, a medida provisória deve alcançar as receitas das empresas que prestam serviços regulares de transporte coletivo intermunicipal.				
PARLAMENTAR				
Dep.  Democratas/PE				

MPV 617

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2012	proposição Medida Provisória nº.617 de 31 de maio de 2013.
Autor Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	nº do prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página 2	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA – MEDIDA PROVISÓRIA nº 617/2013

Insira na Medida Provisória 617 de 2013, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. 1º - Acrescente-se os parágrafos 7º e 8º ao Artigo 26, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a seguinte redação:

§ 7º - As autorizações previstas nos incisos II e III, do presente artigo, poderão ser executadas por veículos *cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista*.

§ 8º É facultado ao órgão fiscalizador, sempre que julgar conveniente, e observado o disposto na legislação de trânsito, efetuar vistorias nos veículos mencionados no parágrafo anterior, podendo, neste caso, determinar a suspensão de tráfego dos que não atenderem as condições de segurança, de conforto e de higiene, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação de trânsito vigente e nos respectivos contratos celebrados com a administração pública.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a vedação imposta pelo art. 56 do Decreto nº. 2.521/1998 impede que veículos como vans e micro-ônibus realizem o transporte interestadual de passageiros. Ocorre que, por todo o Brasil, há um grande número desses veículos que são utilizados para o transporte de passageiros dentro dos limites dos Estados, com finalidade turística, em razão de sua versatilidade para o transporte de pequenos grupos.

Para atuar nessa atividade, os proprietários desses veículos tiveram que se adaptar a uma série de normas que regulamentam o turismo em nosso País. A Resolução Normativa nº 32/88, do Conselho Nacional de Turismo, por exemplo, define que serão classificados como veículos de turismo os ônibus, micro-ônibus, utilitários e automóveis que atenderem a uma série de requisitos técnicos previstos nos anexos daquele regulamento.

Acontece que, inexplicavelmente, a ANTT, se espelhando em norma anterior do Ministério dos Transportes, editou a Resolução nº 1.166, de 05 de outubro de 2005, estabelecendo que

somente os ônibus podem efetuar o transporte interestadual de passageiros sob fretamento. Trata-se de norma discriminatória, não havendo aspectos técnicos que justifiquem o impedimento da realização do fretamento interestadual de transporte de passageiros por outros veículos adequados, além dos ônibus.

Na prática, não se pode deixar de considerar o aspecto prático e econômico dos veículos de menor capacidade, muito mais ágeis e de menor custo para o deslocamento de grupos menores. Até mesmo o Tribunal de Contas da União, em auditoria operacional na ANTT – Acórdão nº 1.926/2004 – constatou que o poder permitente impõe fortes barreiras à entrada de novas empresas no setor, ao exigir que o transporte sob regime de fretamento eventual ou turístico seja feito por meio de ônibus. O documento registra, ainda, a quantidade expressiva de manifestações que a Ouvidoria da ANTT tem recebido a respeito do assunto, bem como o significativo número de empresas que tem obtido na justiça o direito de explorar os serviços com o uso de vans e micro-ônibus.

A inovação legislativa ora proposta não tem o condão de dar aos veículos de transporte coletivo licença livre para realizarem o transporte interestadual sem qualquer regramento. Na verdade, a presente emenda disciplina que, assim como os micro-ônibus, realizem o transporte interestadual, desde que estejam de acordo com as normas impostas pela Agência Nacional de Transporte Terrestre.

Portanto, a empresa que realizar o transporte estará sujeita a fiscalização das autoridades competentes, uma vez que exercem a atividade de forma indireta, conforme preceitua o teor do art. 21, inciso XII, alínea "e" da Constituição Federal quando define a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual. Nesse sentido, aquele que explorar a atividade, conforme preceitua o § 2º, do art. 56, do Decreto nº. 2.521/1998, reproduzido nesta emenda, estará sujeito à inspeção discricionária do órgão fiscalizador que poderá ocorrer a qualquer tempo.

Importa ainda registrar que as vans, assim como os micro-ônibus e demais veículos, desde a sua fabricação, já estão sujeitas a parâmetros de segurança para a circulação, conforme normas definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e Conselho Nacional de Trânsito.

Nesse sentido, importa reproduzir o teor do art. 103, § 1º, do CTB, a seguir: "Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN. § 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregados de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN".

Como visto, não se pode impedir que um veículo que respeite e esteja sujeito às normas trânsito, bem como às normas técnicas de segurança, seja impedido de circular, pois este óbice desmotivado viola a livre iniciativa e o princípio da livre concorrência conforme disciplina o art. 170 da Constituição Federal.

Sabemos que em todo o país as frotas de ônibus são escassas e sucateadas, portanto, não atendem a necessidade de locomoção entre municípios limítrofes, mas de Estados distintos.

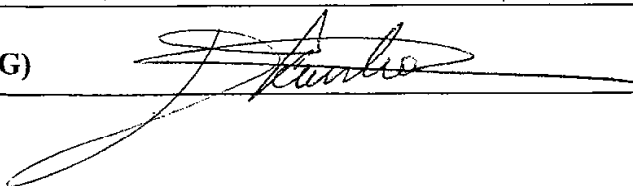
A título de exemplo, hoje temos a limitação de vans transportarem estudantes que residem no Município de Poços de Caldas/MG, mas estudam da UNIFEOB - Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos e UNIFAE - Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino FAE, ambas localizadas em São João da Boa Vista-SP, sendo uma distância exígua de aproximadamente 44 km de distância.

Diante do exposto, considerando que veículos de transporte coletivos menores que um ônibus são veículos comprovadamente ágeis, confortáveis e seguros para o transporte de passageiros, bem como a contribuição que o uso desses veículos poderá dar para o incremento do turismo em nosso País, sob o regime de fretamento.

Fls 2/2

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Odair Cunha, is written over the signature line and extends slightly below it.

MPV 617

00075

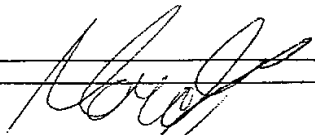
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/06/2013	proposição Medida Provisória nº 617, de 31 de Maio de 2013			
autor Deputado Nelson Marchezan Junior	nº do prontuário			
TIPO				
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Art. 2º	Parágrafo	Inciso	Alinea
A MP nº 617, de 31 de maio de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo: “ Art. O caput do art. 7º e do art. 8º da Lei 12.546, de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações: “Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): “ Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. “ JUSTIFICAÇÃO A presente Emenda tem por objetivo permitir que a atual sistemática de desoneração da folha de pagamentos, que substitui a tributação sobre a folha por uma contribuição que incide sobre a receita, possa ser utilizada de forma optativa pelas empresas, dando margem para decisões empresariais que favoreçam efetivamente a redução dos custos da produção interna.				
06/06/2013		 ASSINATURA		

MPV 617

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/06/2013	proposição Medida Provisória nº 617, de 31 de Maio de 2013			
autor Deputado Nelson Marchezan Junior	nº do prontuário			
TIPO				
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Art. 2º	Parágrafo	Inciso	Alinea
A MP nº 617, de 31 de maio de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo: “ Art A Lei 12.546, de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 8º-A, com a seguinte redação: “Art. 8-A Até 31 de dezembro de 2014, as empresas de comércio varejista poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” JUSTIFICAÇÃO A Emenda tem por objetivo estender a possibilidade de que também as empresas de comércio varejista possam optar pela sistemática de desoneração da folha de pagamentos, que já contempla vários segmentos de bens e serviços no País.				
06/06/2013  ASSINATURA				

MPV 617

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617, DE 2013

Autor

SEN. LINDBERGH FARIAS

Partido

PT-RJ

1. ☐ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. ☐ Modificativa

4. ☒ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 617, de 2013, o seguinte dispositivo:

“Art. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte Artigo 7º-A:

Art. 7º-A Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1% (dois por cento), as empresas do setor de alimentação enquadradas nas subclasses 5611-2/01, 5611-2/02 e 5611-2/03 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0”.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe a inserção do setor de alimentação fora do lar, gerador de aproximadamente 2 milhões de empregos no País, no processo de desoneração empreendido pelo Governo Federal, a fim de aumentar a competitividade da economia brasileira.

Pretende-se com a emenda facilitar a incentivar a realização de contribuições previdenciárias e recolhimento de direitos trabalhistas inclusive sobre a parcela da remuneração constituída pelas gorjetas pagas aos trabalhadores.

Com isto, e a partir da negociação conjunta entre os setores trabalhista e patronal, com a participação do Governo Federal, em torno do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2010, pretende-se contribuir para a garantia dos direitos dos trabalhadores do setor e para a percepção de aposentadoria compatível com os rendimentos auferidos no período de trabalho.

PARLAMENTAR

MPV 617

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/06/2013	Medida Provisória nº 617, de 2013			
Autor Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR-SP)	Nº do Prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 617, de 2013, renumerando o atual art. 2º para art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 2º. Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os veículos para transporte coletivo de passageiros de fabricação nacional, quando adquiridos por empresas prestadoras de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 617, de 2013, desonera da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário em área municipal e em região metropolitana.

O objetivo principal da medida é reduzir o preço dos bilhetes de passagem pagos diariamente por grande parte da população nacional, notadamente aquela que mais necessita desse tipo de transporte, como trabalhadores e estudantes. Não resta dúvida que o alto valor das passagens prejudica principalmente a população de baixa renda, que depende do sistema

público de transportes para realizar seus deslocamentos quotidianos entre residência e trabalho.

Neste sentido, apresentamos a presente emenda para prever a desoneração do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição do ônibus para o transporte de passageiros, visando com esta iniciativa ampliar a modicidade das tarifas cobradas pelo transporte coletivo de passageiros nos centros urbanos ao reduzir o custo das empresas prestadoras de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros com a ampliação e modernização de suas frotas.

Portanto, certos de estas razões justificam a presente emenda, submeto-a à elevada apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões,



Sen. ANTONIO CARLOS RODRIGUES

MPV 617

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/06/2013	Medida Provisória nº 617, de 2013			
Autor Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR-SP)	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 617, de 2013, renumerando o atual art. 2º para art. 3º, com a seguinte redação:

"Art. 2º. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na aquisição, com origem em produtor nacional ou importador, de óleo diesel, gás veicular, combustíveis renováveis e não poluentes, chassis, carrocerias, veículos, pneus e câmaras de ar, desde que utilizados diretamente na prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 617, de 2013, desonera da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário em área municipal e em região metropolitana.

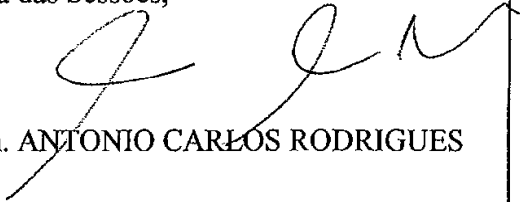
O objetivo principal da medida é reduzir o preço dos bilhetes de passagem pagos diariamente por grande parte da população nacional, notadamente aquela que mais necessita desse tipo de transporte, como

trabalhadores e estudantes. Não resta dúvida que o alto valor das passagens prejudica principalmente a população de baixa renda, que depende do sistema público de transportes para realizar seus deslocamentos quotidianos entre residência e trabalho.

Neste sentido, apresentamos a presente emenda para estender a desoneração das referidas contribuições para a aquisição, com origem em produtor nacional ou importador, de óleo diesel, gás veicular, combustíveis renováveis e não poluentes, chassis, carrocerias, veículos, pneus e câmaras de ar, itens que compõem o custo tarifário, visando com esta iniciativa ampliar a modicidade das tarifas cobradas pelo transporte coletivo de passageiros nos centros urbanos.

Portanto, certos de estas razões justificam a presente emenda, submeto-a à elevada apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões,



Sen. ANTONIO CARLOS RODRIGUES

MPV 617

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/06/13	proposição Medida Provisória nº 617/13
------------------	---

autor Dep. Sérgio Zveiter – PSD - RJ	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3.X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao Art. 1º da MPV nº 617, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, **hidroviário** e ferroviário de passageiros.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os sistemas hidroviários brasileiros identificados como os de maior potencial para a utilização de embarcações de alta velocidade são : Rio de Janeiro, Santos, Salvador, Aracaju, Vitória, São Luís, Belém e o sistema Amazônico como um todo.

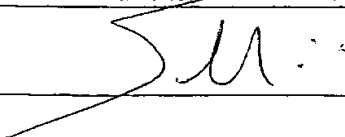
Os sistemas de transporte hidroviários de passageiros no Brasil são prestados, majoritariamente, em aglomerados urbanos localizados na orla marítima do sudeste/nordeste, em apoio a plataformas de petróleo e na bacia Amazônica em linhas urbanas e interestaduais.

O sistema de transporte hidroviário de passageiros do Rio de Janeiro é o mais importante do país e transporta cerca de 23 milhões de passageiros/ano. Este sistema é constituído de três linhas urbanas e uma de apoio a plataformas de petróleo :

- ✓ Praça XV – Niteroi (linha de maior movimentação de passageiros do Brasil);
- ✓ Praça XV – Ilha de Paqueta;
- ✓ Praça XV – Ilha do Governador;
- ✓ Campos (RJ) - Plataformas da Petrobrás (RJ).

Assim, entendo que esse tipo de transporte também deve ser subvencionado, uma vez que ele tem importância ímpar para importantes regiões brasileiras.

PARLAMENTAR



MPV 617

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
06/06/13	Medida Provisória nº 617/13

autor	Nº do prontuário
Dep. Sérgio Zveiter - PSD - RJ	

1. Supressiva	2. substitutiva	3.X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Art. 1º Dê-se ao Art. 1º da MPV nº 617, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal, **assim como entre municípios limítrofes**, rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros."

....." (NR)

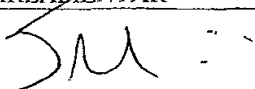
JUSTIFICATIVA

A inclusão da subvenção ao transporte coletivo entre municípios limítrofes incentiva a integração socioeconômica entre regiões que, sem dúvida, possuem muitas similaridades pela proximidade territorial. Municípios bem integrados, com serviços e infraestrutura comuns, implementam a criação de regiões metropolitanas, o que acarreta maior desenvolvimento, devido ao efeito multiplicador do investimento, haja vista o atendimento das necessidades de mais pessoas envolvidas no perímetro urbano.

Entre os objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana está a promoção do desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas nas cidades. Acrescente-se a isso argumento muito propalado atualmente, ou seja, a necessidade de proporcionar melhoria nas condições urbanas da população, principalmente no que se refere à acessibilidade e à mobilidade.

Dessa forma, entendo ser de fundamental importância a inclusão dos municípios limítrofes no benefício concedido aos transportes municipais.

PARLAMENTAR



MPV 617

00082

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 617, de 2013)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1º.....

.....
XXIX - Motocicletas classificadas na posição 8711.20.10 da Tipi.

XXX - Bicicletas classificadas na posição 8712.00.10 da Tipi.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A singela Medida Provisória nº 617, de 2013, prevê alíquota zero das Contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS para as receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros. Embora erradamente proposta como medida de auxílio no combate à inflação, o seu mérito, na verdade, está na redução de tributos sobre serviço essencial às populações mais carentes, sendo, pois, medida de justiça fiscal.

Na esteira desse raciocínio de fomento ao transporte de massa e de incentivo a meios de transporte menos poluentes, propomos a extensão da alíquota

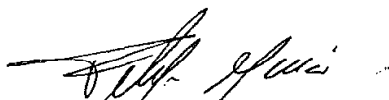
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gab. 528 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Tel: (61) 3215-5528 Fax: (61) 3215-2528

e-mail: dep.felipemaia@camara.gov.br

zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às receitas provenientes da venda de bicicletas e motocicletas de baixa cilindrada.

Além da vantagem citada, os benefícios à saúde trazidos pelo abandono do sedentarismo, com a adoção da bicicleta como meio de transporte, e a consequente redução do número de automóveis e da poluição ambiental são fatores importantes a recomendar o apoio à emenda que propomos.

Sala da Comissão,


FELIPE MAIA
Deputado Federal
DEM/RN

MPV 617

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/06/2013	Medida Provisória nº617, de 31 de maio de 2013
-----------------------------------	--

Autor Deputado Otavio Leite PSDB/RJ	Nº do Prontuário 316
---	--------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (X) Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

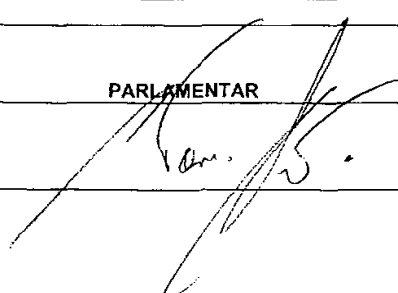
Acrescente-se à Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, a seguinte artigo 2.º:

"Art. 2º - O disposto no art. 1º também se aplica às receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros por fretamento contínuo e/ou turístico que tenha se realizado no âmbito de unidade federativa."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fortalecer a mobilidade urbana. O estímulo ao fretamento traduz uma redução significativa de veículos nas ruas, um ônibus nas ruas representa 17 carros de passeio a menos no trânsito. Portanto, é justo que a proposta seja estendida para o fretamento contínuo e/ou turístico.

PARLAMENTAR



MPV 617

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 617/2013
------	--

Autor DEPUTADO MAURO LOPES	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página 01	Artigo		
-----------	--------	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2.013, a seguinte redação:

" Art. 1º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo de passageiros municipal rodoviário enquadrados na classe 4921-3 da CNAE 2.0, e dos serviços metroviário e ferroviário de passageiros.

Parágrafo único – o disposto no "caput" alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída."

JUSTIFICATIVA

Considerando que o objetivo da medida provisória é priorizar os serviços de transporte público coletivo de passageiros disponibilizados à população brasileira nas cidades brasileiras, principalmente para os usuários de baixo poder aquisitivo, mediante um tratamento tributário diferenciado, deve-se adotar a cautela necessária para evitar equívocos na interpretação e aplicação da futura lei.

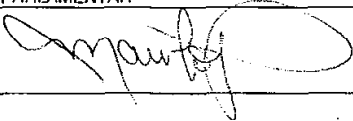
A presente emenda visa atender os requisitos da boa redação e da técnica legislativa exigida pela Lei Complementar nº 95/1998, com objetivo de introduzir no texto o código de atividade econômica estabelecido pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do setor econômico que fará jus ao tratamento tributário diferenciado.

Vale lembrar, que a classificação do CNAE é resultado de um trabalho conjunto realizado pela Secretaria de Receita Federal do Brasil, IBGE e Ministério do Planejamento e utilizado pelos sistemas de administração e arrecadação tributária de todos os entes federativos, no caso, União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Dessa forma, a alteração proposta nesta emenda permitirá que objetivo da lei seja cumprido na íntegra evitando possíveis questionamentos de interpretação e que os benefícios tributários sejam aplicados ao respectivo setor econômico.

Assim, esperamos o apoio dos nobres pares a esta emenda.

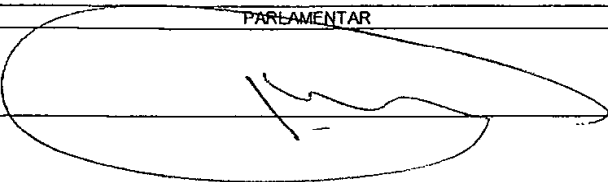
PARLAMENTAR



MPV 617

00085

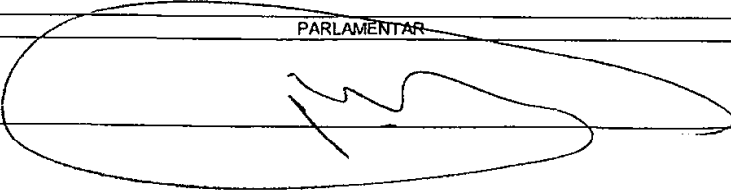
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/06/201 3	proposição Medida Provisória nº 617 / 2013			
autor Senador RANDOLFE RODRIGUES – PSOL/DF	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescenta-se ao artigo 1º da Medida Provisória 617 o parágrafo 2º, renomeando-se o Parágrafo Único como Parágrafo 1º: § 2º. As empresas beneficiárias do disposto no caput ficam proibidas de demitir trabalhadores sem justa causa, enquanto perdurar o benefício. Justificação A presente Medida Provisória prevê a isenção de PIS/COFINS sobre a prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros. Tal isenção prejudica a Seguridade Social, e ainda poderá ser embolsada pelos empresários. Para tentar reduzir os prejuízos desta Medida Provisória, a presente emenda visa exigir que os empresários não demitam funcionários enquanto estiverem usufruindo do referido benefício tributário.				
PARLAMENTAR				
				

MPV 617

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/06/201 3	proposição Medida Provisória nº 617 / 2013			
autor Senador RANDOLFE RODRIGUES – PSOL/DF	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrésceta-se ao artigo 1º da Medida Provisória 617 o parágrafo 2º, renomeando-se o Parágrafo Único como Parágrafo 1º: § 2º. O benefício tributário disposto no caput deverá ser totalmente repassado aos usuários dos serviços, por meio da redução das tarifas. Justificação A presente Medida Provisória prevê a isenção de PIS/COFINS sobre a prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros. Tal isenção prejudica a Seguridade Social, e ainda poderá ser embolsada pelos empresários. Para tentar reduzir os prejuízos desta Medida Provisória, a presente emenda visa exigir que os empresários repassem totalmente o benefício tributário para os usuários do transporte, por meio da redução da tarifa.				
PARLAMENTAR				
				

MPV 617

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 617/2013
Autor DEPUTADO HUGO LEAL – PSC/RJ	nº do prontuário 306
1 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global	
Página 01	Artigo
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Inclua-se na Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, os artigos com as seguintes redações: "Art. _- A Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações: " Art. 4º..... § 1º – O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder 6 % (seis por cento) do seu salário básico. § 2º O vale-transporte é o único título de legitimação para o exercício do direito ao benefício previsto nesta lei e visa fomentar a priorização do transporte coletivo sobre o individual em contribuição à melhoria das condições de trânsito e ambientais urbanas, como forma de implementação da Política Nacional de Mobilidade Urbana de acordo com a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. (NR) § 3º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o empregador que, fora das hipóteses expressamente previstas nesta lei, substituir o vale-transporte por dinheiro, ou qualquer outra forma de atribuição, pagará ao empregado, no mês subsequente, o respectivo valor dobrado, acrescendo-se à dobra o percentual sucessivamente cumulativo de 25% (vinte e cinco por cento) a cada nova ocorrência no curso do contrato de trabalho, vedada qualquer disposição em contrário a este parágrafo mediante acordo ou convenção coletiva. § 4º O regular cumprimento ao disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo configura condição necessária à regularidade trabalhista exigida pelo inciso IV do artigo 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante declaração expressa, sob os ônus das consequentes penalidades administrativas e penais, por qualquer pessoa jurídica licitante ou contratante com a Administração Pública."	

§ 5º - A inobservância no cumprimento do presente dispositivo está sujeito as sanções previstas no Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º

§ 4º - A fabricação, comercialização e distribuição do Vale-Transporte sem a devida autorização do poder público, constitui crime previsto no Art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1.940."

.....
Art. ____ - O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 171 -"

VII – fabrica, compra, comercializa, distribui, permuta, recebe, sem a devida delegação do poder público, órgão de gerência ou empresa privada operadora do sistema de transporte público, ou fraudar por qualquer meio o vale-transporte.(NR)"

.....
Art. ____ - Os artigos 12 e 631 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 12 – As normas referentes ao regime do seguro social e do vale-transporte são objeto de lei especial.

Parágrafo único – Aplicam-se as sanções previstas no Título VII deste decreto na inobservância da concessão do vale-transporte ao trabalhador.

Art. 631 - Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, representante legal de associação sindical ou pessoa jurídica responsável pelo gerenciamento e distribuição do vale-transporte, deverá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, as infrações que verificar."

Justificativa

A presente medida provisória visa priorizar os sistemas de transporte público urbano e metropolitano, mediante um tratamento tributário diferenciado. Contudo, essa priorização não deve-se restringir somente aos tributos, e sim, mediante outros procedimentos que atinjam esse objetivo e facilitem o acesso da população usuária ao transporte público, como o vale-transporte, o qual nos seus 28 anos de existência tem se demonstrado eficaz ao garantir o transporte diário dos trabalhadores brasileiros.



Observe-se que esse direito do trabalhador desenvolve um papel fundamental na manutenção, melhoria e incentivo aos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, uma vez, que ao ser utilizado por aproximadamente 50 % dos usuários, permite um aumento da velocidade comercial no serviço ofertado a população, já que dispensa o troco na catraca e facilita o embarque do passageiro, reduzindo assim o tempo de viagem.

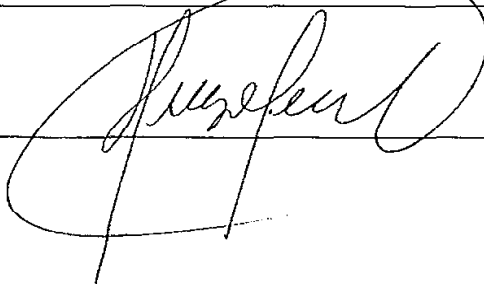
Além disso, o vale-transporte age como fator de segurança pública, permitindo uma maior segurança a bordo dos veículos de transporte público, pois não estarão mais suscetíveis aos assaltos, uma vez que as importâncias pagas pelos passageiros concentram-se mais em vales do que em espécie.

Considerando que o vale-transporte possui os atributos de ser um direito do trabalhador, indutor do transporte público, instrumento de garantia da mão-de-obra do setor produtivo e fator de segurança pública, pode-se concluir que o mesmo é um instrumento de política pública e social.

Dessa forma para que o vale-transporte possa garantir uma mobilidade sustentável nas cidades, diante desse novo cenário caracterizado por inúmeros congestionamentos de trânsito que assolam as cidades brasileiras, torna-se necessário ajustes na sua legislação, os quais são objeto da presente emenda.

Assim, contamos com apoio dos nobres pares a presente emenda para que possamos garantir uma mobilidade sustentável mediante o uso do transporte público e condizente com as necessidades da população brasileira.

PARLAMENTAR

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the Brazilian Congress, is written over a rectangular box. The signature is fluid and cursive, with a prominent loop at the end.

MPV 617

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/06/2013	proposição Medida Provisória nº 617/2013
autor Deputado Hugo Leal – PSC/RJ	nº do prontuário 386
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo Art.2º a Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, renumerando-se os demais:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros.

Parágrafo único. O disposto no caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída.

Art. 2º. Como garantia do direito ao benefício previsto na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e como forma de implementação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, priorizando o transporte coletivo sobre o individual, o único título de circulação válido a ser utilizado pelos passageiros do serviço de transporte deverá ser o vale-transporte.(NR)

§ 1º O empregador que fornecer dinheiro, ou qualquer outra forma em substituição ao vale-transporte, pagará ao empregado, no mês subsequente, o respectivo valor dobrado, acrescendo-se à dobra o percentual sucessivamente cumulativo de 25% (vinte e cinco por cento) a cada nova ocorrência no curso do contrato de trabalho, sendo vedada qualquer disposição em contrário em acordo ou convenção coletiva.(NR)

§ 2º O regular cumprimento deste dispositivo configura condição necessária à regularidade trabalhista exigida pelo inciso IV do artigo 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante declaração expressa, sob os ônus das consequentes penalidades administrativas e penais, por qualquer pessoa jurídica licitante ou contratante com a Administração Pública. (NR)

Art.3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa em epígrafe visa modernizar o vale-transporte, dando maiores garantias para o trabalhador. Assim, propomos a presente emenda a qual tem por objetivo adequar a redação da MP com a Lei nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, sancionada em 03 de janeiro de 2012.

Além disso, e, ainda sob espírito de adequar a presente proposta legislativa, é importante que esse direito do trabalhador esteja condizente com outras alterações ocorridas na legislação trabalhista, como aquelas introduzidas pela Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e alterou a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), exigindo a inexistência de débitos trabalhistas para participar de processo de licitação pública.

PARLAMENTAR

Dep. Hugo Lcal - PSCRJ

MPV 617

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/06/2013

proposição
Medida Provisória nº 617 / 2013

autor
Deputado Ivan Valente – PSOL/SP

nº do prontuário

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao artigo 1º da Medida Provisória 617 o parágrafo 2º, renomeando-se o Parágrafo Único como Parágrafo 1º:

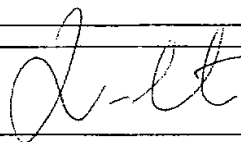
§ 2º. As empresas beneficiárias do disposto no caput ficam proibidas de demitir trabalhadores sem justa causa, enquanto perdurar o benefício.

Justificação

A presente Medida Provisória prevê a isenção de PIS/COFINS sobre a prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros. Tal isenção prejudica a Seguridade Social, e ainda poderá ser embolsada pelos empresários.

Para tentar reduzir os prejuízos desta Medida Provisória, a presente emenda visa exigir que os empresários não demitam funcionários enquanto estiverem usufruindo do referido benefício tributário.

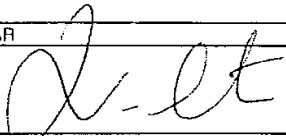
PARLAMENTAR



MPV 617

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/06/2013	proposição Medida Provisória nº 617 / 2013			
autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário			
1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescenta-se ao artigo 1º da Medida Provisória 617 o parágrafo 2º, renomeando-se o Parágrafo Único como Parágrafo 1º: § 2º. O benefício tributário disposto no caput deverá ser totalmente repassado aos usuários dos serviços, por meio da redução das tarifas. Justificação A presente Medida Provisória prevê a isenção de PIS/COFINS sobre a prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros. Tal isenção prejudica a Seguridade Social, e ainda poderá ser embolsada pelos empresários. Para tentar reduzir os prejuízos desta Medida Provisória, a presente emenda visa exigir que os empresários repassem totalmente o benefício tributário para os usuários do transporte, por meio da redução da tarifa.				
PARLAMENTAR				
				

MPV 617

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/06/2013	Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013			
Autor Deputado Otavio Leite PSDB/RJ		Nº do Prontuário 316		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (X) Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, o seguinte artigo 2.º:

"Art..... O disposto no artigo 1.º também se aplica as receitas decorrentes da venda de equipamentos para acessibilidade de pessoas com deficiência que venham a ser incluídos nos veículos de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros, bem como os de fretamento contínuo e/ou turístico."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a acessibilidade no transporte público. A inclusão social das pessoas com deficiência é essencial para sua valorização e desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária.

PARLAMENTAR

MPV 617

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/06/2013	Proposição Medida Provisória n.º 617, de 31 de Maio de 2013
---------------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	Nº do prontuário 332
--	--------------------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☒ Substitutivo global
--	--	---------------------------------------	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o Art. 1º da Medida da Provisória n.º 617, de 31 de Setembro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário de passageiros e na prestação de serviços de saneamento básico.

Parágrafo único. O disposto no **caput** alcança também as receitas decorrentes da prestação dos serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário de passageiros no território de região metropolitana regularmente constituída."

JUSTIFICAÇÃO

A incidência não cumulativa de PIS/COFINS buscou aprimorar o sistema tributário. Destaca-se que, a princípio foi concebido para beneficiar, sobretudo o setor industrial, porém, terminou por elevar a carga tributária sobre os serviços, dentre eles o serviço de saneamento básico.

Vale ressaltar que a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP no regime cumulativo foi elevada para 0,65% para 1,65%, no regime não cumulativo, e a da COFINS de 3%, no regime cumulativo, para 7,6%, no regime não cumulativo.

Por isso, considerando a própria natureza do serviço, pouco há de deduzir como crédito relativo às operações das etapas anteriores.

Em reconhecimento a essa realidade, nos termos da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, foram mantidos no regime cumulativo de apuração e cobrança da CONFIS os serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de serviço de educação (infantil, fundamental, médio e superior); serviço transporte aéreo; postais e telegráficos.

Outro aspecto que precisamos dar atenção tem haver com o imenso déficit na área de saneamento. Os dados que mostram que dos 8,4 bilhões de litros de esgoto

produzidos por dia pela população brasileira, 5,4 bilhões de litros não recebem qualquer tratamento e são despejados no meio ambiente diretamente, provocando estragos incalculáveis no solo, nos rios, nos mananciais e até nas praias de todo o País. Mas não é só a falta de tratamento de esgoto. Em muitos casos, há falta da coleta do esgoto; em outros, há falta de água tratada.

Lamentavelmente, os investimentos em saneamento básico não receberam nos últimos 9 anos a atenção necessária por parte do Governo, e deveriam receber, pois estão ligados à saúde. Se mais da metade dos leitos dos hospitais brasileiros são ocupados por pessoas que contraíram doenças transmitidas pela água, é evidente que, se acreditamos que o melhor investimento em saúde é em prevenção, o melhor investimento em saúde preventiva tem de ser em saneamento básico, para diminuir o número de pessoas que contraem doenças transmitidas pela água, diminuindo assim os gastos com saúde. O investimento feito em saneamento básico é uma economia imediata - meses depois de concluídas as obras de saneamento, há uma economia fantástica nos gastos de saúde pública, de saúde curativa.

Portanto, a aprovação desta Emenda é imprescindível para que haja expansão e ao mesmo tempo modernização dos serviços públicos de saneamento básico.

PARLAMENTAR



MPV 617

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/06/2013	Proposição Medida Provisória n.º 617, de 31 de Maio de 2013
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332

1. ☒ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☒ Substitutivo global
--	--	--	----------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 617, de 31 de maio de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

XIII - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico."

Art. "XX" O artigo 10, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

XXX - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico.

....."

JUSTIFICATIVA

A incidência não cumulativa de PIS/COFINS buscou aprimorar o sistema tributário. Destaca-se que, a princípio foi concebido para beneficiar, sobretudo o setor industrial, porém, terminou por elevar a carga tributária sobre os serviços, dentre eles o serviço de saneamento básico.

Vale ressaltar que a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP no regime cumulativo foi elevada para 0,65% para 1,65%, no regime não cumulativo, e a da COFINS de 3%, no regime cumulativo, para 7,6%, no regime não cumulativo.

Por isso, considerando a própria natureza do serviço, pouco há de deduzir como crédito relativo às operações das etapas anteriores.

Em reconhecimento a essa realidade, nos termos da Lei n.º 10,833, de 29 de dezembro de 2003, foram mantidos no regime cumulativo de apuração e cobrança da CONFIS os serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de serviço de educação (infantil, fundamental, médio e superior); serviço transporte aéreo; postais e telegráficos.

Outro aspecto que precisamos dar atenção tem haver com o imenso déficit na área de saneamento. Os dados que mostram que dos 8,4 bilhões de litros de esgoto produzidos por dia pela população brasileira, 5,4 bilhões de litros não recebem qualquer tratamento e são despejados no meio ambiente diretamente, provocando estragos incalculáveis no solo, nos rios, nos mananciais e até nas praias de todo o País. Mas não é só a falta de tratamento de esgoto. Em muitos casos, há falta da coleta do esgoto; em outros, há falta de água tratada.

Lamentavelmente, os investimentos em saneamento básico não receberam nos últimos 9 anos a atenção necessária por parte do Governo, e deveriam receber, pois estão ligados à saúde. Se mais da metade dos leitos dos hospitais brasileiros são ocupados por pessoas que contraíram doenças transmitidas pela água, é evidente que, se acreditamos que o melhor investimento em saúde é em prevenção, o melhor investimento em saúde preventiva tem de ser em saneamento básico, para diminuir o número de pessoas que contraem doenças transmitidas pela água, diminuindo assim os gastos com saúde. O investimento feito em saneamento básico é uma economia imediata - meses depois de concluídas as obras de saneamento, há uma economia fantástica nos gastos de saúde pública, de saúde curativa.

Portanto, a aprovação desta Emenda é imprescindível para que haja expansão e ao mesmo tempo modernização dos serviços públicos de saneamento básico.

PARLAMENTAR



MPV 617

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 617, de 31 de Maio de 2013
---------------------------	--

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 617, de 31 de Maio de 2013, com a seguinte redação:

"Art. . O artigo 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II -

.....

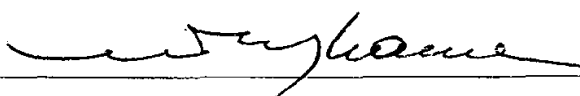
§ 11..... "

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o produtor rural é obrigado a descontar na boca do caixa, ou seja, na esteira da Usina, no caso da cana-de-açúcar e nas moegas das indústrias processadoras de cereais, o percentual de 2,3%, sendo que, 2% de Funrural (INSS), 0,2% de SENAR e 0,10% de acidente de trabalho. Está bastante claro que os 2,0% de Funrural é descontado na esteira/moega e não no campo, o que inclui no desconto o custo do carregamento e transporte, o que se trata de um absurdo, pois, posteriormente são obrigados a fazer os recolhimentos do INSS sobre as folhas dos empregados, o que caracteriza bi-tributação.

Diante dessa excessiva carga tributária sobre a produção rural e a indústria processadora, a presente emenda visa a desoneração do Funrural de 2% para 1%. Dessa forma estaremos alavancando o agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR



MPV 617

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 617, de 31 de Maio de 2013
--------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 617, de 31 de Maio de 2013, com a seguinte redação:

"Art. . O Anexo I à Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:

"ANEXO I

(Acréscimo ao Anexo I à Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM

.....
69.07
69.08
.....

JUSTIFICAÇÃO

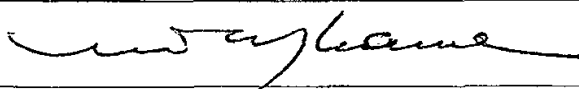
O segmento de revestimentos cerâmicos integra o ramo de produtos minerais não metálicos da indústria de transformação, fazendo parte, juntamente com outras indústrias, como as de cerâmica vermelha, sanitários, indústria cimenteira e vidreira, do conjunto de cadeias produtivas que compõem o Complexo da Construção Civil. Engloba a produção de materiais no formato de placas usados na construção civil para revestimento de paredes, pisos, bancadas, em ambientes internos e externos, recebendo designações comerciais como pastilha, porcelanato, grés, lajota, piso, etc. O Brasil é hoje o segundo maior produtor e consumidor mundial de placas cerâmicas, superado, em termos de volume, apenas pelo imenso mercado chinês. Fatores como a elevada produtividade, custos baixos de produção, disponibilidade de insumos minerais e energéticos, frente a um mercado consumidor doméstico em franca expansão, sustentaram, nos últimos 15 anos, o vigoroso crescimento dessa indústria no país, e que consolidaram três dos mais importantes clusters brasileiros de base mineral – Santa Gertrudes (SP), Criciúma (SC) e o Nordeste do Brasil, de forma bastante pulverizada. Com instalações em 18 estados do país, o parque industrial brasileiro de revestimentos

cerâmicos engloba cerca de 100 empresas, com aproximadamente 120 plantas industriais, com capacidade de produzir perto de 900 milhões de metros quadrados, gerando 30 mil empregos diretos. Com respeito à concorrência com materiais alternativos, o consumidor brasileiro tem clara preferência pelos revestimentos cerâmicos. A tecnologia construtiva brasileira baseada principalmente em projetos com estrutura de concreto armado e vedações em alvenaria de blocos cerâmicos e de cimento, aliado as condições climáticas predominantemente tropicais garante um elevado potencial de uso de revestimentos cerâmicos, tanto em pisos quanto em paredes. Informações recentes dão conta que as placas cerâmicas correspondem a cerca de 89% dos revestimentos de superfícies internas das construções do país. Do ponto de vista empresarial, o setor cerâmico de revestimento é composto basicamente por indústrias de capital nacional e de gestão familiar, e nesse momento sofrem grande impacto no mercado interno, dos produtos fabricados na China. Hoje aproximadamente 90% da produção de revestimentos cerâmicos brasileiros, são consumidos no mercado interno. Programas de habitação popular como o "Minha Casa, Minha Vida", nas versões I e II, indicam em seus projetos técnicos a utilização de revestimentos cerâmicos, pela qualidade do produto, preço acessível às camadas mais pobres e pelas condições de higiene e limpeza que os pisos e azulejos de cerâmica são capazes de proporcionar.

O estudo conclui, portanto, que a aplicação da desoneração da folha de pagamento junto à indústria brasileira de revestimentos cerâmicos, identificadas nos NCM's 69.07 e 69.08, impactarão positivamente sua competitividade, sob qualquer ótica que se observe. Empresas de todos os portes serão beneficiadas em todas as regiões do país, e, em especial, nos estados do Sul, Sudeste e Nordeste.

Portanto, são necessárias ações urgentes para garantir que o setor produtivo de revestimentos cerâmico brasileiro tenha maior competitividade, no sentido de beneficiar toda a sociedade, sobretudo as camadas mais pobres da população, consumidoras de pisos e azulejos, dando aos lares brasileiros maior dignidade e beleza.

PARLAMENTAR



MPV 617

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 617, de 31 de Maio de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couberem, artigos à Medida Provisória nº 617, de 31 de Maio de 2013, com as seguintes redações:

“Art. **“X”** Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar para 15 de fevereiro de 2015 o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2012 e 14 de fevereiro de 2015 das seguintes operações em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2011, contratadas por produtores rurais, ou suas cooperativas, e destinadas à produção de laranja, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade e as mesmas fontes de recursos:

I - custeio da safra 2011/2012, contratadas com Recursos Obrigatórios (Manual de Crédito Rural – MCR 6-2), recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), outros recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - custeio de safras anteriores à safra 2011/2012, prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), ou ao amparo do MCR 2-6-9, inclusive aquelas ao abrigo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar;

III - investimento, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ou recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), ou no âmbito do Pronamp, do Pronaf, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9;

IV - investimento, contratadas no âmbito do Pronaf, do Programa Finape Agrícola Especial ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9.

Parágrafo único. Para efeito das prorrogações previstas neste artigo, as instituições financeiras ficam dispensadas da análise caso a caso da comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário por dificuldades de comercialização de laranja, bem como de observar o limite de 8% (oito por cento) de que tratam o **caput** e a alínea "a" do MCR 13-1-4 e a alínea "f" do MCR 10-1-24, e as exigências constantes no MCR 2-6-10-"a", 13-1-4-"b" e "d" e 10-1-24-f-II e IV.

Art. **"XX"** Para as operações enquadradas no art. **"X"**, cujos mutuários comprovem a incapacidade de pagamento por dificuldades de comercialização de laranja, conforme avaliação das instituições financeiras, ficam estas autorizadas a:

I - renegociar o saldo devedor das operações de crédito rural de que trata o inciso I do art. **"X"**, para reembolso em até 5 (cinco) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação;

II - prorrogar até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas nos incisos II e III do art. **"X"**, para até 1 (um) ano após o vencimento da última parcela prevista no cronograma de reembolso vigente;

III - renegociar, com base nas condições do MCR 13-1-4, até 100% (cem por cento) das parcelas prorrogadas de principal das operações enquadradas no inciso IV do art. **"X"**, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, ou prorrogação para até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, ficando as instituições financeiras dispensadas de observar o limite de 8% (oito por cento), de que tratam o **caput** e a alínea "a" do MCR 13-1-4, e a exigência contida no MCR 13-1-4-"d".

Parágrafo único. Para efeito das renegociações e prorrogações previstas neste artigo, fica estabelecido o prazo de formalização até 31 de outubro de 2013, e as instituições financeiras estão dispensadas do cumprimento do disposto no MCR 2-6-10-"a".

Art. **"XXX"** O beneficiário final que renegociar ou prorrogar os débitos ao amparo do art. **"XX"** fica impedido, até que liquide integralmente as parcelas pactuadas e repactuadas para pagamento em 2013, de contratar novas operações de crédito de investimento rural destinadas à cultura da laranja com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR)."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o maior produtor e exportador de suco de laranja, respondendo por oitenta por cento do comércio mundial. Cerca de oitenta e cinco por cento da produção nacional de laranja — concentrada no Estado de São Paulo — destinam-se ao processamento de suco, que é quase totalmente exportado. Essa indústria é dominada por reduzidíssimo número de empresas, decorrente do processo de concentração econômica verificado no setor desde a década de 1990.

Sucessivas fusões de empresas e verticalização da produção —

mediante o investimento das indústrias em produção própria — assumem características de cartelização e têm acarretado dificuldades econômicas aos fornecedores autônomos e provocado a gradual expulsão de pequenos e médios produtores do mercado de frutas cítricas.

Analistas do mercado afirmam que a safra de frutas cítricas 2012/2013 foi uma das piores da história desse cultivo no Brasil. Dificuldades de comercialização, decorrentes da ausência de compradores e/ou de baixos preços, resultaram na perda de quase 80 milhões de caixas e de receita de aproximadamente R\$ 850 milhões, além da exclusão da atividade de milhares de citricultores e de trabalhadores rurais. O IBGE estima em 13,8% a redução da área colhida no Brasil e em 21%, no Estado de São Paulo, o que equivale a 115 mil hectares.

Ademais, a citricultura paulista foi prejudicada por estiagem no período de setembro a novembro de 2012, reduzindo a produção, que não deve chegar a 300 milhões de caixas nesta safra.

Em razão dos problemas mencionados, um grande número de fruticultores não tem conseguido pagar os financiamentos de custeio contraídos junto ao sistema financeiro. Faz-se necessário que as parcelas vencidas e vincendas em 2013 e 2014 de operações contratadas em 2011 e 2012 sejam renegociadas, de modo a que os mutuários possam reequilibrar-se economicamente, voltando a pagar os empréstimos em 2015.

PARLAMENTAR



MPV 617

00097

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 617, de 2013)

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

Art. Ficam reduzidas a zero, nos termos do regulamento, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na venda pelo produtor ou importador, de óleo *diesel*, gás veicular e outros combustíveis, desde que renováveis e não poluentes, utilizados diretamente na prestação de serviço de transporte público coletivo rodoviário urbano e metropolitano de passageiros.

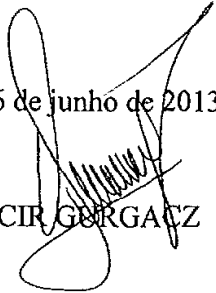
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 617, de 2013, estabelece alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para as receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros. A medida é, indubitavelmente, um avanço, visto que contribui para a modicidade das tarifas de transporte, beneficiando, sobretudo, as camadas menos aquinhoadas da população. Pelo mesmo motivo, dado o custo representado pela aquisição de combustíveis para o transporte coletivo rodoviário, propomos a extensão da alíquota zero às receitas provenientes da venda de combustível pelas refinarias e importadores feita com essa finalidade.

Pedimos apoio à adoção da medida na certeza de que ela refletirá diretamente sobre as tarifas cobradas, em benefício da população em geral.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2013

Senador ACIR GURGACZ



MPV 617

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/06/2013	proposição Medida Provisória nº 617/2013
---------------------------	--

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
---	----------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	☒ 3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	--	------------	------------------------

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o Parágrafo Único do art. 1º da MPV 617 em epígrafe:

Art. 1º

Parágrafo Único. O disposto no caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída, **bem como dos serviços de transporte coletivo intermunicipal por linha regular, com itinerário e horários previamente estabelecidos.**

JUSTIFICAÇÃO

As linhas regulares de transporte coletivo intermunicipal, prestadas nos diversos Estados, em sua maior parte muito se assemelham ao transporte coletivo prestado nas regiões metropolitanas, existindo linhas intermunicipais até mais curtas que linhas de transporte coletivo prestadas em regiões metropolitanas. A semelhança não se restringe à distância, mas também ao tipo de utilização, pois são viagens realizadas diariamente, por pessoas que trabalham ou estudam em cidades próximas e não recebem o mesmo tratamento. É inegável que a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi um grande benefício para os usuários do transporte coletivo beneficiado, pois reduzem de forma sensível o custo final do transporte destes usuários, que via de regra são pessoas de menor poder aquisitivo. A limitação do benefício ao serviço de transporte urbano e o prestado em regiões metropolitanas, regularmente constituídas, pode ser legal mas é profundamente injusta, pois trata de maneira desigual cidadãos que igualmente dependem do transporte e que são diferenciados por mero formalismo legal, qual seja o reconhecimento por lei de região metropolitana. O serviço de transporte coletivo intermunicipal por linha regular, com itinerário e horários previamente estabelecidos é serviço público delegado pelos Estados, totalmente controlado, igualmente merecedor do benefício. A extensão da redução da alíquota a zero, das mencionadas contribuições, permite a redução da tarifa para os usuários do sistema, sendo motivo de isonomia e justiça social para casos semelhantes.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 617

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 617, de 2013)

00099

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013:

“**Art.** O art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da solicitação de que trata o inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, efetuar o ressarcimento em espécie do valor devido ao contribuinte.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12.546, de 2011, é um importante marco na legislação tributária brasileira, pois representa um passo no sentido de se corrigir graves distorções que prejudicam a competitividade das exportações pátrias.

Realmente, ao possibilitar à pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção, minimiza-se a nefasta e inevitável cumulatividade de impostos e contribuições.

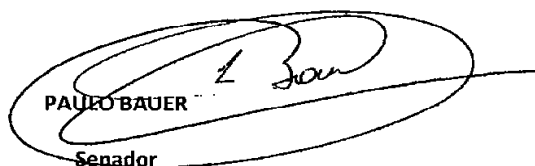
Contudo, há alguns pontos de extrema relevância que precisam ser revistos no Regime. Dois merecem destaque: os prazos de vigência do incentivo e de ressarcimento dos valores devidos aos contribuintes.

Vale lembrar que o Reintegra, originalmente, vigeria até 31 de dezembro de 2012, mas foi prorrogado até 31 de dezembro de 2013 pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 601, de 28 de dezembro de 2012, que perdeu eficácia. Desse modo, a reinclusão da prorrogação do prazo do regime na legislação é urgente, de forma a evitar prejuízo aos exportadores.

Como o Reintegra se tornou um elemento de grande importância para a competitividade dos nossos produtos no mercado internacional, é necessário que o seu prazo de vigência seja ainda maior que o proposto pela MPV nº 601, de 2012, de forma a dar maior segurança e previsibilidade ao contribuinte exportador. Propomos sua vigência até 31 de dezembro de 2017, em consonância com o § 1º do art. 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), o qual restringe a cinco anos a duração de medidas legislativas que resultem em renúncia de receita. A medida certamente elevará o volume das exportações brasileiras.

A segunda mudança sugerida decorre da conhecida inércia da Secretaria da Receita Federal do Brasil na apreciação das solicitações de ressarcimento de créditos, o que acarreta indefinição do período para o pagamento dos valores aos contribuintes. Atualmente, tendo-se em vista a tecnologia disponível, entendemos que sessenta dias é um prazo razoável para a análise dos pedidos de ressarcimento e consequente pagamento dos créditos.

Sala da Comissão,



PAULO BAUER
Senador

MPV 617

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 617, de 2013)

00100

Acrescente-se à Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º.....

.....

XXIX - os tratores classificados no código 87.01.10.00.

.....”

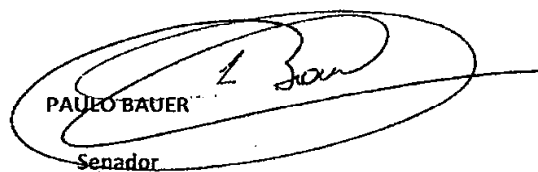
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 617, de 2013, trata da concessão de alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros. A nossa proposta é a de conceder benefício semelhante a outro segmento de igual importância e alcance social, a agricultura.

O benefício fiscal possibilitará ao agricultor a compra de equipamentos essenciais para sua produção a um custo menor, tendo

como consequência o aumento da produtividade, com benefícios para toda a sociedade.

Sala da Comissão,


PAULO BAUER
Senador

MPV 617

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617/2013

Autor
Deputado Assis Carvalho

Partido
PT-PI

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

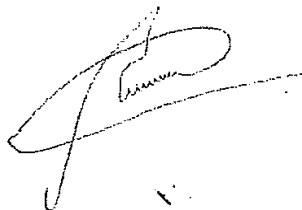
Acrescente ao Parágrafo único da Medida Provisória o seguinte texto:

“Parágrafo único. O disposto no caput alcança as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana e regiões integradas de desenvolvimento econômico – RIDE regularmente constituídas.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme se pode notar na própria exposição de motivos da presente Medida Provisória, seu objetivo é reduzir a zero as alíquotas das referidas contribuições (PIS/PASEP – COFINS) incidentes sobre a receita da prestação de serviços regulares de transporte coletivo em área municipal e em região metropolitana, nas modalidades rodoviária, metroviária e ferroviária. Nada mais acertado na busca de materializar o desiderato da modicidade tarifária destes serviços tão importantes – em especial, para população de baixa renda. É de se registrar que a gestão de serviços públicos, como de transportes coletivo, de interesse comum a mais de um município alcançado, bem verdade, as regiões metropolitanas, do que decorre o acerto em assegurar os benefícios aos municípios nela incluídas.

Minha proposta é estender tais benefícios as Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico – RIDE que são uma espécie de Região Metropolitana que abrange mais uma Unidade da Federação como o caso da nossa Ride Teresina/Timon. Tenho certeza de que essa emenda vai corrigir um lapso na correta intenção do governo em adotar medidas de desconexão.



ASSIS CARVALHO
Deputado PT/PI

MPV 617

00102

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617/2013

Acrescenta o artigo 1º-A na Medida Provisória nº 617/2013, com a seguinte redação:

Art. 1º-A. O artigo 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....
XIX – do Município onde está sendo executada a operação, no caso dos serviços descritos pelo subitem 15.09 da lista anexa. (NR)
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 116, de 31 julho de 2003 determinou de maneira clara que há incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing). O subitem 15.09 não poderia ser mais claro:

“Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Lista Anexa.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).”

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da cobrança de ISS sobre o leasing.

Entretanto, o mesmo STF optou por não definir critérios para as alíquotas (mínima e máxima) para essa cobrança, e nem a quem caberia recolher esse tributo.

Assim, o recolhimento desse imposto não tem sido feito aos Municípios no qual o produto da operação ficará, onde reside a pessoa que fez a operação de crédito. Isto porque as instituições bancárias estão recolhendo o tributo não nos Municípios onde a operação tem origem, mas sim em alguns poucos Municípios do País, nos quais a alíquota fixada é baixíssima.

Sem dúvida, tal situação configura como uma extrema injustiça. Poucas idades acabam se beneficiando com o recolhimento de impostos de operações que tiveram origem em outros locais. Os Municípios brasileiros, na quase totalidade, perdem uma importante fonte de receita.

Infelizmente, o Superior Tribunal de Justiça, alterando parâmetros anteriores, referendou essa tese, em julgamento realizada no mês de dezembro de 2012.

Diante disso, a proposição que ora apresento, pretende definir, claramente, que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município em que se realiza a operação de arrendamento mercantil. Ou seja, no local em que a instituição financeira capta a clientela e entrega o bem móvel.

Esperamos com tal medida defender os Municípios de um método poderoso e ilegítimo de guerra fiscal que vem corroendo as suas finanças e gerando graves distorções no sistema federativo brasileiro.

Pelas razões aqui expostas, solicito os colegas Parlamentares a aprovação desta Emenda.



Deputado Federal Pedro Uczai

MPV 617

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 617 /2013
--------------------	--

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	☐ 4. ☐ Aditiva	☐ 5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--

Página 1/1	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória 617/ 2013, a seguinte redação:

“Art. 8. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I:.....”

“XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II.

ANEXO II

(Anexo II à Lei Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

- Comércio varejista de produtos farmacêuticos enquadrados na classe 4771-7

Justificativa

A proposta pretende incluir o comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação e sem manipulação de fórmulas bem como de fitoterápicos e homeopáticos, para uso humano e veterinário, corrigindo uma distorção apresentada pela MP 601.

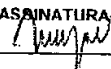
Pela proposta apresentada pelo Governo Federal em 28 de dezembro de 2012 apenas as redes de farmácias ou farmácias com venda de produtos farmacêuticos sem manipulação (industrializados pelas companhias farmacêuticas) poderiam obter os benefícios da redução de encargos trabalhistas, o que é inaceitável pelo trabalho exemplar do setor de farmácias magistrais em todo o país, reconhecido até pelo Ministério da Saúde e Secretarias Estaduais de Saúde.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 06/06/13	ASSINATURA 		

MPV 617

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 617 / 2013												
Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451												
1. ☐ Supressiva2. ☐ Substitutiva3. ☐ Modificativa4. ☐ Aditiva5. ☐ Substitutivo global													
Página 1/3	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"><thead><tr><th style="width: 25%;">Art.</th><th style="width: 25%;">Parágrafo</th><th style="width: 25%;">Inciso</th><th style="width: 25%;">Alinea</th></tr></thead><tbody><tr><td colspan="4" style="text-align: center; padding: 5px;">TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</td></tr><tr><td colspan="4" style="padding: 10px;"> Insira-se, onde couberem novos artigos à Medida Provisória nº 617/2013; que passa a com a seguinte redação: Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social os veículos híbridos ou tracionados totalmente por energia elétrica, de fabricação nacional, bem como suas partes e acessórios, classificados nas posições 87.03, 87.04, 87.05, 87.08, 87.11 e 87.14 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. Art. 2º Ficam isentos do Imposto de Importação, as partes e acessórios, sem similar nacional, essenciais para a fabricação, no País, dos veículos descritos no art. 1º desta Lei, nos termos do regulamento. Art. 3º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 28 XXI - veículos híbridos ou tracionados totalmente por energia elétrica, suas partes e acessórios, classificados nas posições 87.03, 87.04, 87.05, 87.08, 87.11 e 87.14 da TIPI, pelo período de dez anos. § 1º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII a XIX e XXI do <i>caput</i> deste artigo." (NR) JUSTIFICATIVA O carro elétrico, particularmente aquele cuja bateria é carregada a partir da rede elétrica, vem despertando interesse crescente dos possíveis usuários, indústrias, ambientalistas e governo. A geração e utilização de energia alternativa é um tema que tem ganhado cada vez mais destaque no cenário internacional, em função da necessidade de preservação do meio ambiente. Diversos países desenvolvidos têm envidado esforços significativos no sentido de participarem da nova corrida tecnológica de substituição de fontes de energia fósseis por energia limpa. O desenvolvimento de veículos automotores elétricos tem sido considerado estratégico, tendo em vista que esse tipo de veículo reduz drasticamente a poluição local do ar e a poluição sonora. Isso será tão mais verdadeiro quanto maior for a participação de fontes renováveis na matriz de energia elétrica. </td></tr></tbody></table>	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				Insira-se, onde couberem novos artigos à Medida Provisória nº 617/2013; que passa a com a seguinte redação: Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social os veículos híbridos ou tracionados totalmente por energia elétrica, de fabricação nacional, bem como suas partes e acessórios, classificados nas posições 87.03, 87.04, 87.05, 87.08, 87.11 e 87.14 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. Art. 2º Ficam isentos do Imposto de Importação, as partes e acessórios, sem similar nacional, essenciais para a fabricação, no País, dos veículos descritos no art. 1º desta Lei, nos termos do regulamento. Art. 3º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 28 XXI - veículos híbridos ou tracionados totalmente por energia elétrica, suas partes e acessórios, classificados nas posições 87.03, 87.04, 87.05, 87.08, 87.11 e 87.14 da TIPI, pelo período de dez anos. § 1º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII a XIX e XXI do <i>caput</i> deste artigo." (NR) JUSTIFICATIVA O carro elétrico, particularmente aquele cuja bateria é carregada a partir da rede elétrica, vem despertando interesse crescente dos possíveis usuários, indústrias, ambientalistas e governo. A geração e utilização de energia alternativa é um tema que tem ganhado cada vez mais destaque no cenário internacional, em função da necessidade de preservação do meio ambiente. Diversos países desenvolvidos têm envidado esforços significativos no sentido de participarem da nova corrida tecnológica de substituição de fontes de energia fósseis por energia limpa. O desenvolvimento de veículos automotores elétricos tem sido considerado estratégico, tendo em vista que esse tipo de veículo reduz drasticamente a poluição local do ar e a poluição sonora. Isso será tão mais verdadeiro quanto maior for a participação de fontes renováveis na matriz de energia elétrica.			
Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea										
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO													
Insira-se, onde couberem novos artigos à Medida Provisória nº 617/2013; que passa a com a seguinte redação: Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social os veículos híbridos ou tracionados totalmente por energia elétrica, de fabricação nacional, bem como suas partes e acessórios, classificados nas posições 87.03, 87.04, 87.05, 87.08, 87.11 e 87.14 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. Art. 2º Ficam isentos do Imposto de Importação, as partes e acessórios, sem similar nacional, essenciais para a fabricação, no País, dos veículos descritos no art. 1º desta Lei, nos termos do regulamento. Art. 3º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 28 XXI - veículos híbridos ou tracionados totalmente por energia elétrica, suas partes e acessórios, classificados nas posições 87.03, 87.04, 87.05, 87.08, 87.11 e 87.14 da TIPI, pelo período de dez anos. § 1º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII a XIX e XXI do <i>caput</i> deste artigo." (NR) JUSTIFICATIVA O carro elétrico, particularmente aquele cuja bateria é carregada a partir da rede elétrica, vem despertando interesse crescente dos possíveis usuários, indústrias, ambientalistas e governo. A geração e utilização de energia alternativa é um tema que tem ganhado cada vez mais destaque no cenário internacional, em função da necessidade de preservação do meio ambiente. Diversos países desenvolvidos têm envidado esforços significativos no sentido de participarem da nova corrida tecnológica de substituição de fontes de energia fósseis por energia limpa. O desenvolvimento de veículos automotores elétricos tem sido considerado estratégico, tendo em vista que esse tipo de veículo reduz drasticamente a poluição local do ar e a poluição sonora. Isso será tão mais verdadeiro quanto maior for a participação de fontes renováveis na matriz de energia elétrica.													
CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB										
DATA 06/06/13	ASSINATURA 												

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/06/2013Proposição
Medida Provisória nº 617/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 2/3

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

No plano fiscal, a comercialização de carros elétricos é penalizada por uma alíquota de 25% do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Se forem importados (o que inicialmente será provável) os custos de importação, inclusive o imposto homônimo, de 35%, encarecerão ainda mais o produto. Atualmente esses carros, se importados, custariam no Brasil mais do triplo do que custam em países industrializados, a maioria dos quais subsidia sua aquisição.

Observa-se ainda que, atualmente, carros importados, acionados por motores de combustão, estão sujeitos a IPI menor do que o modelo elétrico mais eficiente e menos poluente que seja vendido no Brasil.

Entende-se que caberá ao governo, mediante políticas fiscal, financeira, industrial e tecnológica específicas, dar o primeiro passo para viabilizar e estimular a demanda e, portanto, a oferta nacional de carros elétricos, em quantidades que contribuam efetivamente para a melhoria do meio ambiente, reduzir a dependência de combustíveis fósseis e incentivar a nacionalização desses veículos.

A necessária desoneração fiscal será provavelmente mais complexa do que aquela praticada há décadas, para promover a nacionalização do setor automotivo, quando o carro nacional competia apenas com o importado, pois será indispensável evitar entraves à nacionalização do carro elétrico. Observa-se que, se de um lado o produto nacional vai concorrer tanto com o importado quanto com o carro convencional nacional, de outro, pelo menos inicialmente alguns componentes críticos desses veículos terão de ser importados, como ocorre na indústria eletrônica e aeronáutica.

A base da proposta é um novo regime de inovação automotiva, com incentivos fiscais e de crédito ao desenvolvimento de veículos elétricos híbridos no País, com o uso de energia elétrica associado ao etanol ou ao biodiesel.

Em conclusão, percebe-se que tanto a mobilização da indústria para oferecer carros elétricos, quanto dos consumidores, para comprá-los, bem como a destes e das empresas distribuidoras de energia elétrica, para construir a infraestrutura de recarga, carecem de um sinal forte e claro da parte do governo no sentido de comunicar sua determinação duradoura de fazer com que se difunda o emprego de carros elétricos no país e que a indústria automobilística brasileira se mantenha alinhada com as mais avançadas tendências tecnológicas mundiais.

Os veículos híbridos são igualmente importantes, pois a combinação de motores a combustão interna e motores elétricos num único veículo eleva significativamente a sua eficiência global. Os veículos híbridos de porte médio chegam a rodar 25 km com um litro de gasolina, reduzindo substancialmente a emissão de CO₂ na atmosfera em relação aos veículos convencionais.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

451

Deputado Alfredo Kaefer

PR

PSDB

DATA

ASSINATURA

06/06/13

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/06/2013		Proposição Medida Provisória nº 617/2013		
Autor Deputado Alfredo Kaefer		Nº do prontuário 451		
☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global				
Página 3/3	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
Os híbridos já são vistos circulando em ruas e estradas de vários países do mundo. O Brasil não pode ficar de fora desse esforço para redução da poluição e melhoria do meio ambiente, especialmente nas grandes cidades. É necessário incentivar a produção e o mercado de veículos elétricos e de híbridos para transporte limpo e eficiente de pessoas e de bens. Além da redução da dependência dos combustíveis fósseis e da poluição nas grandes cidades, a produção e uso de veículos elétricos e de híbridos no País traria a criação de empregos especializados e a agregação de valor na produção industrial. De forma a estimular a produção e consumo de veículos híbridos ou movidos a energia elétrica no Brasil, é essencial a desoneração tributária desses produtos. Nesse sentido, o projeto concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como alíquota zero à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nas operações envolvendo os referidos veículos. Isenta, ainda, do Imposto de Importação (II), as partes e acessórios, sem similar nacional, essenciais para a fabricação, no País, desses veículos. Medidas de estímulo com estas já são adotadas em outros países. Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 170, inciso VI, enuncia que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros, o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Esclarecemos que a referida emenda não gera despesa e nem renúncia de receita, razão pela qual não se faz necessária a observância das salvaguardas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Efetivamente, hoje no Brasil não há produção, nem mercado de veículos híbridos ou movidos à tração elétrica, razão pela qual não há tributação. O objetivo da proposição é alterar esse quadro, estimulando a produção e a comercialização desses produtos.				
CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer		UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 06/06/13	ASSINATURA			

Publicado no DSF, de 08/06/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 12864/2013